

Boletim do Trabalho e Emprego

17

1.ª SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) – Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 155\$00

BOL. TRAB. EMP. 1.ª SÉRIE LISBOA VOL. 56 N.º 17 P. 695-756 8. MAIO. 1989

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:

Pág.

— PE do CCT entre a Assoc. de Agricultores a Sul do Tejo e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Agrícolas do Sul	697
— PE das alterações ao CCT entre a Assoc. de Agricultores do Baixo Alentejo e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Agrícolas do Sul	697
— PE das alterações ao CCT entre a Assoc. de Agricultores do Ribatejo e outra e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Agrícolas do Sul e outros	698
— PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Armadores de Pesca do Guadiana e a Feder. dos Sind. do Sector da Pesca	699
— PE das alterações aos CCT entre a ANITAF — Assoc. Nacional das Ind. Têxteis, Algodoeiras e Fibras e outras e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outros e entre as mesmas associações patronais e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros	700
— PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Tanoaria do Norte e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. de Bebidas da Região Norte e Centro e outros	701
— PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal e outros	702
— PE das alterações ao CCT entre a APIFARMA — Assoc. Portuguesa da Ind. Farmacêutica e outra e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Extractivas, Energia e Química e outros	703
— PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Prótese e o Sind. dos Técnicos de Prótese Dentária	703
— Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. de Agricultores a Sul do Tejo e o SETAA — Sind. dos Empregados, Técnicos e Assalariados Agrícolas	704
— Aviso para PE das alterações aos CCT entre a APTOM — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Tomate e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	704
— Aviso para PE das alterações ao CCT entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto	705
— Aviso para PE das alterações aos CCT entre a GROQUIFAR — Assoc. de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e ainda entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros (comércio por grosso de produtos químicos para a indústria e agricultura)	705

— Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Hotelaria, Restaurantes e Similares do Centro e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outras	706
— Aviso para PE das alterações ao ACT entre o Grupo Quatro-Securitas — Serviços e Tecnologia de Segurança, S. A., e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outras.....	706
— Aviso para PE do ACT entre a VIALGARVE — Diversões, Excursões e Desportos, L. ^{da} , e outras e o Sind. dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais e Costeiros (excursões marítimas turísticas) e da respectiva alteração salarial	706

Convenções colectivas de trabalho:

— CCT entre a AIPM — Assoc. das Ind. de Painéis de Madeiras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	707
— CCT entre a APC — Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e o STV — Sind. dos Técnicos de Vendas — Alteração salarial e outras	744
— CCT entre a Assoc. dos Industriais de Vidro de Embalagem e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	745
— CCT entre a Assoc. dos Industriais de Guarda-Sóis e o Sind. Livre dos Operários Fabricantes de Guarda-Sóis e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto — Alteração salarial e outra.....	747
— CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Évora e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros — Alteração salarial	748
— AE entre as Fábricas Mendes Godinho, S. A., e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém e outros — Alteração salarial e outras	750
— AE entre a Rádio Renascença, L. ^{da} , e o SMAV — Sind. dos Meios Audiovisuais — Alteração salarial e outras	753
— Acordo de adesão entre a Rádio Renascença, L. ^{da} , e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços ao AE entre aquela empresa e o SMAV — Sind. dos Meios Audiovisuais	755
— AE entre a BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A., e o SETACOOP — Sind. dos Empregados Técnicos e Assalariados da Construção Civil, Obras Públicas e Afins e outro — Constituição da comissão paritária	755

SIGLAS

- CCT** — Contrato colectivo de trabalho.
- ACT** — Acordo colectivo de trabalho.
- PRT** — Portaria de regulamentação de trabalho.
- PE** — Portaria de extensão.
- CT** — Comissão técnica.
- DA** — Decisão arbitral.
- AE** — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

- Feder.** — Federação.
- Assoc.** — Associação.
- Sind.** — Sindicato.
- Ind.** — Indústria.
- Dist.** — Distrito.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE do CCT entre a Assoc. de Agricultores a Sul do Tejo e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Agrícolas do Sul

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 1988, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação de Agricultores a Sul do Tejo e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Agrícolas do Sul, em representação dos sindicatos dos trabalhadores da agricultura dos distritos de Évora e Portalegre.

Considerando que o mencionado instrumento de regulamentação colectiva de trabalho apenas se aplica às relações de trabalho tituladas por entidades patronais e trabalhadores das profissões e categorias naquela previstas, umas e outros filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência na área de aplicação da supracitada convenção colectiva de trabalho de entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que prosseguem a actividade económica por aquela abrangida e com trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na mencionada convenção colectiva;

Considerando a existência de entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias previstas não inscritos nos sindicatos representados pela federação signatária;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1989, sem que tenha sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do ar-

tigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação de Agricultores a Sul do Tejo e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Agrícolas do Sul, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 1988, são tornadas extensivas às relações de trabalho estabelecidas entre todas as entidades patronais não inscritas na associação outorgante que na área de aplicação da convenção exerçam a actividade económica por aquela abrangida e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas e às relações de trabalho tituladas por trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados nos sindicatos representados pela federação outorgante e por entidades patronais inscritas na associação patronal signatária.

Artigo 2.º

A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Janeiro de 1989.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Emprego e da Segurança Social, 19 de Abril de 1989. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro Roque de Pinho Bissaya Barreto*. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. de Agricultores do Baixo Alentejo e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Agrícolas do Sul

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1989, foi publicado o CCT (alteração salarial e outras) celebrado entre a Associação de Agricultores do Baixo Alentejo e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Agrícolas do Sul, em

representação dos sindicatos dos trabalhadores da agricultura de Beja.

Considerando que o mencionado instrumento de regulamentação colectiva de trabalho apenas se aplica às relações de trabalho tituladas por entidades patronais

e trabalhadores das profissões e categorias naquela previstas, umas e outros filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência na área de aplicação da supracitada convenção colectiva de trabalho de entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que prosseguem a actividade económica por aquela abrangida e com trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na mencionada convenção colectiva;

Considerando a existência de entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias previstas não inscritos no sindicato representado pela federação signatária;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5, de 15 de Fevereiro de 1989, sem que tenha sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação de Agricultores

do Baixo Alentejo e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Agrícolas do Sul, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1989, são tornadas extensivas às relações de trabalho estabelecidas entre todas as entidades patronais não inscritas na associação outorgante que na área de aplicação da convenção exerçam a actividade económica por aquela abrangida e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas e às relações de trabalho tituladas por trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados no sindicato representado pela federação outorgante e por entidades patronais inscritas na associação patronal signatária.

Artigo 2.º

A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Janeiro de 1989.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Emprego e da Segurança Social, 21 de Abril de 1989. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. de Agricultores do Ribatejo e outra e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Agrícolas do Sul e outros

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 4, de 30 de Janeiro de 1989, foi publicado o CCT (alteração salarial e outras) celebrado entre a Associação de Agricultores do Ribatejo, a Associação de Agricultores da Azambuja e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Agrícolas do Sul e outros.

Considerando que o mencionado instrumento de regulamentação colectiva de trabalho apenas se aplica às relações de trabalho tituladas por entidades patronais e trabalhadores das profissões e categorias profissionais naquela previstas, umas e outros filiados nas associações patronais e sindicatos outorgantes;

Considerando a existência na área de aplicação da supracitada convenção colectiva de trabalho de entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que prosseguem a actividade económica por aquela abrangida e com trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na mencionada convenção colectiva de trabalho;

Considerando a existência de entidades patronais filiadas nas associações outorgantes que têm ao seu ser-

viço trabalhadores das profissões e categorias previstas não representados pelas associações sindicais signatárias;

Considerando que no distrito de Lisboa, para além da Associação de Agricultores do concelho da Azambuja, existe a Associação de Vila Franca de Xira, estando aquela área compreendida no âmbito territorial da Associação de Agricultores-Rendeiros dos distritos de Lisboa e Santarém;

Considerando que no distrito de Leiria não existem associações de agricultores com capacidade de celebração de convenções colectivas de trabalho;

Considerando que na área atrás referida se verifica identidade ou semelhança económica e social com a abrangida pela citada convenção colectiva de trabalho;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1989, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação e pelo

Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação de Agricultores do Ribatejo, a Associação de Agricultores da Azambuja e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Agrícolas do Sul e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 4, de 15 de Novembro de 1989, são tornadas extensivas:

- a) Às relações de trabalho estabelecidas entre todas as entidades patronais não inscritas nas associações outorgantes que na área de aplicação da convenção (distrito de Santarém — com excepção dos concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Mação — e concelho da Azambuja, no distrito de Lisboa) exercem a actividade económica por aquela abrangida e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas e às relações de trabalho tituladas por trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados nos sindicatos signatários ou representados pelas federações outorgantes e entidades patronais inscritas nas associações patronais celebrantes;
- b) Às relações de trabalho estabelecidas entre todas as entidades patronais que nos distritos de Leiria e de Lisboa, com excepção dos concelhos

da Azambuja e de Vila Franca de Xira, exercem a actividade económica abrangida pela mencionada convenção colectiva de trabalho e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas.

2 — Não são objecto de extensão as disposições que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

Não são abrangidas pela presente portaria de extensão as relações de trabalho tituladas por entidades patronais que no distrito de Lisboa, com excepção do concelho da Azambuja, exercem a actividade económica abrangida pela convenção colectiva de trabalho através da exploração directa da terra, por meio de arrendamento, nos termos da lei do arrendamento rural em vigor.

Artigo 3.º

A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial constante dos anexos I e II, a partir de 1 de Janeiro de 1989.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Emprego e da Segurança Social, 19 de Abril de 1989. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro Roque de Pinho Bissaya Barreto*. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Armadores de Pesca do Guadiana e a Feder. dos Sind. do Sector da Pesca

Entre a Associação dos Armadores de Pesca do Guadiana e a Federação dos Sindicatos do Sector da Pesca foi celebrada uma convenção colectiva de trabalho (alteração salarial e outras), publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1988.

Considerando que ficam apenas abrangidas pela convenção referida as empresas inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais outorgantes;

Considerando a existência na área de aplicação da convenção de entidades patronais do sector económico

abrangido e de trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção que não se acham filiados naquelas associações;

Considerando a necessidade de uniformizar o estatuto jus-laboral do sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1988, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação e pelo

Secretário Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação dos Armadores de Pesca do Guadiana e a Federação dos Sindicatos do Sector da Pesca (alteração salarial e outras), publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1988, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que na área da convenção (armadores cujas embarcações estejam registadas nas capitanias situadas no Sotavento do Algarve) exerçam a pesca do arrasto costeiro não inscritas na associação patronal outorgante, mas que nela se possam filiar, e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscri-

tos nas associações sindicais signatárias ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas da convenção que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela do vencimento base mensal tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1989, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de três.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Emprego e da Segurança Social, 19 de Abril de 1989. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

PE das alterações aos CCT entre a ANITAF — Assoc. Nacional das Ind. Têxteis, Algodoiras e Fibras e outras e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outros e entre as mesmas associações patronais e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros.

Entre a ANITAF — Associação Nacional das Indústrias Têxteis, Algodoiras e Fibras e outras e o SINDETEX — Sindicato Democrático dos Têxteis e outros e entre as mesmas associações patronais e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Calçado e Peles de Portugal e outros foram celebrados contratos colectivos de trabalho, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, respectivamente n.os 38/88, de 15 de Outubro, e 41/88, de 8 de Novembro.

Considerando que os referidos contratos apenas se aplicam às relações de trabalho cujos titulares sejam representados pelas entidades outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação colectiva actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1988, ao qual não foi deduzida oposição;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — A regulamentação constante dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ANITAF — Associação Nacional das Indústrias Têxteis, Algodoiras e Fibras e outras e o SINDETEX — Sindicato Democrático dos Têxteis e outros e entre as mesmas associações patronais e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário e Peles de Portugal e outros, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.os 38, de 15 de Outubro de 1988, e 41,

de 8 de Novembro de 1988, respectivamente, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que no território do continente prossigam alguma das actividades económicas reguladas e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais neles previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

As remunerações tornadas aplicáveis pela presente portaria produzirão efeitos desde 1 de Novembro de 1988, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de quatro.

Ministérios da Indústria e Energia, do Comércio e Turismo e do Emprego e da Segurança Social, 20 de Abril de 1989. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Jorge Manuel Mendes Antas*, Secretário de Estado do Comércio Interno. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Tanoaria do Norte e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. de Bebidas da Região Norte e Centro e outros

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1988, foram publicadas as alterações ao CCT entre a Associação dos Industriais de Tanoaria do Norte e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bebidas da Região Norte e Centro e outros.

Considerando que a área e âmbito da convenção se confina à zona de coincidência entre a área e âmbito de associação patronal outorgante e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bebidas da Região Norte e Centro;

Considerando, assim, a falta de enquadramento associativo, a nível sindical e patronal, deste sector de actividade no restante território continental;

Considerando a existência na área do continente de entidades patronais e de trabalhadores não abrangidos pelas referidas alterações e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho do sector;

Considerando ainda o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela

publicação do aviso de extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1988, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo dos n.os 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações ao CCT entre a Associação dos Industriais de Tanoaria do Norte e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bebidas da Região Norte e Centro e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1989, são tornadas extensivas no território continental a todas as entidades patronais não filiados na associação patronal outorgante que prossigam a actividade regulada na convenção (indústria de tanoaria) e aos trabalhadores ao

seu serviço das profissões e categorias nela previstas, bem como a todos os trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados no Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bebidas da Região Norte e Centro ao serviço das entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente produzirá efeitos desde 1 de Março de 1989.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 20 de Abril de 1989. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luis Fernando Mira Amaral*. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal e outros.

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1989, foi publicado o CCTV (alteração salarial e outras) celebrado entre a Associação Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos, a Associação dos Industriais de Recauchutagem de Pneus, a Associação Portuguesa dos Fabricantes de Tintas e Vernizes, a Associação Portuguesa dos Industriais de Borracha, a Associação dos Industriais e Exportadores de Produtos Resinosos, a Associação de Industriais de Colas, Aprestos e Produtos Similares, a Associação dos Industriais de Cosmética, Perfumaria e Higiene Corporal e de Óleos Essenciais, a Associação dos Industriais de Margarinas e Óleos Vegetais, a Associação dos Industriais de Sabões, Detergentes e Produtos de Conservação e Limpeza e a Associação Portuguesa da Indústria de Plásticos e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal e outras associações sindicais.

Considerando que o mencionado instrumento de regulamentação colectivo de trabalho apenas se aplica às relações de trabalho tituladas por entidades patronais e trabalhadores das profissões e categorias profissionais naquela previstas, umas e outros filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de entidades patronais do sector de actividade regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias previstas;

Considerando a existência de entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas não inscritos nos sindicatos outorgantes ou outros representados pelas federações signatárias;

Considerando a necessidade de uniformizar as condições de trabalho em todo o sector abrangido pelo referido CCTV.

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com

a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1989, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCTV celebrado entre a Associação Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal e outras associações sindicais, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 10, de 15 de Março de 1989, são tornadas extensivas às relações de trabalho estabelecidas entre todas as entidades patronais que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes, exerçam na área do continente as actividades por ela abrangidas e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, bem como às relações de trabalho tituladas por trabalhadores daquelas profissões e categorias profissionais não inscritos nos sindicatos outorgantes e outros representados pelas federações signatárias e por entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Março de 1989.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 20 de Abril de 1989. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luis Fernando Mira Amaral*. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

PE das alterações ao CCT entre a APIFARMA — Assoc. Portuguesa da Ind. Farmacêutica e outra e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Extractivas, Energia e Química e outros.

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1989, foi publicada a alteração salarial ao CCT da regulamentação colectiva de trabalho para o sector da indústria e comércio farmacêuticos.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre entidades filiadas nas associações signatárias e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas inscritos nos sindicatos signatários ou em sindicatos representados pelas federações outorgantes;

Considerando a existência de entidades patronais e de trabalhadores não abrangidos pela citada convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector da indústria farmacêutica;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1989, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT da regulamentação colectiva de trabalho para o sector da indús-

tria e comércio farmacêuticos, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1989, são tornadas extensivas às relações de trabalho estabelecidas entre todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante do sector da indústria farmacêutica que prossigam a actividade económica por aquela abrangida e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas e às relações de trabalho tituladas por trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados nos sindicatos signatários ao serviço de entidades patronais inscritas na associação outorgante.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

As tabelas salariais aplicáveis pela presente portaria produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1989, podendo o acréscimo de encargos resultantes de retroactividade ser satisfeito em prestações mensais de igual montante até ao limite de duas.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 20 de Abril de 1989. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Prótese e o Sind. dos Técnicos de Prótese Dentária

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1989, vem inserto o CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Prótese e o Sindicato dos Técnicos de Prótese Dentária.

Considerando que ficam apenas abrangidos pela convenção citada as entidades patronais e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações de classe signatárias;

Considerando a existência de entidades patronais e trabalhadores não filiados nas correspondentes organizações sócio-profissionais e a indispensabilidade de uniformizar as condições de trabalho para o sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro, e não havendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Es-

tado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Prótese e o Sindicato dos Técnicos de Prótese Dentária (alteração salarial e outra), publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1989, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que no continente exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas das profissões e categorias profissionais previstas filiados na associação sindical signatária que no continente exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos tra-

balhadores ao serviço das mesmas das profissões e categorias profissionais previstas não filiados na associação sindical signatária.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Março de 1989.

2 — As diferenças salariais, devidas por força do disposto no número anterior, poderão ser satisfeitas em prestações mensais até ao limite de duas.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 20 de Abril de 1989. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. de Agricultores a Sul do Tejo e o SETAA — Sind. dos Empregados, Técnicos e Assalariados Agrícolas

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes do Ministério do Emprego e da Segurança Social a eventual emissão de uma PE do CCT (alteração salarial e outras) celebrado entre a Associação de Agricultores a Sul do Tejo e o SETAA — Sindicato dos Empregados, Técnicos e Assalariados Agrícolas, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1989.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados artigo e diploma, tornará as disposições constantes daquela convenção colectiva de trabalho aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que na área de aplicação da convenção exerçam a actividade económica por esta abrangida e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas e às relações de trabalho

tituladas por trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados no sindicato signatário e entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

A portaria a emitir não deverá abranger as relações de trabalho referidas no aviso para portaria de extensão das alterações ao CCT entre a Associação de Agricultores do Baixo Alentejo e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Agrícolas do Sul, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1989, e as relações de trabalho mencionadas no aviso para PE ao CCT entre a Associação de Agricultores a Sul do Tejo e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Agrícolas do Sul, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1989.

Nos termos do n.º 6 do referido artigo 29.º, os interessados no presente processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada nos quinze dias seguintes ao da publicação deste aviso.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a APTOM — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Tomate e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma portaria de extensão dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a APTOM — Associação Portuguesa dos Industriais de Tomate e a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhado-

res de Escritório e Serviços, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 11, de 22 de Março de 1989, e 13, de 8 de Abril de 1989, respectivamente, por forma a tornar a regulamentação deles constantes aplicável no território do continente às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais neles previstas não representados pelas associações sindicais subscritoras.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1989.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas

associações patronais outorgantes da convenção, exerçam a sua actividade (indústria de bolachas e chocolates) nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;

- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados no sindicato signatário.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a GROQUIFAR — Assoc. de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e ainda entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros (comércio por grosso de produtos químicos para a indústria e agricultura).

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma PE das alterações ao CCT entre a GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 16, de 29 de Abril de 1989.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma legal, tornará as disposições constantes das referidas convenções colectivas de trabalho

aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre todas as entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que nos distritos de Beja, Castelo Branco, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal prossigam a actividade económica por aquela abrangida e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nas mesma previstas e ainda às relações de trabalho tituladas por trabalhadores daquelas profissões e categorias profissionais não inscritos nos sindicatos signatários nem nos representados pelas federações outorgantes do sector e entidades patronais filiadas na associação patronal signataria que na área de aplicação das convenções colectivas prossigam a actividade económica por esta abrangida.

Nos termos do n.º 6 do referido artigo 29.º, os interessados nos presentes processos de extensão podem deduzir oposição fundamentada nos quinze dias subsequentes ao da publicação deste aviso.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Hotelaria, Restaurantes e Similares do Centro e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outras

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão da convenção colectiva mencionada em epígrafe, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1988.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva aos distritos de Coimbra, Guarda, Leiria e Castelo Branco e ao concelho de Vila Nova de Ourém:

- a) Às entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e aos trabalhadores ao seu

- serviço sem filiação sindical das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;
- b) A todas as entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante, mas que nela se possam inscrever, do sector de hotéis e estabelecimentos equiparados e ou que exerçam a actividade económica a que se referem as classificações CAE 6311.00, 6312.0.0 e 6319.0.0 (ou seja a actividade de restaurantes, cafés e actividades similares de comidas e bebidas), com exceção das empresas de *catering*, cantinas, refeitórios e fábricas de refeições, e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas.

Aviso para PE das alterações ao ACT entre o Grupo Quatro-Securitas — Serviços e Tecnologia de Segurança, S. A., e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Nos termos do disposto no n.º 5 e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão da convenção mencionada em epígrafe, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 14, de 15 de Abril de 1989, por

forma a abranger todas as entidades patronais que no território nacional se dediquem à actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não filiados nas associações sindicais signatárias ao serviço das empresas outorgantes.

Aviso para PE do ACT entre a VIALGARVE — Diversões, Excursões e Desportos, L.º, e outras e o Sind. dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais e Costeiros (excursões marítimas turísticas) e da respectiva alteração salarial.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE das disposições em vigor do ACT em epígrafe, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1988, e da respectiva alteração salarial, publicada no *Boletim*

do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1989.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos referidos preceito e diploma, tornará as ditas disposições convencionais extensivas aos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas não filiados no sindicato outorgante ao serviço das empresas signatárias.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a AIPM — Assoc. das Ind. de Painéis de Madeiras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

O presente CCT é aplicável no território do continente às empresas filiadas na Associação das Indústrias de Painéis de Madeira e, por outro lado, aos trabalhadores representados pelas associações sindicais signatárias.

Cláusula 2.^a

Vigência

Este CCT entra em vigor nos termos da lei, produzindo as tabelas salariais previstas no anexo II efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1989.

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

Cláusula 3.^a

Categorias profissionais, níveis, classe e graus

1 — Em anexo são definidas as categorias profissionais, com a indicação das tarefas e funções que as caracterizam, níveis, classes ou graus e tabelas salariais aplicáveis.

2 — A atribuição das categorias, classes ou graus aos trabalhadores é feita pelas entidades patronais, de acordo com as funções por eles predominantemente desempenhadas, cabendo aos trabalhadores que se considerem lesados o direito de pedir a intervenção sindical.

3 — É vedado às entidades patronais atribuir aos trabalhadores categorias, classes ou graus diferentes dos previstos neste contrato.

Cláusula 4.^a

Condições e regras de admissão

1 — As habilitações mínimas exigidas para ingressar em qualquer das profissões previstas neste contrato serão as constantes da lei, bem como a carteira profissional, quando for obrigatória, e ainda:

a) Para os profissionais de escritório, o curso geral do ensino secundário ou equivalente;

- b) Para os trabalhadores guardas rondantes, cobradores, porteiros, contínuos, telefonistas, paquetes e do comércio, o ciclo complementar do ensino primário, o ciclo preparatório do ensino secundário ou equivalente;
- c) Para os profissionais técnicos de desenho, o curso geral do ensino secundário ou equivalente;
- d) As habilitações referidas nas alíneas anteriores não serão exigidas aos profissionais que já desempenhem qualquer das funções que correspondam a qualquer das profissões previstas neste contrato.

2 — A idade mínima de admissão será:

- a) Para profissionais de comércio, serviços auxiliares de escritório, electricistas e técnico de desenho, 14 anos;
- b) Telefonistas, profissionais de escritório, de armazém e hoteleiros, 16 anos;
- c) Contínuos, porteiros e operários não especializados das madeiras, 18 anos;
- d) Cobradores e guardas rondantes, 21 anos;
- e) Serventes, 18 anos.

3 — Para o provimento de lugares para os quais se exige a qualificação de bacharel ou licenciado dar-se-á preferência aos profissionais já em serviço na empresa, mediante concurso, que deverá considerar: competência, zelo profissional demonstrado, assiduidade, maior antiguidade, habilitações profissionais e de pós-graduação e capacidade de relacionamento humano a todos os níveis. Quando não possam ser preenchidos por esta via tais lugares, procurar-se-á, em identidade de circunstâncias, fazê-lo por concurso externo.

4 — Não é permitido às empresas admitir ou manter ao seu serviço indivíduos que não estejam nas condições estabelecidas no regulamento da profissão de fogueiro.

5 — Os postos de trabalho vagos nas empresas serão preenchidos pelos trabalhadores do escalão imediatamente inferior, desde que reúnam as condições indispensáveis ao desempenho da respectiva função.

6 — Quando se verifiquem admissões, as empresas consultarão, dentro do possível, as listas do respectivo sindicato e dos serviços oficiais de emprego.

7 — Na admissão as empresas devem considerar preferencialmente as pessoas que tenham maiores encargos familiares, sempre que em igualdade de condições com outros candidatos.

Cláusula 5.^a

Outras condições de admissão

No termo do período de experiência as empresas entregarão obrigatoriamente a cada trabalhador um documento autenticado de que conste: categoria profissional, classe ou grau, vencimento, número máximo de horas de trabalho semanal, localidade de prestação do trabalho ou referência à natureza itinerante do serviço e demais condições acordadas.

Cláusula 6.^a

Exames e inspecções médicas

1 — As empresas devem realizar exame a qualquer trabalhador candidato a admissão, a fim de verificarem a aptidão para o exercício da actividade para que vai ser contratado.

2 — Pelo menos uma vez por ano as empresas assegurarão a inspecção médica dos aprendizes, a fim de verificarem se o seu estado de saúde e o seu desenvolvimento físico e mental não são prejudicados pelo exercício da sua actividade na empresa.

3 — Os resultados da inspecção referida no número anterior serão registados e assinados pelo médico em ficha própria.

Cláusula 7.^a

Aprendizagem

A) Dos trabalhadores das madeiras

1 — São admitidos como aprendizes os jovens dos 14 até aos 24 anos de idade que ingressem nas categorias que o permitam, nos termos referidos nos anexos.

2 — O período máximo de aprendizagem será de quatro anos, não podendo nunca ultrapassar a idade de 25 anos.

3 — As associações patronais e os sindicatos devem incentivar a criação e o funcionamento de centros de aprendizagem.

4 — As empresas procurarão que a aprendizagem seja acompanhada e estimulada por um profissional adulto que considerem especialmente habilitado para o efeito.

5 — Os aprendizes que no acto de admissão possuam os cursos de centros referidos no n.º 3 ou curso oficial de formação profissional da respectiva profissão terão um período de aprendizagem de um ano.

6 — Os jovens que durante a aprendizagem concluem os cursos do número anterior serão obrigatoriamente promovidos a praticantes logo que tenham decorrido os períodos referidos no mesmo número.

7 — Não poderá haver mais de 50% de aprendizes em relação ao número total de trabalhadores do conjunto das categorias profissionais para as quais se prevê a aprendizagem.

8 — As empresas orientarão a actividade dos aprendizes, considerando como objectivo prioritário a sua valorização profissional.

B) Dos trabalhadores electricistas

Serão admitidos como aprendizes os trabalhadores menores de 17 anos de idade e aqueles que, embora maiores de 17 anos de idade, não tenham completado dois anos de efectivo serviço na profissão de electricista.

C) Dos trabalhadores hoteleiros

1 — Apenas será permitida uma aprendizagem de dois anos na secção de cozinha e limitada a um aprendiz ou a um estagiário por cada profissional cozinheiro.

D) Dos trabalhadores metalúrgicos

1 — São admitidos na categoria de aprendiz os jovens dos 14 aos 24 anos de idade que ingressem em profissões onde a mesma seja permitida.

2 — As empresas obrigarão a designar um ou mais encarregados de aprendizagem incumbidos de orientar e acompanhar a preparação profissional dos aprendizes e a sua conduta no local de trabalho.

3 — Os encarregados de aprendizagem deverão ser trabalhadores de reconhecida categoria profissional e moral.

4 — Não haverá período de aprendizagem para os trabalhadores que sejam admitidos com o curso de formação profissional oficial.

5 — Quando durante o período de aprendizagem na empresa qualquer aprendiz concluir o curso referido no n.º 4, será obrigatoriamente promovido a praticante.

6 — Não haverá mais de 50% de aprendizes em relação ao número total de trabalhadores de cada profissão para a qual se prevê aprendizagem, fazendo-se, quando necessário, arredondamento para a unidade superior.

Cláusula 8.^a

Antiguidade de aprendizagem

1 — O tempo de aprendizagem dentro da mesma categoria profissional, independentemente da empresa onde tenha sido prestado, conta sempre para efeitos do período estabelecido para a aprendizagem, devendo ser certificado nos termos do n.º 2 desta cláusula.

2 — Quando cessar o contrato de trabalho de um aprendiz, ser-lhe-á passado um certificado de aproveitamento, referente ao tempo de aprendizagem que teve, com indicação das categorias profissionais em que essa aprendizagem se verificou.

Cláusula 9.^a

Exames de aprendizagem

Os aprendizes das categorias profissionais das madeiras serão submetidos a exames de aproveitamento e, no caso de se concluir que não revelam aptidão, serão reclassificados.

Cláusula 10.^a

Comissão de exames

1 — As provas de aptidão ficarão a cargo de um júri constituído por três elementos: um designado pelo serviço de formação profissional, que presidirá, sendo cada um dos outros elementos designados pelas partes, não podendo nunca essa escolha recair em elementos da própria empresa em que o candidato presta serviço.

2 — Nos casos em que o serviço de formação profissional não possa designar elemento qualificado para o júri previsto no número anterior será esse elemento escolhido por acordo dos elementos designados pelas partes.

Cláusula 11.^a

Tirocínio

A) Dos trabalhadores das madeiras

1 — Praticantes são os profissionais que fazem tirocínio para oficial de qualquer categoria profissional.

2 — A idade mínima dos praticantes é de 18 anos, salvo o disposto no n.º 6 da alínea a) da cláusula 7.^a

3 — O período de tirocínio dos praticantes é de seis meses ou de dois anos, conforme as profissões constem ou não do anexo V, findo o qual serão promovidos a oficial, se para tal tiverem revelado aptidão e houver vaga. Não havendo vaga, o praticante que revelou aptidão será promovido a pré-oficial, situação em que se manterá durante um período máximo de um ano, após o que será classificado de oficial.

4 — A avaliação da aptidão dos praticantes é da competência das entidades patronais. Porém, o interessado poderá recorrer para uma comissão de exame, prevista na cláusula 10.^a

5 — As empresas procurarão que o tirocínio seja acompanhado por um profissional adulto que considerem especialmente habilitado para o efeito.

6 — O tempo de tirocínio dentro da mesma categoria profissional, independentemente da empresa onde tenha sido praticado, conta sempre para efeitos do período estabelecido para o tirocínio, comprovando-se através de certificado de aproveitamento, passado pela empresa ou empresas em que tirocinou.

7 — É aplicável aos praticantes com menos de 21 anos de idade o disposto no n.º 2 da cláusula 6.^a

B) Dos trabalhadores metalúrgicos

1 — Ascendem a praticantes os aprendizes que tenham terminado o seu período de aprendizagem.

2 — Não admitem tirocínio as seguintes categorias profissionais: entregador de ferramentas, materiais ou produtos; operador de máquinas para fabricar rede de aço, arame farpado, molas e para enrolar rede; operador de máquinas de balancé; operário não especializado; preparador de trabalho; programador de fabrico, e rebarbador.

3 — Praticantes são os profissionais que fazem tirocínio para qualquer das categorias profissionais não previstas no número anterior.

4 — São admitidos directamente como praticantes os trabalhadores que possuam o curso de formação profissional oficial.

5 — As empresas designarão um ou mais responsáveis pela preparação e aperfeiçoamento profissional dos praticantes, de acordo com as condições estipuladas no n.º 3 da alínea d) da cláusula 7.^a

6 — O tempo de tirocínio dentro da mesma profissão ou profissões afins, independentemente da empresa ou empresas onde tenha sido prestado, conta-se sempre para efeitos de antiguidade dos praticantes, de acordo com o certificado comprovativo do exercício do tirocínio.

7 — Quando cessar um contrato com um praticante, ser-lhe-á passado obrigatoriamente um certificado de aproveitamento referente ao tempo de tirocínio que já possui, com indicação da profissão ou profissões em que se verificou, desde que requerido pelo interessado.

C) Dos trabalhadores técnicos de desenho

1 — Os trabalhadores que iniciem a sua carreira com vista ao exercício da profissão de desenhador serão classificados como tirocinantes ou praticantes, conforme possua ou não o 12.º ano de ensino secundário, via profissional, ou equivalente.

2 — os praticantes habilitados com o curso geral do ensino secundário serão promovidos a:

- a) Tirocinante do 1.º ano, caso tenham menos de dois anos de serviço efectivo;
- b) Tirocinante do 2.º ano, caso tenham dois ou mais anos de serviço efectivo.

3 — O período máximo de tirocínio será de dois anos de serviço efectivo, findos os quais os trabalhadores serão promovidos à categoria de desenhador.

Cláusula 12.^a

Readmissão dos trabalhadores após o serviço militar obrigatório

1 — Após o cumprimento do serviço militar obrigatório o trabalhador deve, dentro do prazo de quinze dias, salvo impedimento devidamente justificado, apresentar-se à entidade patronal, por escrito ou pessoalmente, sob pena de perder o direito ao lugar.

2 — O trabalhador retomará o serviço nos quinze dias subsequentes à sua apresentação, em dia a indicar pela entidade patronal, de acordo com as conveniências do serviço, ressalvando-se a existência de motivos atendíveis que impeçam a comparência no prazo, reassumindo as suas funções na mesma categoria ou classe que possuía à data da incorporação.

3 — O trabalhador manter-se-á no referido lugar durante o período de seis meses, em regime de readaptação, após o que lhe será atribuída, desde que mani-

feste aptidão para tal, a categoria ou classe que lhe cabiam como se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.

Cláusula 13.^a

Proporcionalidade de quadros

A) Dos trabalhadores das madeiras

1 — Em cada empresa o número de profissionais de 1.^a não pode ser inferior a 50% dos profissionais de 2.^a.

2 — O número total de aprendizes e praticantes em cada empresa não pode ser superior ao conjunto dos profissionais especializados.

B) Dos trabalhadores metalúrgicos

1 — As proporções mínimas devem basear-se no conjunto de profissionais da mesma categoria profissional, consoante o seguinte quadro de densidades:

Número de trabalhadores	Classes e categorias			
	1. ^a	2. ^a	3. ^a	Praticantes
1	—	1	—	—
2	1	—	—	1
3	1	—	1	1
4	1	—	1	2
5	1	1	1	2
6	1	2	1	2
7	1	2	2	2
8	2	2	2	2
9	2	2	2	3
10	2	2	3	3

2 — Quando o número de trabalhadores for superior a dez, a respectiva proporção determina-se multiplicando as dezenas desse número pelos elementos da proporção estabelecida para dez e adicionando a cada um dos resultados o correspondente elemento estabelecido para o número de unidades.

3 — O profissional com funções de encarregado não será considerado para o efeito das proporções estabelecidas nesta alínea.

4 — As proporções desta alínea podem ser alteradas desde que tal alteração resulte a promoção de profissionais.

C) Dos trabalhadores técnicos do comércio

1 — É obrigatória a existência de um caixheiro-encarregado, pelo menos, nos estabelecimentos em que, não existindo secções diferenciadas, haja oito ou mais caixeiros; havendo secções diferenciadas, é obrigatória a existência de um caixero-encarregado, pelo menos, quando haja cinco ou mais caixeiros em cada secção.

2 — Por cada grupo de oito trabalhadores com categorias de vendedor e promotor de vendas, tomadas no seu conjunto, a entidade patronal terá de atribuir obrigatoriamente a um deles a categoria de inspector de vendas.

3 — Por cada dois inspectores de vendas haverá obrigatoriamente um chefe de vendas de entre os trabalhadores dos grupos.

4 — A percentagem de praticantes será, no máximo, de 50% do número de caixeiros.

5 — Na classificação dos profissionais que exerçam funções de caixeiro serão observadas as proporções estabelecidas no quadro seguinte, podendo, no entanto, o número de caixeiros de 1.^a e caixeiros de 2.^a ser superior aos números fixados para uma das categorias:

Categorias profissionais	Número de caixeiros									
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Caixeiro de 1. ^a	—	—	—	1	1	1	1	1	1	2
Caixeiro de 2. ^a	—	1	1	1	1	2	2	3	3	3
Caixeiro de 3. ^a	1	1	2	2	3	3	4	4	5	5

Notas:

- 1) Quando o número de profissionais for superior a dez, manter-se-ão as proporções estabelecidas neste quadro base;
- 2) O número de caixeiros-ajudantes não poderá ser superior ao de caixeiros de 3.^a;

Quando as entidades patronais tenham fábricas, filiais ou quaisquer outras dependências no mesmo distrito, serão os trabalhadores nestas sempre considerados por cada distrito e em conjunto, para efeitos de classificação.

D) Dos trabalhadores administrativos

1 — a) Nos escritórios com mais de vinte profissionais de escritório é obrigatória a existência de um trabalhador com classificação em categoria superior a chefe de secção.

b) Por cada grupo de seis trabalhadores de escritório é obrigatória a existência de um chefe de secção.

c) O número de estagiários não poderá exceder 50% do número de escriturários.

d) Na classificação de profissionais que exerçam funções de escriturário serão observadas as proporções estabelecidas no quadro que se segue, podendo, no entanto, o número de escriturários de 1.^a e escriturários de 2.^a ser superior aos mínimos fixados para cada uma das categorias.

e) Quando as entidades patronais tenham fábricas, filiais ou quaisquer outras dependências no mesmo distrito, serão os trabalhadores nestas e no escritório central sempre considerados por cada distrito e em conjunto, para efeitos de classificação.

Quadro base para a classificação de escriturários

Categorias profissionais	Número de escriturários									
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Escriturário de 1. ^a	—	—	—	1	1	1	1	1	1	2
Escriturário de 2. ^a	—	1	1	1	1	2	2	3	3	3
Escriturário de 3. ^a	1	1	2	2	3	3	4	4	5	5

Nota. — Havendo mais de dez trabalhadores escriturários, observar-se-ão, quanto aos que excederem a dezena, as proporções mínimas previstas neste contrato.

E) Dos trabalhadores electricistas

Para os trabalhadores electricistas será observado obrigatoriamente o seguinte quadro de densidades:

- a) O número de aprendizes não pode ser superior a 100% do número de oficiais e pré-oficiais;
- b) O número de pré-oficiais e ajudantes no seu conjunto não pode exceder em 100% o número de oficiais;
- c) Nos estabelecimentos em que haja um só profissional terá de ser classificado, no mínimo, como oficial;
- d) Nos estabelecimentos com três ou quatro oficiais electricistas haverá um chefe de equipa; se houver laboração por turnos, só haverá chefe de equipa nos turnos com três ou quatro oficiais.

Quando o número conjunto dos oficiais electricistas da empresa for igual ou superior a cinco, a classificação será de encarregado, não havendo, neste caso, chefe de equipa.

F) Dos trabalhadores hoteleiros

1 — Nas cantinas será obrigatório existir um chefe de cozinha e um cozinheiro.

2 — Nas cantinas onde se proceda também à confecção de jantares será obrigatório existirem os elementos do número anterior, mais um chefe de turno.

3 — Nos refeitórios de 1.^a, quando sirvam mais de 150 refeições, com tolerância de 10%, ou quando para o seu bom funcionamento tal seja necessário, será obrigatório existir um encarregado de refeitório ou um chefe de cozinha.

4 — Nos refeitórios de 2.^a será obrigatório existir um cozinheiro, que poderá eventualmente desempenhar ainda as funções de encarregado de refeitório.

G) Dos trabalhadores de construção civil

O número de oficiais de 1.^a não poderá ser inferior a 50% dos oficiais de 2.^a.

H) Dos profissionais de enfermagem

Nas empresas com quatro ou mais enfermeiros no mesmo local de trabalho um deles será obrigatoriamente classificado como enfermeiro-coordenador.

Cláusula 14.^a

Promoção e acesso

A) Dos licenciados e bacharéis

1 — O grau I, que terá a duração de dois anos, deverá ser considerado como base de formação dos licenciados e bacharéis e será desdobrado em I-A e I-B apenas para os bacharéis.

2 — O tempo máximo de permanência no grau I será, respectivamente, de um ano no subgrupo I-A e de um ano no subgrupo I-B. No grau II o tempo de permanência nunca deverá exceder os três anos.

3 — A definição das funções dos licenciados e bacharéis a partir do n.^o 2 deve ter como base o nível técnico da função e o nível de responsabilidade.

4 — O grau académico nunca deverá sobrepor-se ao nível técnico demonstrado nem ao da responsabilidade efectivamente assumida.

5 — No caso de as funções desempenhadas corresponderem a mais de um dos graus mencionados, prevalece, para todos os efeitos, o grau superior.

B) Dos trabalhadores metalúrgicos

1 — Os profissionais de 3.^a classe que completem dois anos de permanência na mesma empresa no exercício da mesma profissão ascenderão automaticamente à classe imediatamente superior, salvo se a entidade patronal comprovar, por escrito, a inaptidão do trabalhador.

2 — Os profissionais de 2.^a classe que completem quatro anos de permanência na mesma empresa no exercício da mesma profissão ascenderão automaticamente à classe imediatamente superior, salvo se a entidade patronal comprovar, por escrito, a inaptidão do trabalhador.

3 — No caso de o trabalhador não aceitar a prova apresentada pela empresa, nos termos dos n.^{os} 1 e 2, para a sua não promoção, terá o direito de exigir um exame técnico-profissional, a efectuar no seu posto de trabalho.

4 — Os exames a que se refere o número anterior destinam-se exclusivamente a averiguar da aptidão do trabalhador para o exercício das funções normalmente desempenhadas no seu posto de trabalho e serão efectuados por um júri composto por dois elementos, um em representação dos trabalhadores e outro em representação das empresas. O representante dos trabalhadores será designado pelo delegado sindical, pela comissão sindical ou, na sua falta, pelo sindicato respectivo.

5 — O praticante de lubrificador, após um ano de prática, será promovido a lubrificador.

6 — Os praticantes que tenham completado dois anos de tirocínio ascendem à classe de oficial de 3.^a

7 — O tempo de serviço prestado anteriormente à entrada em vigor deste contrato em categoria profissional que seja objecto de reclassificação será sempre contado para efeito de antiguidade na nova categoria atribuída.

8 — Todos os profissionais que terminem o seu curso nos centros de formação profissional são classificados no acto da sua admissão com classe nunca inferior a 3.^a

C) Dos trabalhadores electricistas

1 — Nas categorias profissionais inferiores a oficiais observar-se-ão as seguintes normas de acesso:

a) Os aprendizes são promovidos a ajudantes após dois períodos de um ano de aprendizagem;

- b) Os ajudantes, após dois períodos de um ano de permanência nesta categoria, serão promovidos a pré-oficiais;
- c) Os pré-oficiais, após dois períodos de um ano de permanência nesta categoria, serão promovidos a oficiais.

2 — a) Terão, no mínimo, a categoria de pré-oficial do 2.º ano os trabalhadores electricistas diplomados pelas escolas oficiais nos cursos de electricista ou electricista montador e ainda os diplomados com o curso de electricista da Casa Pia de Lisboa, Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército, 2.º grau de torpedeiros e electricistas da marinha de guerra portuguesa e Escola de Marinheiros e Mecânicos da marinha mercante portuguesa;

b) Terão, no mínimo, a categoria de pré-oficial do 1.º ano os trabalhadores electricistas diplomados com os cursos do extinto Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra ou do actual Instituto do Emprego e Formação Profissional.

D) Dos trabalhadores administrativos, comércio e serviços

1 — Os praticantes de armazém, na data em que completem dois anos de aprendizagem, ascenderão automaticamente a uma das categorias superiores.

2 — Os praticantes de caixeiro, na data em que completem três anos de permanência, ascenderão automaticamente a caixeiros-ajudantes.

3 — Os caixeiros-ajudantes, na data em que completem dois anos de permanência na categoria, ascenderão automaticamente a caixeiros de 3.ª

4 — Os estagiários, na data em que completem três anos na categoria, ascenderão automaticamente a escriturários de 3.ª

5 — Os caixeiros de 3.ª e caixeiros de 2.ª e os escriturários de 3.ª e escriturários de 2.ª, na data em que completam três anos de permanência na classe respetiva, ascenderão automaticamente à classe imediata.

6 — Os paquetes, logo que completem 18 anos de idade, ascenderão automaticamente a estagiários ou contínuos, consoante disponham ou não das habilitações legais mínimas, desde que haja vaga.

7 — Os contínuos, porteiros, guardas rondantes e telefonistas, desde que obtenham as habilitações legais mínimas exigidas aos estagiários, ascenderão nos três meses imediatos a esta categoria, desde que haja vaga no quadro da empresa.

8 — As promoções constantes dos números desta alínea pressupõem a existência de efectividade de serviço. Entende-se que o trabalhador não tem efectividade de serviço quando der um número de faltas superior a um terço durante o período previsto para a promoção, ressalvando-se o regime especial previsto na cláusula 12.ª

E) Dos trabalhadores de laboratório

O preparador de laboratório de 3.ª ascende automaticamente à classe imediata logo que perfaça três anos de permanência naquela classe.

CAPÍTULO III

Direitos, deveres e garantias das partes

Cláusula 15.ª

Deveres dos trabalhadores

São deveres dos trabalhadores:

- a) Cumprir as disposições do presente contrato, bem como todas as normas que disciplinam as relações de trabalho;
- b) Executar com zelo, diligência e de harmonia com a sua competência profissional as tarefas que lhes forem confiadas;
- c) Ter para com os seus colegas de trabalho as atenções e o respeito que lhes são devidos, prestando-lhes em matéria de serviço todos os conselhos e ensinamentos solicitados;
- d) Zelar pela conservação das instalações, máquinas, utensílios, materiais e outros bens relacionados com o seu trabalho;
- e) Cumprir e fazer cumprir normas de higiene, salubridade e segurança no trabalho;
- f) Comparecer ao serviço com pontualidade e assiduidade;
- g) Respeitar e fazer-se respeitar por todos aqueles com quem profissionalmente tenham de privar.

Cláusula 16.ª

Deveres das entidades patronais

São deveres das entidades patronais:

- a) Cumprir as cláusulas do presente contrato e as restantes normas que disciplinam as relações de trabalho;
- b) Assegurar aos trabalhadores boas condições de higiene e segurança;
- c) Não deslocar, salvo nos termos previstos na lei, nenhum trabalhador para serviços que não estejam relacionados com a sua categoria profissional;
- d) Facilitar aos trabalhadores, nos termos das cláusulas 36.ª e seguintes, o acesso ao ensino;
- e) Dispensar, nos termos legais, todos os trabalhadores que exerçam funções de direcção sindical ou delegados sindicais e facilitar o exercício de cargos em instituições de previdência;
- f) Exigir do pessoal investido em funções de chefia que trate com correção os profissionais sob as suas ordens, fazendo-lhes as necessárias observações sempre por forma a não ferir a sua dignidade;
- g) Enviar ao sindicato respectivo, até ao dia 10 do mês seguinte a que diz respeito, o valor das quotizações sindicais, acompanhado dos respetivos mapas, devidamente preenchidos, desde que tal seja expressamente solicitado pelo trabalhador;

- h)* Pôr à disposição dos trabalhadores local apropriado para afixação de documentos relativos à vida sindical e aos interesses sócio-profissionais dos trabalhadores e não colocar qualquer entrave à sua entrega e difusão, mas sempre sem prejuízo da laboração normal da empresa;
- i)* Facultar local para reuniões dos trabalhadores, sempre que estes o solicitem, sem prejuízo do normal funcionamento da empresa, nos termos legais;
- j)* Informar periodicamente os trabalhadores da situação e objectivos da empresa;
- l)* Prestar esclarecimentos sobre o respectivo processo individual sempre que o trabalhador justificadamente o solicite.

Cláusula 17.^a

Garantias dos trabalhadores

É vedado às empresas:

- a)* Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerce os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe qualquer sanção por causa desse exercício;
- b)* Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo o disposto na cláusula 18.^a;
- c)* Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou a utilizar os serviços fornecidos pela empresa ou por pessoa por ela indicada;
- d)* Explorar, com fins lucrativos, quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos para fornecimento de bens ou prestações de serviços aos trabalhadores;
- e)* Despedir e readmitir qualquer trabalhador, mesmo com o seu acordo, com o propósito de prejudicar ou diminuir direitos e garantias de correntes da antiguidade;
- f)* Impedir os trabalhadores de exercer o direito à greve, nos termos da Constituição e diplomas complementares, sempre que estes a julguem necessária para a defesa dos seus interesses de classe;
- g)* Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho próprias ou dos colegas;
- h)* Impedir a eficaz actuação do delegado sindical, através da afixação de avisos ou comunicados de interesse para a vida sindical e sócio-profissional dos trabalhadores e os contactos do mesmo directamente com estes no local de trabalho, sem prejuízo da laboração normal da empresa;
- i)* Forçar o trabalhador a cometer actos que violem os legítimos interesses dos restantes trabalhadores;
- j)* Lesar os interesses patrimoniais do trabalhador;
- l)* Ofender o trabalhador na sua honra e dignidade;
- m)* Conduzir-se dolosa ou ilegitimamente por forma que o trabalhador rescinda o seu contrato.

Cláusula 18.^a

Transferência do trabalhador para outro local de trabalho

1 — A entidade patronal, salvo estipulação em contrário, só pode transferir o trabalhador para outro local de trabalho se essa transferência não causar prejuízo sério ao trabalhador ou se resultar da mudança, total ou parcial, do estabelecimento onde aquele presta serviço.

2 — No caso previsto na segunda parte do número anterior, o trabalhador, querendo rescindir o contrato, tem direito à indemnização fixada na lei, salvo se a entidade patronal provar que da mudança não resulta prejuízo sério para o trabalhador.

3 — A entidade patronal custeará sempre as despesas normais e necessárias feitas pelo trabalhador ou seu agregado familiar directamente impostas pela transferência.

Cláusula 19.^a

Direito à actividade sindical

1 — Os trabalhadores e os sindicatos têm o direito a desenvolver actividade sindical no interior da empresa, nomeadamente através dos delegados sindicais, comissões sindicais e intersindicais.

2 — A comissão sindical da empresa será constituída pelo agrupamento de todos os delegados do mesmo sindicato sempre que o seu número o justifique ou a empresa compreenda várias unidades de produção.

3 — Sempre que numa empresa existam delegados de mais de um sindicato, podem constituir-se comissões intersindicais de delegados.

4 — Os delegados sindicais, titulares de direitos legalmente estabelecidos, serão eleitos e destituídos, nos termos dos estatutos dos respectivos sindicatos, em escrutínio directo e secreto.

5 — As direcções dos sindicatos comunicarão à entidade patronal a identificação dos delegados sindicais, bem como daqueles que fazem parte de comissões sindicais e intersindicais de delegados, por meio de carta registada com aviso de recepção, de que será afixada cópia nos locais reservados às informações sindicais. O mesmo procedimento deverá ser observado no caso de substituição ou cessação de funções.

Cláusula 20.^a

Tempo de crédito para funções sindicais

1 — Para o exercício das suas funções cada membro da direcção do sindicato beneficia do crédito de quatro dias por mês, mantendo o direito à remuneração.

2 — Cada delegado sindical dispõe, para o exercício das suas funções, de um crédito de horas, que não pode ser superior a cinco por mês, ou oito, tratando-se de delegado que faça parte da comissão intersindical.

3 — O crédito de horas atribuído no número anterior é referido ao período normal de trabalho e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

4 — Os delegados, sempre que pretendam exercer o direito previsto nesta cláusula, deverão avisar, por escrito, a entidade patronal com a antecedência mínima de um dia.

5 — O número máximo de delegados sindicais a quem são atribuídos os direitos referidos nesta cláusula é determinado de forma seguinte:

- a) Empresa com menos de 50 trabalhadores sindicalizados — um;
- b) Empresa com 50 a 99 trabalhadores sindicalizados — dois;
- c) Empresas com 100 a 199 trabalhadores sindicalizados — três;
- d) Empresa com 200 a 499 trabalhadores sindicalizados — seis;
- e) Empresa com 500 ou mais trabalhadores sindicalizados — o número de delegados resultante da fórmula

$$6 + \frac{n - 500}{200}$$

representando n o número de trabalhadores.

6 — O resultado apurado nos termos da alínea e) do número anterior será sempre arredondado para a unidade imediatamente superior.

Cláusula 21.^a

Cedência de instalações

1 — Nas empresas ou unidades de produção com 150 ou mais trabalhadores a entidade patronal é obrigada a pôr à disposição dos delegados sindicais, desde que estes o requeiram e a título permanente, um local situado no interior da empresa ou na sua proximidade e que seja apropriado ao exercício das suas funções.

2 — Nas empresas ou unidades de produção com menos de 150 trabalhadores a entidade patronal é obrigada a pôr à disposição dos delegados sindicais, sempre que estes o requeiram, um local apropriado para o exercício das suas funções.

Cláusula 22.^a

Reunião dos trabalhadores na empresa

1 — Os trabalhadores podem reunir-se nos locais de trabalho, fora do horário normal, mediante convocação de um terço ou de 50 dos trabalhadores da respectiva unidade de produção ou da comissão sindical ou intersindical, sem prejuízo da normalidade da laboração, no caso do trabalho por turnos ou de trabalho extraordinário.

2 — Com ressalva do disposto na última parte do número anterior, os trabalhadores têm direito a reunir-

-se durante o horário normal de trabalho até um período máximo de quinze horas por ano, que contarão, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo, desde que assegurem o funcionamento dos serviços de natureza urgente.

3 — As reuniões referidas no número anterior só podem ser convocadas pela comissão intersindical ou pela comissão sindical, conforme os trabalhadores da empresa estejam ou não representados por mais de um sindicato.

4 — Os promotores das reuniões referidas nos números anteriores são obrigados a comunicar à entidade patronal e aos trabalhadores interessados, com a antecedência mínima de um dia, a data e hora em que pretendem que elas se efectuem, devendo afixar as respectivas convocatórias.

5 — Os dirigentes das organizações sindicais respectivas que não trabalhem na empresa podem participar nas reuniões mediante comunicação dirigida à entidade patronal com a antecedência mínima de seis horas.

CAPÍTULO IV

Duração de trabalho

Cláusula 23.^a

Horário de trabalho

1 — A duração máxima do horário de trabalho normal em cada semana será de 45 horas, divididas por cinco dias, sem prejuízo de horários de menor duração que já estejam a ser praticados e dos seguintes casos:

- a) Técnicos de vendas, técnicos de desenho, profissionais do comércio, profissionais de armazém ligados ao sector comercial, enfermeiros, licenciados e bacharéis — 44 horas;
- b) Profissionais de escritório, contínuos, porteiros de escritório, cobradores e telefonistas — 37 horas e 30 minutos.

2 — A duração do trabalho normal não poderá exceder nove horas diárias.

3 — O período normal de trabalho será interrompido por um intervalo não inferior a uma hora, nem superior a duas, entre as 12 e as 15 horas.

4 — Compete às entidades patronais estabelecer os horários de trabalho dentro dos condicionalismos da lei e deste contrato.

5 — Os trabalhadores que venham a ser isentos de horário de trabalho têm direito a retribuição especial.

6 — A retribuição especial prevista no número anterior será correspondente à remuneração de uma hora de trabalho suplementar por dia [cláusula 31.^a, n.º 1, alínea a)].

Cláusula 24.^a

Trabalho nocturno

1 — Considera-se nocturno o trabalho prestado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

2 — A prestação de trabalho nocturno ficará condicionada à respectiva regulamentação legal.

3 — A retribuição do trabalho nocturno será superior em 25 % à retribuição a que dá direito o trabalho equivalente prestado durante o dia.

Cláusula 25.^a

Trabalho a prazo

1 — As empresas abrangidas pelo presente contrato colectivo deverão preencher os quadros de trabalho preferencial, sempre que as condições técnico-económicas o permitam, com pessoal permanente.

2 — No entanto, as empresas poderão, sempre que o reputem necessário, admitir trabalhadores com carácter a prazo.

3 — Os trabalhadores admitidos a prazo terão os mesmos direitos e obrigações que a lei e o presente contrato estabelecem para os trabalhadores permanentes, salvo quando expressamente determinarem o contrário.

4 — O contrato de trabalho a prazo está sujeito a forma escrita e conterá obrigatoriamente as seguintes indicações: identificação dos contraentes, categoria profissional, remuneração do trabalhador, local da prestação do trabalho, data do início e prazo do contrato.

Cláusula 26.^a

Trabalho suplementar

1 — Considera-se trabalho suplementar todo aquele que é prestado fora do horário de trabalho.

2 — Não se comprehende na noção de trabalho suplementar:

- a) O trabalho prestado por trabalhadores isentos de horário de trabalho em dia normal de trabalho;
- b) O trabalho prestado para compensar suspensões de actividade de duração não superior a 48 horas seguidas ou interpoladas por um dia de descanso ou feriado, quando haja acordo entre a entidade empregadora e os trabalhadores.

Cláusula 27.^a

Prestação de trabalho suplementar

1 — Os trabalhadores estão obrigados à prestação de trabalho suplementar, salvo quando, havendo motivos atendíveis, expressamente solicitem a sua dispensa.

2 — Não estão sujeitas à obrigação estabelecida no número anterior as seguintes categorias de trabalhadores:

- a) Deficientes;
- b) Mulheres grávidas ou com filhos de idade inferior a 10 meses;
- c) Menores.

Cláusula 28.^a

Condições do trabalho suplementar

1 — O trabalho suplementar pode ser prestado quando as empresas tenham de fazer face a acréscimos eventuais de trabalho que não justifiquem a admissão de trabalhador com carácter permanente ou em regime de contrato a prazo.

2 — O trabalho suplementar pode ainda ser prestado em casos de força maior ou quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para a empresa ou para assegurar a sua viabilidade.

Cláusula 29.^a

Limites do trabalho suplementar

1 — O trabalho suplementar previsto no n.º 1 da cláusula 28.^a fica sujeito, por trabalhador, aos seguintes limites:

- a) 160 horas de trabalho por ano;
- b) Duas horas por dia normal de trabalho;
- c) Um número de horas igual ao período normal de trabalho nos dias de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e nos feriados;
- d) Um número de horas igual a meio período normal de trabalho em meio dia de descanso complementar.

2 — O trabalho suplementar previsto no n.º 2 da cláusula 28.^a não fica sujeito a quaisquer limites.

3 — Caso a Inspecção-Geral do Trabalho não reconheça, em despacho fundamentado, a existência das condições constantes do n.º 2 da cláusula 28.^a, o trabalho suplementar prestado fica sujeito ao regime do n.º 1 da mesma cláusula.

Cláusula 30.^a

Formalidades

1 — A prestação de trabalho suplementar tem de ser prévia e expressamente determinada pela entidade empregadora, sob pena de não ser exigível o respectivo pagamento.

2 — A prestação do trabalho suplementar em dia de descanso, obrigatório ou complementar, em dia feriado e nos casos previstos no n.º 2 da cláusula 28.^a deverá ser comunicada à Inspecção-Geral do Trabalho no prazo de 48 horas.

3 — No primeiro mês de cada trimestre deve a entidade empregadora enviar à Inspecção-Geral do Trabalho a relação nominal dos trabalhadores que efectua-

ram trabalho suplementar durante o trimestre anterior, com discriminação do número de horas prestadas, ao abrigo dos n.^{os} 1 e 2 da cláusula 28.^a, visada pela comissão de trabalhadores.

Cláusula 31.^a

Remuneração do trabalho suplementar

1 — O trabalho suplementar prestado em dia normal de trabalho será remunerado com os seguintes acréscimos:

- a) 50% da retribuição normal na primeira hora;
- b) 75% da retribuição normal nas horas ou frações subsequentes.

2 — O trabalho suplementar prestado em dia de descanso semanal obrigatório ou complementar e em dia feriado será remunerado com o acréscimo mínimo de 100% da retribuição normal.

3 — Sempre que o trabalho suplementar se prolongue para além das 20 horas, a empresa fornecerá ou pagará a refeição nocturna, independentemente do acréscimo de remuneração por trabalho nocturno, conforme preceitua o n.^º 3 da cláusula 24.^a

Cláusula 32.^a

Contribuição para a Segurança Social

1 — A entidade empregadora e o trabalhador ficam obrigados, uma e outro, a contribuir para a Segurança Social com 25% dos acréscimos de remuneração resultantes da prestação de trabalho suplementar.

2 — A liquidação da contribuição referida no número anterior será efectuada mensalmente, devendo o seu pagamento ser feito, mediante guia-modelo único exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, a aprovar por despacho do Ministro do Emprego e da Segurança Social, nos prazos seguintes:

- a) Durante o mês de Janeiro, as importâncias correspondentes ao mês de Dezembro do ano anterior;
- b) Durante os meses de Abril, Julho e Outubro, as importâncias correspondentes aos trimestres imediatamente anteriores;
- c) Durante o mês de Dezembro, as importâncias correspondentes aos meses de Outubro e Novembro anteriores.

Cláusula 33.^a

Descanso compensatório

1 — Nas empresas com mais de dez trabalhadores, a prestação de trabalho suplementar em dia útil, em dia de descanso semanal complementar e em dia feriado confere aos trabalhadores o direito a um descanso compensatório remunerado, correspondente a 25% das horas de trabalho suplementar realizado.

2 — O descanso compensatório vence-se quando perfizer um número de horas igual ao período normal de trabalho diário e deve ser gozado num dos 30 dias seguintes.

3 — Nos casos de prestação de trabalho em dia de descanso semanal obrigatório, o trabalhador terá direito a um dia de descanso compensatório remunerado, a gozar num dos três dias úteis seguintes.

4 — Na falta de acordo, o dia de descanso compensatório será fixado pela entidade empregadora.

Cláusula 34.^a

Registo

1 — As entidades empregadoras devem possuir um livro onde, com o visto de cada trabalhador, serão registadas as horas de trabalho suplementar imediatamente após a sua prestação.

2 — Do registo previsto no número anterior constará sempre indicação expressa do fundamento da prestação de trabalho suplementar, além de outros elementos fixados em despacho pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social.

3 — No mesmo registo deverão ser anotados os períodos de descanso compensatório gozados pelo trabalhador.

Cláusula 35.^a

Trabalho por turnos

1 — Cabe à empresa organizar horários de trabalho por turnos, nos termos legais e, na medida do possível, de acordo com os interesses e preferências manifestados pelos trabalhadores.

2 — O período semanal de trabalho não será superior a seis dias e à média de 45 horas.

3 — Haverá um período mínimo diário de 30 minutos para refeição, junto ao posto de trabalho. Este período é, para todos os efeitos, considerado tempo de trabalho.

4 — O trabalho diurno prestado em regime de turnos rotativos implica um acréscimo de 10% sobre a remuneração normal.

5 — As empresas poderão passar de laboração sem turnos ao regime de turnos e deste àquela; podem ainda, quando trabalhem por turnos de horários de 42 horas de média semanal, passar a 45 horas, ou seja, de um regime de quatro a três equipas, e vice-versa, bem como de três a duas, e inversamente.

6 — Quando destas alterações resultar um período de espera para transportes superior a uma hora antes do início ou depois do termo do horário de trabalho para além daquele que anteriormente se verificava, a empresa assegurará transporte ao trabalhador.

Cláusula 36.^a

Facilidades para frequência de aulas

1 — As empresas ou serviços devem elaborar horários de trabalho específicos para os trabalhadores-estudantes, com flexibilidade ajustável à frequência das aulas e à inerente deslocação para os respectivos estabelecimentos de ensino.

2 — Quando não seja possível a aplicação do regime previsto no número anterior, o trabalhador-estudante será dispensado até seis horas semanais, sem perda de retribuição ou de qualquer outra regalia, se assim o exigir o respectivo horário escolar.

3 — A opção entre os regimes previstos nos números anteriores será objecto de acordo entre a entidade empregadora, os trabalhadores interessados e as estruturas representativas dos trabalhadores, de modo que não sejam prejudicados os direitos dos trabalhadores-estudantes nem perturbado o normal funcionamento das empresas ou serviços.

4 — A dispensa de serviço para frequência de aulas prevista no n.º 2 desta cláusula poderá ser utilizada de uma só vez ou fraccionadamente e depende do período de trabalho semanal, nos seguintes termos:

- a) Duração do trabalho até 36 horas — dispensa até 4 horas;
- b) Duração do trabalho de 36 horas a 39 horas — dispensa até 5 horas;
- c) Duração do trabalho superior a 39 horas — dispensa até seis horas.

Cláusula 37.^a

Regime de turnos para trabalhadores-estudantes

1 — O trabalhador-estudante que preste serviço em regime de turnos tem os direitos conferidos no artigo anterior sempre que exista possibilidade de se proceder ao ajustamento dos horários ou dos períodos de trabalho de modo a não impedir o normal funcionamento daquele regime.

2 — Nos casos em que não seja possível a aplicação do disposto no número anterior, o trabalhador tem direito de preferência na ocupação de postos de trabalho compatíveis com a sua aptidão profissional e com a possibilidade de participação nas aulas que se propõe frequentar.

Cláusula 38.^a

Suspensão e cessação das facilidades para frequência das aulas

1 — Os direitos dos trabalhadores-estudantes consignados nos n.ºs 2 e 4 da cláusula 36.^a podem ser suspensos até ao final do ano lectivo quando tenham sido utilizados para fins diversos dos aí previstos.

2 — Os direitos referidos no número anterior cessam definitivamente quando o trabalhador:

- a) Reincidir na utilização abusiva da regalia prevista na cláusula 36.^a, n.ºs 2 e 4;
- b) Não tiver aproveitamento em dois anos consecutivos ou três interpolados, nos termos legais.

CAPÍTULO V

Remunerações, retribuições e subsídios

Cláusula 39.^a

Remuneração e retribuição

1 — Só se considera retribuição aquilo a que, nos termos do contrato, das normas que o regem ou dos usos, o trabalhador tem direito como contrapartida do seu trabalho. A retribuição compreende a remuneração de base e todas as outras prestações regulares e periódicas feitas, directa ou indirectamente, em dinheiro ou em espécie.

2 — Os profissionais que exerçam as funções de encarregado geral, encarregado de secção e encarregado de turno receberão, pelo menos, mais 10% que a remuneração do presente CCT para o trabalhador mais qualificado que esteja sob a sua orientação.

3 — Quando um trabalhador aufera uma retribuição mista, isto é, constituída por parte certa e parte variável, ser-lhe-á sempre assegurada a remuneração certa mínima prevista no respectivo anexo, independentemente da parte variável que esteja a auferir.

4 — A retribuição mista definida no número anterior deverá ser considerada pela entidade patronal para todos os efeitos previstos neste contrato.

5 — Não é permitida qualquer forma de retribuição diferente das expressas nos esquemas referidos no presente contrato, nomeadamente a remuneração exclusivamente em comissões.

6 — As alterações da área de trabalho, clientela ou percentagem sobre vendas existentes só serão permitidas com acordo prévio, por escrito, do trabalhador, salvo disposição em contrário manifestada pelas partes em contrato individual. No caso de qualquer das alterações acima referidas, a entidade patronal responsabilizar-se-á por garantir sempre um montante de retribuição nunca inferior à média auferida nos doze meses antecedentes à data da alteração.

7 — Aos trabalhadores técnicos de vendas com a categoria de vendedor que não auferiram como retribuição certa fixa mais que o mínimo previsto na tabela do presente contrato será sempre atribuída uma comissão sobre o total de vendas efectuadas, por si ou por seu intermédio, na sua área de trabalho.

Cláusula 40.^a

Tempo e forma de pagamento

1 — A retribuição será paga mensalmente ao trabalhador num dos últimos três dias úteis do mês, no período normal de trabalho.

2 — Para cálculo da remuneração horária será utilizada a seguinte fórmula:

$$RH = \frac{RM \times 12}{N \times 52}$$

em que:

RH = remuneração horária;

RM = remuneração mensal;

N = número de horas de trabalho normal médio semanal.

3 — O pagamento da parte da retribuição correspondente a comissões sobre vendas terá de ser efectuado durante o mês seguinte àquele em que foi emitida a respectiva facturação.

Cláusula 41.^a

Exercício de funções inerentes a diferentes categorias profissionais ou classes e substituições temporárias

1 — O trabalhador deve, em princípio, exercer uma actividade correspondente à categoria para que foi contratado.

2 — Salvo estipulação em contrário, a entidade patronal pode, quando o interesse da empresa o exija, encarregar temporariamente o trabalhador de serviços não compreendidos no objecto do contrato, desde que tal mudança não implique diminuição na retribuição nem modificação substancial da posição do trabalhador.

3 — Se a situação referida no número anterior implicar o cabal desempenho de funções correspondentes a categoria superior e se se mantiver durante 120 dias seguidos num ano ou 180 dias interpolados no espaço de dois anos, aquele profissional adquirirá, de pleno direito e a título definitivo, a categoria ou classe mais elevada.

4 — Para efeito do disposto nos números anteriores, contar-se-á como fração mínima de tempo um dia completo de trabalho.

Cláusula 42.^a

Incapacidade parcial permanente

1 — O trabalhador com incapacidade parcial permanente motivada por acidente de trabalho ou doença profissional ao serviço da empresa terá direito, mediante declaração judicial da sua incapacidade, à reposição, por parte da empresa, da diferença entre o seu último vencimento e a pensão estabelecida.

2 — A empresa colocará o trabalhador referido no n.º 1 desta cláusula em postos de trabalho já existentes que mais se coadunem com as aptidões físicas e diligenciará no sentido da sua readaptação ou reconversão profissional.

3 — O trabalhador que foi profissionalmente reconvertido não poderá ser prejudicado no regime de promoção e demais regalias inerentes às funções que efectivamente passe a desempenhar.

Cláusula 43.^a

Folha de pagamento

1 — As empresas obrigam-se a organizar folhas de pagamento, discriminando, tanto quanto possível, os seguintes elementos em relação a cada trabalhador:

- a) Nome, categoria profissional, classe e número de inscrição na Previdência;
- b) Número de horas e de dias de trabalho normal e suplementar;
- c) Montante total da retribuição líquida e ilíquida, bem como os respectivos descontos.

2 — No acto do pagamento as empresas entregarão ao trabalhador uma cópia do recibo, com os elementos discriminados no número anterior. O trabalhador deverá assinar o original, dando assim quitação à empresa.

Cláusula 44.^a

Subsídio de Natal

1 — Os trabalhadores abrangidos por este contrato têm direito a receber pelo Natal um subsídio correspondente a um mês de salário base, que deverá ser pago até ao dia 15 de Dezembro.

2 — Excepcionalmente, as empresas que apresentarem dificuldades financeiras devidamente comprovadas perante os seus trabalhadores no momento da liquidação do subsídio de Natal deverão efectuar o pagamento de 50% do montante do subsídio até à data referida no n.º 1 desta cláusula e acordar com os seus trabalhadores o período de pagamento dos restantes 50%, período esse que não deverá exceder o dia 31 de Março do ano seguinte.

3 — O trabalhador que não tiver tido assiduidade no decurso do ano a que se reporta a regalia referida nesta cláusula não terá direito a subsídio de Natal. Considera-se com assiduidade o trabalhador que não tiver tido faltas superiores a $\frac{1}{15}$ dos dias de trabalho efectivo no decurso do ano. Para este efeito não serão consideradas as faltas ocasionadas por:

- a) Doença devidamente comprovada, até ao limite de 60 dias;
- b) Acidente de trabalho na empresa;
- c) Casamento, parto ou luto, dentro dos limites fixados por lei;
- d) Prática de actos necessários ao funcionamento de organismos sindicais, caixas de previdência, dentro dos limites fixados na lei;
- e) Prestação de testamento em juízo;
- f) Prestação de exame em estabelecimentos de ensino oficial ou equiparado.

4 — Os trabalhadores que na data referida no n.º 1 desta cláusula não tenham concluído um ano de serviço terão direito a tantos duodécimos daquele subsídio quantos os meses que tiverem efectivamente completado de serviço, sendo, neste caso, as condições de assiduidade proporcionais ao tempo de serviço prestado.

5 — Os trabalhadores que ingressem ou regressem do serviço militar têm direito a tantos duodécimos quantos os meses que tiverem completado de serviço prestado na empresa, contados desde 1 de Janeiro do ano em referência, considerando-se a assiduidade nos termos do número anterior.

Cláusula 45.^a

Diuturnidades

1 — São abolidas as diuturnidades.

2 — A actualização salarial negociada na presente convenção (anexo II) integra as retribuições que todos os trabalhadores por ela abrangidos recebiam ou viriam a receber, por força das disposições dos contratos colectivos anteriores, a título de diuturnidades.

Cláusula 46.^a

Abono para faltas

1 — Os trabalhadores com a categoria de caixa têm direito a um abono mensal para faltas de 1400\$ enquanto se mantiverem no exercício dessas funções.

2 — Sempre que os trabalhadores referidos no número anterior sejam substituídos nas funções citadas, o trabalhador substituto terá direito ao abono para faltas na proporção do tempo de substituição e enquanto esta durar.

Cláusula 47.^a

Subsídio de almoço

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato terão direito a um subsídio de almoço no valor de 120\$ por cada dia de trabalho efectivamente prestado.

2 — O valor deste subsídio não será considerado para o cálculo dos subsídios de Natal e de férias.

3 — Não terão direito ao subsídio previsto no n.º 1 os trabalhadores ao seu serviço de empresas que fornecam integralmente refeições ou nelas comparticipem com montante não inferior a 120\$.

CAPÍTULO VI

Deslocações

Cláusula 48.^a

Definição de deslocação

1 — Deslocação é o serviço prestado fora do local habitual de trabalho.

2 — Considera-se local habitual de trabalho aquele para o qual o profissional for contratado.

Cláusula 49.^a

Deslocações com regresso diário à residência

O trabalhador que efectuar deslocações, conforme referido na cláusula anterior, desde que o tempo gasto com o trabalho e as viagens de ida e volta não seja superior em mais de duas horas ao despendido no trabalho e deslocações habituais, terá direito ao seguinte:

- a) Fornecimento ou pagamento de uma refeição diária;
- b) Fornecimento ou pagamento de transporte de ida e regresso para além do percurso habitual para o seu local de trabalho;
- c) Pagamento de horas extraordinárias, com a taxa de 50% sobre a retribuição normal de tempo gasto que excede o que era consumido no trabalho e deslocações normais.

Cláusula 50.^a

Deslocações sem regresso diário à residência

1 — O trabalhador que efectuar deslocações, conforme referido na cláusula 49.^a, desde que o tempo gasto com o trabalho e as viagens de ida e volta seja superior em mais de duas horas ao despendido no trabalho e deslocações habituais e a empresa não lhe facultar transporte que permita o seu regresso até às 21 horas, terá direito ao seguinte:

- a) Fornecimento ou pagamento da alimentação e alojamento durante o período efectivo da deslocação;
- b) A um subsídio de vencimento de 20% sobre o salário base;
- c) A um dia útil de licença suplementar, com vencimento por cada período de deslocação de quinze dias consecutivos, logo que termine a deslocação respectiva;
- d) Ao descanso em todo o dia de trabalho seguinte ao da partida, caso a chegada ao local de trabalho para que foi deslocado se verifique depois das 24 horas;
- e) Ao pagamento ao fim de cada semana de trabalho das despesas de deslocação, alojamento e alimentação.

2 — O trabalhador que ao serviço da empresa seja deslocado para fins de formação profissional ou suporte técnico não terá direito ao subsídio referido na alínea b) do número anterior.

Cláusula 51.^a

Doença de pessoal deslocado

1 — Os riscos de doença contraída pelos profissionais durante o período de deslocação que deixem de estar cobertos pela Previdência serão suportados pela empresa.

2 — Durante o período de doença, comprovada por atestado médico, o trabalhador deslocado manterá as regalias concedidas pelo presente contrato e terá direito ao pagamento de viagens de regresso, se essa for prescrita pelo médico assistente ou faltar no local a assistência médica necessária.

Cláusula 52.^a

Profissionais de serviço itinerante

Para efeitos do disposto no presente capítulo, não serão consideradas as deslocações inerentes ao serviço itinerante dos profissionais que, predominantemente, desempenham tarefas dessa natureza.

Cláusula 53.^a

Regime especial dos motoristas e ajudantes

1 — Os motoristas e ajudantes de motorista têm direito a pagamento das refeições quando, por motivo de serviço, se encontrem numa das seguintes situações:

- a) Deslocados da empresa ou estabelecimento a que pertencem;
- b) Embora no local de trabalho, tenham de tomá-las nos períodos indicados no número seguinte.

2 — Nos casos referidos na alínea b) do n.º 1, o trabalhador apenas tem direito ao pagamento das refeições nas seguintes condições:

- a) O pequeno-almoço, se iniciou o serviço antes da hora prevista no horário de trabalho e em momento anterior às 7 horas;
- b) O almoço, se tiver de tomá-lo antes das 11 horas e 30 minutos ou depois das 14 horas e 30 minutos;
- c) Ao jantar, se tiver de tomá-lo antes das 19 horas e 30 minutos ou depois das 21 horas e 30 minutos;
- d) A ceia, se continuar a prestação de trabalho extraordinário para além das 24 horas.

3 — Às situações referidas na alínea a) do n.º 1 é aplicável o disposto na alínea d) do n.º 2.

4 — As refeições serão pagas pelos seguintes valores:

Pequeno-almoço — 110\$;
Almoço ou jantar — 550\$;
Ceia — 300\$.

5 — O disposto no número anterior não se aplica às refeições tomadas no estrangeiro, as quais serão pagas mediante factura.

6 — Quando o trabalhador interromper a prestação de trabalho extraordinário para tomar qualquer refeição, o período de tempo despendido será pago como trabalho extraordinário, até ao limite de 45 minutos.

Cláusula 54.^a

Deslocações em viatura própria

1 — Aos trabalhadores que, em serviço e com autorização da entidade patronal, se desloquem em viatura própria será pago o quilómetro percorrido pelo valor resultante da aplicação do coeficiente 0,25 sobre o preço de um litro de gasolina *Super*.

2 — Aos profissionais que se desloquem, habitual e regularmente, ao serviço da empresa em viatura própria a entidade patronal suportará ainda a diferença entre o custo do seguro contra todos os riscos, de res-

ponsabilidade limitada, incluindo passageiros transportados gratuitamente, e o custo do seguro obrigatório, salvo o caso específico de o trabalhador ter sido admitido na empresa com a condição de pôr ao serviço da entidade patronal o seu veículo, hipótese em que esta suportará na íntegra as despesas com o seguro total e ilimitado.

3 — No caso de a empresa fornecer viaturas aos trabalhadores, o seguro de responsabilidade civil abrange os passageiros transportados.

CAPÍTULO VII

Suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 55.^a

Descanso semanal e complementar

1 — Os trabalhadores têm, em regime de trabalho normal, direito ao domingo, como dia de descanso semanal, e ao sábado, como dia de descanso complementar. O descanso complementar dos trabalhadores da manutenção poderá ser à segunda-feira, se dessa opção da empresa resultar manifesto benefício para a sua eficiência, necessidades de organização e produtividade.

2 — Sendo o trabalho prestado em regime de turnos, estes devem ser organizados de modo que os trabalhadores de cada turno tenham em sete dias um dia de descanso. A entidade patronal deverá fazer coincidir de sete em sete semanas com o domingo o dia de descanso semanal.

3 — Sempre que possível, a empresa deve proporcionar aos trabalhadores que pertençam ao mesmo agregado familiar o descanso semanal nos mesmos dias.

Cláusula 56.^a

Feriados

São considerados dias feriados os estipulados obrigatoriamente por lei e o feriado municipal ou, em sua substituição ou falta, a terça-feira de Carnaval, de acordo com a vontade da maioria dos trabalhadores.

Cláusula 57.^a

Trabalho em dias feriados, de descanso semanal ou complementar

Os trabalhadores que tenham trabalhado no dia de descanso semanal obrigatório têm direito a um dia completo de descanso num dos três dias seguintes.

Cláusula 58.^a

Férias

1 — A todos os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato serão concedidos, sem prejuízo da retribuição normal por inteiro, 30 dias de férias de calendário.

2 — Quando o início do exercício de funções, por força de contrato de trabalho, ocorra no 1.º semestre do ano civil, o trabalhador terá direito, após o decurso do período experimental, a um período de férias de dez dias consecutivos.

Cláusula 59.^a

Subsídio de férias

Além da retribuição mencionada na cláusula anterior, os trabalhadores têm direito a um subsídio de férias de montante igual ao dessa retribuição.

Cláusula 60.^a

Alteração e acumulação de férias

1 — Se, depois de marcado o período de férias, exigências imperiosas do funcionamento da empresa determinarem o adiamento ou a interrupção de férias já iniciadas, o trabalhador tem direito a ser indemnizado pela entidade patronal dos prejuízos que comprovadamente haja sofrido na pressuposição de que gozaria integralmente as férias na época fixada.

2 — A interrupção das férias não poderá prejudicar o gozo seguido de metade do período a que o trabalhador tenha direito.

3 — Haverá lugar a alteração do período de férias sempre que o trabalhador na data prevista para o seu início esteja temporariamente impedido pelo facto que não lhe seja imputável.

4 — Não é permitido acumular férias de dois ou mais anos, salvo o regime estabelecido na lei.

Cláusula 61.^a

Violão do direito a férias

No caso de a entidade patronal obstar ao gozo das férias nos termos previstos no presente contrato, o trabalhador receberá, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao período em falta, que deverá, obrigatoriamente, ser gozado no 1.º trimestre do ano civil subsequente.

Cláusula 62.^a

Licença sem retribuição

1 — A entidade patronal pode atribuir ao trabalhador, a pedido deste, licenças sem retribuição.

2 — O período de licença sem retribuição conta-se para efeito de antiguidade.

3 — Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que presupõem a efectiva prestação de trabalho.

Cláusula 63.^a

Tipo de faltas

1 — As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.

2 — São consideradas faltas justificadas:

- a) As dadas por altura do casamento, até onze dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes;
- b) As motivadas por falecimento do cônjuge, parente ou afins, nos seguintes termos:

Até cinco dias consecutivos, por falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens ou de parentes ou afim no 1.º grau da linha recta;

Até dois dias consecutivos, por falecimento de outro parente ao afim da linha recta ou 2.º grau da linha colateral ou pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com os trabalhadores;

- c) Parto da esposa, durante três dias consecutivos, sendo um deles o do parto;
- d) Dádiva de sangue, durante um dia;
- e) As motivadas pela prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de previdência e na qualidade de delegado sindical ou de membro de comissão de trabalhadores;
- f) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimento de ensino;
- g) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais, ou a necessidade de prestação de assistência inadimplemente a membros do seu agregado familiar;
- h) As prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal.

3 — São consideradas injustificadas todas as faltas não previstas no número anterior.

Cláusula 64.^a

Efeitos das faltas justificadas

1 — As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Determinam perda de retribuição as seguintes faltas, ainda que justificadas:

- a) Dadas nos casos previstos na alínea e) do n.º 2 da cláusula 63.^a, salvo disposição legal em contrário;
- b) Dadas por motivo de doença, desde que o trabalhador tenha direito ao subsídio de previdência respectivo;
- c) Dadas por motivo de acidente no trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio ou seguro.

3 — Nos casos previstos na alínea g) do n.º 2 da cláusula anterior, se o impedimento do trabalhador se prolongar para além de um mês, aplica-se o regime da suspensão da prestação do trabalho por impedimento prolongado.

Cláusula 65.^a

Comunicação e prova sobre faltas justificadas

1 — As faltas justificadas, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal com a antecedência mínima de cinco dias.

2 — Quando imprevistas, as faltas justificadas serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal logo que possível.

3 — O não cumprimento do disposto nos números anteriores torna as faltas injustificadas.

4 — As empresas colocarão à disposição dos trabalhadores impressos próprios para a comunicação das respectivas faltas, a fim de a entidade patronal poder avaliar da natureza justificada ou injustificada da falta.

5 — A entidade patronal pode, em qualquer caso de falta justificada, exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para a justificação.

Cláusula 66.^a

Efeitos das faltas Injustificadas

1 — As faltas injustificadas determinam sempre perda de retribuição correspondente ao período de ausência, o qual será descontado, para todos os efeitos, na antiguidade do trabalhador.

2 — Tratando-se de faltas injustificadas a um ou meio período normal de trabalho diário, o período de ausência a considerar para os efeitos do número anterior abrange os dias ou meios dias de descanso ou feriados imediatamente anteriores ou posteriores ao dia ou dias de falta.

3 — Incorre em infracção disciplinar grave todo o trabalhador que:

- a) Faltar injustificadamente durante três dias consecutivos ou seis interpolados num período de um ano;
- b) Faltar injustificadamente com alegação de motivo de justificação comprovadamente falso.

4 — No caso de a apresentação do trabalhador para início ou reinício da prestação de trabalho se verificar com atraso injustificado superior a 30 ou 60 minutos, pode a entidade patronal, recusar a aceitação da prestação durante parte ou todo o período normal de trabalho, respectivamente.

Cláusula 67.^a

Suspensão da prestação de trabalho por impedimento prolongado

1 — Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável e o impedimento se prolongue por mais de um mês, cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho, sem prejuízo da observância das disposições aplicáveis da legislação sobre previdência.

2 — O tempo de suspensão conta-se para efeitos de antiguidade, conservando o trabalhador o direito ao lugar e continuando obrigado a guardar lealdade à entidade patronal.

3 — O disposto no n.º 1 começará a observar-se, mesmo antes de expirado o prazo de um mês, a partir do momento em que haja certeza ou se preveja com segurança que o impedimento terá duração superior àquele prazo.

4 — O contrato caducará, porém, no momento em que se torne certo que o impedimento é definitivo, sem prejuízo da observância das disposições aplicáveis da legislação sobre previdência.

Cláusula 68.^a

Regresso do trabalhador

1 — Terminado o impedimento, o trabalhador deve, dentro de quinze dias, apresentar-se à entidade patronal para retomar o serviço, sob pena de perder o direito ao lugar, salvo se não lhe for possível, por motivo comprovado, fazer a apresentação nesse prazo.

2 — O trabalhador retomará o serviço nos quinze dias subsequentes à sua apresentação, em dia a indicar pela entidade patronal, de acordo com as conveniências de serviço, ressalvando a existência de motivos atendíveis que impeçam a comparência no prazo.

3 — A entidade patronal que se oponha a que o trabalhador retome o serviço no prazo de quinze dias a contar da data da sua apresentação terá de indemnizá-lo por despedimento, salvo se este, de acordo com a legislação em vigor, tiver optado pela sua reintegração na empresa.

Cláusula 69.^a

Rescisão do contrato durante a suspensão

1 — A suspensão a que se reportam as cláusulas anteriores não prejudica o direito de durante o seu decorso a empresa rescindir o contrato com fundamento na existência de justa causa, desde que observe o disposto nos preceitos legais sobre a matéria.

2 — Igualmente no decurso da suspensão poderá o trabalhador rescindir o contrato, desde que observe também o disposto na lei sobre a matéria.

CAPÍTULO VIII

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 70.^a

Cessação do contrato de trabalho

O contrato de trabalho pode cessar por:

- a) Mútuo acordo das partes;
- b) Caducidade;
- c) Despedimento promovido pela entidade patronal ou gestor público com justa causa;
- d) Despedimento colectivo;
- e) Rescisão do trabalhador.

Cláusula 71.^a

Cessação do contrato de trabalho no período experimental

Durante os primeiros quinze dias de vigência do contrato, e salvo acordo escrito em contrário, qualquer das partes pode fazer cessar unilateralmente o contrato sem aviso prévio nem necessidade de invocação de motivo ou alegação de justa causa, não havendo direito a qualquer indemnização.

Cláusula 72.^a

Cessação do contrato de trabalho por mútuo acordo das partes

1 — É sempre lícito à entidade patronal ou gestor público e ao trabalhador fazerem cessar, por mútuo acordo, o contrato de trabalho, quer este tenha prazo, quer não, com observância do disposto nos números seguintes.

2 — A cessação do contrato por mútuo acordo deve sempre constar de documento escrito, assinado por ambas as partes, em duplicado, ficando cada parte com um exemplar.

3 — Desse documento podem constar outros efeitos acordados entre as partes, desde que não contrariem as leis gerais do trabalho.

4 — São nulas as cláusulas do acordo revogatório segundo as quais as partes declarem que o trabalhador não pode exercer direitos já adquiridos ou reclamar créditos já vencidos.

5 — No prazo de sete dias a contar da assinatura do documento referido nos n.ºs 2, 3 e 4 o trabalhador poderá revogá-lo unilateralmente, reassumindo o exercício do cargo.

6 — No caso de exercer o direito referido no número anterior, o trabalhador perderá a antiguidade que tinha à data do acordo revogatório, a menos que faça prova de que a declaração de revogar o contrato foi devida a dolo ou coacção da outra parte.

Cláusula 73.^a

Cessação do contrato de trabalho por caducidade

1 — O contrato de trabalho caduca nos casos previstos nos termos gerais de direito, nomeadamente:

- a) Expirando o prazo por que foi estabelecido;
- b) Verificando-se impossibilidade superveniente absoluta e definitiva de o trabalhador prestar o seu trabalho ou de a empresa o receber;
- c) Com a reforma do trabalhador.

2 — Nos casos previstos na alínea b) do n.º 1, só se considera verificada a impossibilidade quando ambos os contraentes a conheçam ou devam conhecer.

Cláusula 74.^a

Justa causa da rescisão por parte do trabalhador

O trabalhador pode rescindir o contrato sem aviso prévio nos seguintes casos:

- a) Necessidade de cumprir as obrigações legais incompatíveis com a continuação de serviço;
- b) Falta culposa do pagamento pontual de retribuição na forma devida;
- c) Violação culposa das suas garantias legais ou das previstas neste contrato;
- d) Aplicação de qualquer sanção abusiva;
- e) Falta culposa de condições de higiene e segurança no trabalho;
- f) Lesão culposa de interesses patrimoniais do trabalhador;
- g) Ofensa à honra ou dignidade do trabalhador por parte da entidade patronal ou seu legal representante.

Cláusula 75.^a

Rescisão do contrato por parte do trabalhador sem justa causa

1 — O trabalhador tem direito de rescindir o contrato individual de trabalho por decisão unilateral, devendo comunicá-lo, por escrito, com o aviso prévio de dois meses.

2 — No caso de o trabalhador ter menos de dois anos completos de serviço, o aviso prévio será de um mês.

3 — A falta de cumprimento do estabelecido no número anterior implicará o pagamento, a título de indemnização, do valor da retribuição correspondente ao período de aviso prévio não cumprido.

Cláusula 76.^a

Indemnização por despedimento

O trabalhador tem direito, no caso de nulidade do despedimento, às prestações pecuniárias que deveria ter normalmente auferido desde a data do despedimento até à data da sentença, bem como à reintegração na empresa, no respectivo cargo ou posto de trabalho e com a antiguidade que lhe pertencia.

Cláusula 77.^a

Transmissão do estabelecimento

1 — No caso de transmissão do estabelecimento, as posições que dos contratos de trabalho decorrem transmitem-se para a nova entidade, salvo se antes do momento da operação os contratos de trabalho houverem deixado de vigorar nos termos deste contrato ou da lei ou se tiver havido acordo entre o transmitente e o adquirente no sentido de os trabalhadores continuarem ao serviço do primeiro.

2 — O disposto no número anterior não prejudica o que se encontra estabelecido na cláusula 18.^a sobre mudanças de local de trabalho.

3 — O adquirente é solidariamente responsável pelas obrigações do transmitente vencidas nos seis meses anteriores ao momento da operação, ainda que respeitem a trabalhadores cujos contratos hajam cessado, desde que reclamadas até ao fim do prazo de aviso a fixar nos termos do número seguinte.

4 — Para efeitos do número anterior, deverá o adquirente afixar até ao montante da transmissão um aviso nos locais de trabalho, durante quinze dias, no qual se dê conhecimento aos trabalhadores de que podem reclamar os seus créditos.

Cláusula 78.^a

Casos especiais de cessação do contrato de trabalho

A declaração judicial da falência ou insolvência da entidade patronal não faz, só por si, caducar os contratos de trabalho, devendo o respectivo administrador satisfazer integralmente as obrigações que resultam para com os trabalhadores do referido contrato se o estabelecimento não for encerrado e enquanto o não for.

Cláusula 79.^a

Certificado de trabalho

1 — Ao cessar o contrato de trabalho, por qualquer das formas previstas no presente diploma, a entidade patronal, ou gestor público, deve passar ao trabalhador certificado donde conste o tempo durante o qual esteve ao seu serviço e o cargo ou cargos que desempenhou.

2 — O certificado não pode conter quaisquer outras referências, a não ser as expressamente requeridas pelo trabalhador.

CAPÍTULO IX

Disciplina

Cláusula 80.^a

Poder disciplinar

A entidade patronal tem poder disciplinar sobre os trabalhadores que se encontrem ao seu serviço.

Cláusula 81.^a

Sanções disciplinares

1 — As sanções disciplinares aplicáveis são as seguintes:

- a)* Repreensão;
- b)* Repreensão registada;
- c)* Multa;
- d)* Suspensão do trabalho com perda de retribuição;
- e)* Despedimento.

2 — As multas a que se refere a alínea *c*) do número anterior aplicadas a um trabalhador por infracções pra-

ticadas no mesmo dia não podem exceder um quarto da retribuição diária, e em cada ano civil, a retribuição correspondente a dez dias.

3 — A suspensão do trabalho referida na alínea *d*) do n.º 1 não pode exceder por cada infracção 12 dias e o total de 30 dias em cada ano civil.

4 — O produto das multas aplicadas ao abrigo da alínea *c*) do n.º 1 reverterá integralmente para a Segurança Social, ficando a entidade patronal responsável perante esta.

5 — O despedimento previsto na alínea *e*) do n.º 1 fica sujeito ao condicionalismo da cláusula 86.^a

Cláusula 82.^a

Formas de processo disciplinar

1 — O procedimento disciplinar obedecerá a requisitos especialmente previstos para a verificação de justa causa sempre que a empresa determine o despedimento do trabalhador.

2 — Em todos os outros casos o poder disciplinar é exercido em conformidade com as disposições gerais que estatuem sobre a matéria e com a disciplina estabelecida nas cláusulas seguintes.

Cláusula 83.^a

Limites da sanção e prescrição da infracção disciplinar

1 — A sanção disciplinar deve ser proporcionada à gravidade da infracção e à culpabilidade do infractor, não podendo aplicar-se mais de uma pela mesma infracção.

2 — A infracção disciplinar prescreve ao fim de um ano a contar do momento em que teve lugar ou logo que cessou o contrato de trabalho.

Cláusula 84.^a

Exercício de acção disciplinar

1 — O procedimento disciplinar deve exercer-se nos 60 dias subsequentes àquele em que a entidade patronal, ou superior hierárquico com competência disciplinar, teve conhecimento da infracção.

2 — A sanção disciplinar não pode ser aplicada sem audiência prévia do trabalhador e a sua execução só pode ter lugar nos três meses subsequentes à decisão.

3 — Poderá o trabalhador reclamar para o escalão hierarquicamente superior na competência disciplinar àquele que aplicou a pena sempre que não estejam instituídas na empresa comissões disciplinares.

Cláusula 85.^a

Registo das sanções disciplinares

A entidade patronal deve manter devidamente actualizado, a fim de o apresentar às entidades competen-

tes, sempre que estas o requeiram, o registo das sanções disciplinares, escriturado de forma a poder verificar-se facilmente o cumprimento das disposições anteriores.

Cláusula 86.^a

Processo disciplinar para despedimento

1 — O processo disciplinar a que se refere o n.º 1 da cláusula 82.^a obedecerá às regras constantes dos números seguintes.

2 — A entidade patronal comunicará, por escrito, ao trabalhador que tenha incorrido nas respectivas infrações e à comissão de trabalhadores da empresa a sua intenção de proceder ao despedimento, o que fará acompanhar de uma nota de culpa, com a descrição fundamentada dos factos imputados ao trabalhador.

3 — O trabalhador dispõe de um prazo de três dias úteis para deduzir, por escrito, os elementos que considere relevantes para o estabelecimento da verdade.

4 — A comissão de trabalhadores pronunciar-se-á seguidamente, fundamentando o seu parecer, no prazo de dois dias úteis a contar do momento em que o processo lhe seja entregue por cópia.

5 — Decorrido o prazo referido no número anterior, a entidade patronal poderá ou não proferir o despedimento, devendo a decisão fundamentada constar sempre de documento escrito, de que será sempre entregue cópia ao trabalhador e à comissão de trabalhadores.

6 — Caso a decisão fundamentada da comissão de trabalhadores seja contrária ao despedimento, o trabalhador dispõe de um prazo de três dias a contar da decisão do despedimento para requerer judicialmente a suspensão do despedimento.

7 — Nas empresas em que, por impossibilidade legal, não haja comissão de trabalhadores o trabalhador dispõe da faculdade de pedir a suspensão do despedimento nos termos do número anterior.

8 — O tribunal competente, ouvidas as partes interessadas no prazo de 48 horas, deverá pronunciar-se no prazo máximo de 30 dias relativamente ao pedido da suspensão do despedimento.

9 — A suspensão só será decretada se o tribunal, ponderadas todas as circunstâncias relevantes, concluir pela não existência de probabilidade séria de verificação efectiva da justa causa de despedimento invocada.

10 — O pedido de suspensão ou a suspensão do despedimento já decretada ficam sem efeito se o trabalhador, dentro do prazo de 30 dias, não propuser acção de impugnação judicial do despedimento ou se esta for julgada improcedente, considerando-se, entretanto, suspenso o prazo se e enquanto o caso estiver pendente de conciliação.

11 — A entidade patronal poderá suspender preventivamente o trabalhador, sem perda de retribuição, quando se verifiquem as situações previstas na lei.

CAPÍTULO X

Trabalho das mulheres e menores

Cláusula 87.^a

Funções das mulheres e menores

As mulheres e os menores exercerão na empresa as funções que lhes forem atribuídas pela entidade patronal, considerando as suas aptidões e capacidades físicas e intelectuais, dentro dos limites da lei e do estabelecido neste contrato.

Cláusula 88.^a

Aleitação

São assegurados às mulheres trabalhadoras os seguintes direitos, nos termos legais:

- a) Faltar até 90 dias no período da maternidade, os quais não poderão ser descontados para quaisquer efeitos, designadamente licença para férias, antiguidade ou aposentação;
- b) Não desempenhar, sem diminuição de retribuição, durante a gravidez e até três meses após o parto, tarefas clinicamente desaconselháveis para o seu estado;
- c) Interromper o trabalho diário em dois períodos de meia hora ou, se a trabalhadora assim o preferir, num único período de uma hora, para aleitação dos filhos, sem diminuição da retribuição nem redução do período de férias;
- d) Salvo os casos legalmente previstos, não trabalhar fora do período compreendido entre as 7 e as 20 horas;
- e) Não ser despedida, salvo com justa causa, durante a gravidez e até um ano após o parto, desde que aquela e este sejam conhecidos da entidade patronal.

Cláusula 89.^a

Trabalho de menores

Os trabalhadores com menos de 18 anos de idade só poderão trabalhar no período compreendido entre as 7 e as 20 horas, salvo as excepções legalmente previstas.

CAPÍTULO XI

Cláusulas finais e transitórias

Cláusula 90.^a

Deontologia profissional dos trabalhadores electricistas

1 — O trabalhador electricista terá sempre direito a recusar cumprir ordens contrárias à boa técnica profissional, nomeadamente as constantes das normas de segurança das instalações eléctricas.

2 — O trabalhador tem também direito de recusar a obediência a ordens referentes à execução de serviços, quando provenientes de superiores não habilitados com a carteira profissional ou diploma de engenheiro ou engenheiro técnico do ramo electrotécnico.

3 — Sempre que no desempenho das suas funções o trabalhador electricista corra riscos de electrocussão, não poderá trabalhar sem ser acompanhado.

Cláusula 91.^a

Condições específicas dos trabalhadores hoteleiros

1 — Os estabelecimentos que confeccionem refeições serão classificados de:

Tipo A: estabelecimentos que confeccionem diariamente mais de 300 almoços (refeição principal) — cantinas;

Tipo B: estabelecimentos que confeccionem mais de 100 até 300 almoços (refeição principal) — refeitórios de 1.^a;

Tipo C: estabelecimentos que confeccionem diariamente 100 ou menos almoços (refeição principal) ou forneçam sopas e outras refeições ligeiras — refeitórios de 2.^a

2 — Os trabalhadores cujas funções predominantes os classifiquem como profissionais da indústria hoteleira têm sempre direito à alimentação, a qual, para todos os efeitos, será avaliada em 2000\$ mensais.

3 — A alimentação é constituída pelas refeições de pequeno-almoço, almoço e jantar, conforme o respetivo horário de trabalho.

4 — Quando se não forneçam refeições a que o trabalhador tenha direito, a entidade patronal substituirá a alimentação devida pelo seu valor em dinheiro, tendo ainda no decurso das férias o trabalhador hoteleiro direito ao valor pecuniário das refeições que lhe são devidas, caso não queira tomá-las na empresa.

5 — O profissional que, por prescrição médica, necessite de alimentação especial tem direito a que a mesma lhe seja fornecida em conformidade ou, se a entidade patronal o preferir, que lhe seja paga nos termos do n.^o 2.

6 — O valor da alimentação referido no n.^o 2 é acrescido da retribuição que o trabalhador hoteleiro auferir na empresa.

Cláusula 92.^a

Reclassificação

1 — As empresas poderão, por razões tecnológicas ou de racionalização dos seus recursos humanos, proceder à reclassificação de trabalhadores, sem prejuízo da sua dignidade e retribuição.

2 — A reclassificação será precedida de audição do sindicato respectivo, sempre que o trabalhador se encontre sindicalizado.

Cláusula 93.^a

Comissão paritária

1 — A comissão paritária será constituída por dois representantes da associação patronal e igual número de representantes sindicais e terá competência para interpretar as normas deste contrato e ainda criar ou extinguir categorias profissionais.

2 — A comissão paritária elaborará o seu regulamento.

Cláusula 94.^a

Comissão técnica

1 — É constituída uma comissão técnica composta por um representante e um assessor do conjunto dos sindicatos e igual representação patronal.

2 — A comissão técnica, que deliberará por unanimidade, terá por objecto preparar a reorganização da estrutura, sistematização e disciplina normativa do contrato colectivo, a reformulação das profissões, categorias profissionais e suas definições de funções, bem como o respectivo enquadramento. Constituirá ainda escopo da comissão estudar o problema da reciprocidade da autonomia patronal e sindical.

Cláusula 95.^a

Sucessão de regulamentação

O regime constante do presente contrato entende-se globalmente mais favorável que o previsto nas disposições dos instrumentos de regulamentação anteriores, cujas disposições ficam totalmente revogadas e são substituídas pelas agora acordadas.

ANEXO I

Definição de funções

A) Funções de produção

Abastecedor de destroçadeira (fibras). — É o trabalhador que alimenta directamente a destroçadeira, colaborando ainda na mudança das respectivas navalhas.

Abastecedor de encoladora. — É o trabalhador que introduz sistematicamente folheados de madeira na máquina de encolar.

Abastecedor de prensa. — É o trabalhador que introduz sistematicamente composições de folheados no carregador da prensa.

Apontador. — É o trabalhador que procede à recolha, medição, registo, selecção ou encaminhamento de elementos respeitantes à mão-de-obra, entrada e saída de pessoal, materiais, produtos, ferramentas, máquinas e instalações necessários aos sectores produtivos e elementos estatísticos resultantes da produção.

Balanceiro (pesador). — É o trabalhador que faz a pesagem e registo de todas as entradas e saídas de viaturas e dos materiais transportados.

Canteador de folha. — É o trabalhador que opera com uma canteadeira destinada a esquadriar lotes de folhas de madeira.

Carpinteiro em geral (de limpos e ou de banco). — É o trabalhador que executa, monta, transforma, repara e assenta estruturas ou outras obras de madeira ou produtos afins, utilizando ferramentas manuais,

mecânicas ou máquinas-ferramentas; trabalha a partir de modelos, desenhos ou outras especificações técnicas; por vezes realiza os trabalhos de acabamento. Quando especializado em certas tarefas, pode ser designado em conformidade.

Classificador de placas. — É o trabalhador que recebe as placas já prontas para comercialização e as classifica segundo as características que apresentam; examina cuidadosamente as duas faces do material fabricado e apõe, na que servirá de reverso, o carimbo de identificação da empresa e da classe em que, segundo as especificações técnicas do mercado, o produto é classificado.

Condutor de empilhador, grua, tractor ou «dumper». — É o trabalhador que manobra e conduz a respectiva viatura. É também responsável pela limpeza, lubrificação, verificação dos níveis do óleo, água e demais elementos necessários ao bom funcionamento dessas viaturas.

Controlador de folha. — É o trabalhador responsável pelo controlo e regulação do secador de folha, verificando ainda a secagem da mesma.

Descascador de toros. — É o trabalhador que, utilizando máquinas ou ferramentas manuais ou mecânicas, tira as cascas aos toros.

Desenrolador. — É o trabalhador que opera e controla uma desenroladora de toros, procede à substituição das lâminas e controla as especificações e qualidade da folha.

Embalador. — É o trabalhador que executa o acondicionamento de produtos semiacabados para armazenagem ou expedição. Pode fazer a respectiva marcação.

Encarregado geral. — É o trabalhador que desempenha funções de chefia, planifica, organiza, coordena e controla a actividade de todos os departamentos de produção de uma unidade industrial, de acordo com a direcção fabril, elaborando relatórios.

Encarregado de secção. — É o trabalhador que, sob a orientação do encarregado geral ou de outro elemento superior, exerce na empresa funções de chefia sectoriais, podendo elaborar relatórios.

Encarregado de turno. — É o trabalhador que dá cumprimento ao programa de fabricação determinado pelo encarregado geral ou elemento superior, controlando e coordenando o bom funcionamento da linha ou linhas de produção.

Encastelador-enfardador. — É o trabalhador que encastra tábuas, pranchas, tabuinhas, folhas, etc., escolhe e procede ao enfardamento ou paletização de peças de madeira, utilizando para a sua fixação arame, fita de aço ou plástico ou outros elementos necessários à embalagem.

Encolador. — É o trabalhador que regula e opera uma máquina que serve para distribuir uma película de cola sobre superfícies de madeira a ligar por colagem.

No caso da indústria de aglomerados de partículas, é o profissional que opera e controla as máquinas de encolar, assim como as respectivas alimentações e descargas.

Encolador-formador. — É o trabalhador que na indústria de aglomerados de partículas, quando a disposição e automatização das respectivas instalações o permite, acumula as funções de preparador de colas, encolador e formador.

Expedidor. — É o trabalhador que, colaborando com os serviços respectivos, procede ao registo da expedição e expede os produtos.

Facejador. — É o trabalhador que opera com a garlopa, desengrossadeira e com o engenho de furar de broca e corrente.

Formador. — É o trabalhador que opera e controla a linha de formação (via máquinas de distribuição), assim como as respectivas alimentações e descargas.

Grampeador ou precintador. — É o trabalhador que aplica grampos, agrafos ou precintos mecânica ou manualmente, nas junções de peças de madeira ou de outros materiais.

Guilhotinador de folha. — É o trabalhador que manobra uma guilhotina que tem por finalidade destacar da folha as partes que apresentam deficiências e cortá-las em dimensões especificadas.

Lamelador. — É o trabalhador que opera com uma máquina que tem por finalidade a colocação lado a lado e ligação de várias ripas, por forma a constituir uma estrutura a ser posteriormente recoberta por folhas de madeira; põe a máquina em movimento e introduz as ripas no rolo alimentador.

Lavador de redes e pratos (fibras). — É o trabalhador que procede à movimentação de lavagem de redes e pratos.

Lixador. — É o trabalhador que, mecânica ou manualmente, alisa por lixamento as superfícies, coloca a peça a trabalhar sobre a mesa da máquina e regula os dispositivos desta de acordo com a espessura da obra a lixar.

Manobrador de porta-paletes. — É o trabalhador que movimenta e manobra uma porta-paletes.

Manobrador de porta-paletes auto. — É o trabalhador que manobra, movimenta e conduz uma porta-paletes auto.

Mecânico de madeiras. — É o trabalhador que pode operar com quaisquer máquinas de trabalhar madeira, tais como máquinas combinadas, máquinas de orlar, engenho de furar, garlopa, desengrossadeira, plaina de duas a seis faces, ou que em linhas de fábrica de móveis opera com máquinas de moldar, cercear, fazer curvas, lixar peças planas e curvas ou outras inseridas nessas especialidades.

Motoserrista. — É o trabalhador que abate árvores, corta-lhes os ramos e secciona-as, utilizando uma motosserra portátil ou eléctrica; verifica o seu funcionamento, enche o depósito de gasolina e o depósito do óleo, para a lubrificação da corrente. Põe o motor em funcionamento, tendo a precaução de manter a barra afastada de qualquer objecto para evitar a sua deterioração ou acidente, sendo também das suas atribuições o afiamento das correntes de corte.

Movimentador de cubas e estufas. — É o trabalhador que opera e regula a temperatura das estufas para secagem ou estufagem da madeira.

Movimentador de vagonas (fibras). — É o trabalhador que movimenta as vagonas à entrada e saída das câmaras.

Operador de armazém do secador de folha. — É o trabalhador que faz a chamada das bobinas de folha para o secador.

Operador de bobinagem de folhas. — É o trabalhador que procede à bobinagem da folha desenrolada, podendo regular a velocidade de desenrolamento, e a manuseia posteriormente.

Operador de calibradora-lixadora. — É o trabalhador que opera e controla uma ou mais calibradoras-lixadoras em série, procede à sua alimentação e descarga, podendo eventualmente classificar o material lixado.

Operador de câmara. — É o trabalhador que vigia e controla o funcionamento das câmaras de secagem ou de tratamento térmico ou de humidificação e procede à sua alimentação e descarga por meio de vagonas ou de outro qualquer meio.

Operador-centrador de toros. — É o trabalhador que opera com uma máquina de centrar toros e procede à sua carga e descarga.

Operador de cutelo. — É o trabalhador que opera com uma guilhotina de cutelo mecânico ou manual e procede ao alinhamento e aproveitamento da folha desenrolada.

Operador de destroçadeira (fibras). — É o trabalhador que vigia o funcionamento da destroçadeira e colabora na substituição de navalhas.

Operador de diferencial eléctrico. — É o trabalhador que opera com um diferencial eléctrico, entendendo-se por diferencial eléctrico um dispositivo de elevação de cargas que dispõe de movimentos de elevação e transversais.

Operador de guilhotina pneumática ou eléctrica. — É o trabalhador que opera com uma guilhotina pneumática ou eléctrica, controlando as dimensões e eliminando os defeitos dos cortes.

Operador de linha de acabamentos (fibras). — É o trabalhador que é responsável por toda a laboração da linha. Controla a produção e movimentação de matérias-primas na linha e armazém.

Operador de linha de serra-lixadora. — É o trabalhador que opera e controla um grupo automático de acabamento — serra-lixadora.

Operador de máquina de atar folha. — É o trabalhador que opera com uma máquina de atar folha, depois de ter procedido à medição dos lotes de folha guilhotinada.

Operador de máquina de carregar vagonas (fibras). — É o trabalhador que opera o carregador de vagonas e vigia o seu funcionamento. Ajuda na movimentação de vagonas.

Operador de máquina de corte lateral. — É o trabalhador que opera, regula e manobra uma máquina dotada com uma lâmina de corte lateral para tirar folhas de madeira (palhinhas) destinadas a embalagens.

Operador de máquina de corte plano. — É o trabalhador que opera com uma máquina de corte plano, horizontal ou vertical, procedendo à correcta colocação da madeira na mesma, regulando-a e controlando as especificações e a qualidade da folha.

Operador de máquina de cortina (tintas e vernizes). — É o trabalhador que controla a viscosidade e gramagem de tinta ou verniz, vigiando e regulando as condições de funcionamento da cortina, em linha automática, ou não, de acabamentos.

Operador de máquina de descarregar a prensa (fibras). — É o trabalhador que, no sector da prensa, opera os maquinismos ligados à descarga. Efectua a medição da espessura da placa e colabora com o operador da prensa.

Operador de máquina de descarregar vagonas (fibras). — É o trabalhador que opera o descarregador de vagonas e vigia a alimentação das serras. Ajuda na movimentação das vagonas.

Operador de máquina de juntar folha, com ou sem guilhotina. — É o trabalhador que opera com uma máquina de juntar folha, controlando o seu funcionamento e as dimensões da folha para capas ou interiores.

Operador de máquina de preparação de partículas. — É o trabalhador que opera e controla uma ou mais máquinas de preparação de partículas de um mesmo tipo e vigia as respectivas alimentações e descargas; procede também à mudança de lâminas.

Operador de máquina de triturar madeira. — É o trabalhador que opera com uma máquina de triturar madeira e procede à sua alimentação.

Operador da mesa de comandos. — É o trabalhador responsável pelo funcionamento da mesa de comandos e que controla o processo fabril e as máquinas que lhe estão afectas.

Operador de ponte rolante. — É o trabalhador que opera com uma ponte rolante, entendendo-se por ponte rolante um dispositivo de elevação de cargas que dispõe de movimentos de elevação transversais e de translação.

Operador de prensa de moldados (fibras). — É o trabalhador que opera a prensa de moldados, procedendo à sua alimentação e descarga. Dirige o sector e vigia o seu funcionamento e as características dos produtos.

Operador de secador de folha. — É o trabalhador que procede à alimentação e descarga de folha do secador.

Operador de secador de partículas. — É o trabalhador que opera e controla um ou mais secadores de partículas e respectivos queimadores, quando existam, procedendo à sua alimentação e descarga.

Operador de sector de desfibração (fibras). — É o trabalhador que opera as máquinas do sector, vigiando o seu funcionamento conforme as indicações dos respectivos painéis de comando e os ensaios de refinação realizados.

Operador do sector de formação (fibras). — É o trabalhador que opera com uma máquina de formação e *overlay*, regula a alimentação desta e controla todo o equipamento auxiliar.

Operador de serra dupla de linha automática. — É o trabalhador que opera com a serra dupla de linha automática, cabendo-lhe comandar e controlar a serragem, bem como proceder a todas as operações de regulação e montagem dos alimentadores e centralizadores. Por vezes terá de efectuar pequenas operações auxiliares de alimentação.

Operador de serra de esquadriar. — É o trabalhador que opera e regula as serras de esquadriar e procede à alimentação e descarga das mesmas.

Operador de serra programável. — É o trabalhador que opera, programa e controla as serras de corte por medida, procedendo à sua alimentação e descarga.

Operador de serra de recortes (fibras). — É o trabalhador que opera a serra de recortes, sendo o responsável pelas medidas executadas.

Operador de silos de aparas verdes. — É o trabalhador que tem por função controlar o trabalho dos desfibradores e a qualidade das aparas verdes e efectuar a mudança e afinação das navalhas com o auxílio dos operadores dos desfibradores.

Operador de silos de aparas verdes e secas. — É o trabalhador que regula e vigia a alimentação da matéria-prima aos silos de fabrico, operando as diversas máquinas do sector.

Operador de tray da desenroladora. — É o trabalhador que opera o *tray* da desenroladora ou que dispõe a folha da madeira conveniente para ser guilhotinada.

Operador indiferenciado. — É o trabalhador que se ocupa da movimentação, carga e descarga de materiais e da limpeza dos locais de trabalho.

Orçamentista. — É o trabalhador que, dotado de preparação técnica e experiência adequadas, interpretando normas e especificações, faz os cálculos necessários à orçamentação e ao seu controlo.

Prensador. — É o trabalhador que opera e controla uma prensa a quente. Na indústria de aglomerados de partículas, quando a disposição e a automatização das respectivas instalações o permite, poderá acumular as funções de preparador de colas, encolador e formador.

Preparador-classificador de folha. — É o trabalhador que classifica a folha e procede a eventuais reparações da mesma por meios manuais ou mecânicos.

Preparador de colas. — É o trabalhador que prepara as colas e as soluções a elas destinadas, controlando o respectivo processamento.

Preparador de colas-encolador. — É o trabalhador que, na indústria de aglomerados de partículas, quando a disposição e automatização das respectivas instalações o permite, acumula as funções de preparador de colas e encolador.

Preparador de folhas. — É o trabalhador que prepara a folha, procedendo a eventuais reparações ou à secagem da mesma por meios manuais ou mecânicos.

Preparador de lâminas e ferramentas. — É o trabalhador que, manual ou mecanicamente, prepara as lâminas, serras e ferramentas para qualquer tipo de corte de madeira.

Preparador de redes (fibras). — É o trabalhador que limpa e ajusta as redes no prato de transporte da prensa, colaborando ainda na carga e descarga da mesma.

Rebarbador de chapa. — É o trabalhador que opera com uma máquina de rebarbar chapa como preparação para posterior folheamento.

Reparador de placas. — É o trabalhador que procede a reparação e recuperação de placas defeituosas.

Seleccionador de folha. — É o trabalhador que selecciona qualquer tipo de folhas, segundo várias categorias, recebe-as e procede a um rápido exame das suas características, agrupando-as em lotes, quanto possível homogéneos, em conformidade com as instruções recebidas.

Seleccionador e medidor de madeiras. — É o trabalhador que escolhe e mede a madeira destinada a vários sectores de fabrico.

Seleccionador de recortes de placas (fibras). — É o trabalhador que na serra de recorte recebe estes, seleccionando-os fundamentalmente por medidas e colocando-os nos respectivos lotes.

Separador de folha por medida. — É o trabalhador que dispõe os aproveitamentos da folha em várias medidas, para serem guilhotinadas.

Serrador de chariot. — É o trabalhador que orienta, regula e manobra o *chariot*, destinado a transformar toros em vigas ou tábuas, de acordo com a formas e dimensões pretendidas.

Serrador de portas e placas. — É o trabalhador que opera com uma serra para efectuar os cortes necessários em portas, contraplacados e aglomerados.

Serrador de serra circular. — É o trabalhador que regula uma máquina com uma ou mais serras circulares.

Serrador de serra de fita. — É o trabalhador que manobra uma máquina com uma ou mais serras de fita, com ou sem alimentador.

Serrador de serra simples (serrinha). — É o trabalhador que opera com uma serra de disco de pequenas dimensões para traçar ripas para a produção de lamelados e outros.

Subencarregado de secção. — É o trabalhador que assiste o encarregado de secção no exercício das funções, podendo elaborar relatórios.

Subencarregado de turno. — É o trabalhador que assiste o encarregado de turno, podendo elaborar relatórios.

Traçador de toros. — É o trabalhador que, operando com máquinas de disco, serra de fita, motosserra eléctrica ou a gasolina, exclusivamente traça toros dentro da empresa, eliminando-lhes os defeitos e procedendo ao seu melhor aproveitamento.

Verificador (fibras). — É o trabalhador que procede à marcação e pesagem de paletes; verifica a carga de placas para o exterior.

Verificador ou controlador de qualidade. — É o trabalhador que verifica e controla se o trabalho executado ou em execução corresponde às características expressas em desenho, normas de fabrico ou especificações técnicas relativas a matérias-primas ou produtos acabados; detecta e regista possíveis defeitos ou inexactidões de execução ou acabamento.

Virador de placas. — É o trabalhador que tem por função facilitar o funcionamento normal da viragem, quando por qualquer razão o sistema automático não realize por si a operação de forma perfeita. Pode também proceder manualmente à viragem de placas no terminal da linha de fabrico.

B) Funções de apoio

Adjunto de administração. — É o trabalhador que coadjuva o conselho de administração ou é responsável pela gestão de uma estrutura funcional ou operacional da empresa.

Afinador de máquinas. — É o trabalhador que afina e prepara ou ajusta as máquinas de modo a garantir a eficiência no seu trabalho, podendo proceder às montagens das respectivas ferramentas.

Agente de métodos. — É o trabalhador que, através de conhecimentos técnicos e experiência oficial, analisa projectos, podendo propor a sua alteração, estuda métodos de trabalho e aperfeiçoa os existentes. Define

a sequência operacional, postos de trabalho, tempos, ferramentas, materiais e matérias-primas nas fases de orçamentação e ou execução de um projecto.

Agente de tráfego. — É o trabalhador que controla a expedição e a recepção de mercadorias ou participa nesta função e regista as expedições e recepções efectuadas. Examina as características das mercadorias a expedir. Estuda os horários e as tarefas e resolve qual o melhor meio de transporte a utilizar. Assegura-se de que as remessas têm o endereço correcto e estão prontas para a expedição e faz registos de expedição e recepção. Ocupa-se de diversos assuntos, especialmente seguros, despachos na alfândega, levantamento de mercadorias, seu transporte e entrega. Verifica a concordância entre os desembarques e os conhecimentos, recibos e outros documentos. Anota os danos e perdas, bem como o estado da mercadoria desembarcada. Quando as suas funções não o ocupem totalmente, pode, no escritório, exercer tarefas de escriturário.

Ajudante de electricista. — É o trabalhador electricista que completou a sua aprendizagem e coadjuva os oficiais, preparando-se para ascender à categoria de pré-oficial.

Ajudante de motorista. — É o trabalhador que acompanha o motorista, competindo-lhe auxiliá-lo na manutenção do veículo, vigia e indica as manobras, arruma as mercadorias no veículo e faz a entrega nos locais indicados pela firma, podendo ainda fazer a cobrança das respectivas mercadorias. Pode efectuar outros trabalhos compatíveis quando não existam trabalhos específicos por razões alheias à vontade da entidade patronal, não podendo ser substituído quando em efectividade de serviço.

Analista de informática. — É o trabalhador que concebe e projecta no âmbito do tratamento automático da informação os sistemas que melhor respondam aos fins em vista, tendo em conta os meios de tratamento disponível; consulta os interessados, a fim de recolher elementos elucidativos dos objectivos que se têm em vista; determina se é possível e economicamente rentável utilizar um sistema de tratamento automático de informação; examina os dados obtidos, determina qual a informação a ser recolhida, com que periodicidade e em que ponto do seu circuito, bem como a forma e a frequência com que devem ser apresentados os resultados; determina as alterações a introduzir necessárias à normalização dos dados e as transformações a fazer na sequência das operações; prepara ordinogramas e outras especificações para o programador; efectua testes, a fim de se certificar se o tratamento automático de informação se adapta aos fins em vista e, caso contrário, introduz as modificações necessárias. Pode ser incumbido de dirigir a preparação de programas. Pode coordenar os trabalhos das pessoas encarregadas de executar as fases sucessivas das operações de análise do problema. Pode dirigir e coordenar a instalação de sistemas de tratamento automático de informação. Pode ser especializado num domínio particular, nomeadamente na análise lógica dos problemas ou na elaboração de esquemas de funcionamento e ser designado em conformidade por:

Analista orgânico;
Analista de sistemas.

Analista de laboratório. — É o trabalhador que possui os conhecimentos técnicos para realizar ensaios laboratoriais de exigência elevada. Tem ao seu cuidado equipamento sofisticado e está apto a realizar o tratamento de dados, bem como a fazer a sua interpretação.

Aplainador mecânico. — É o trabalhador que manobra uma máquina de aplinar materiais metálicos.

Aprovador de madeiras. — É o trabalhador cuja função predominante consiste em verificar se a mercadoria recepcionada corresponde às quantidades e características exigidas.

Arameiro. — É o trabalhador que fabrica objectos de arame de todos os tipos, podendo montá-los de forma a obter conjuntos metálicos, servindo-se de ferramentas manuais ou mecânicas.

Arquivista técnico. — É o trabalhador que arquiva os elementos respeitantes à sala de desenho, nomeadamente desenhos, catálogos, normas e toda a documentação inerente ao sector técnico, podendo também organizar e preparar os respectivos processos.

Assentador de isolamentos térmicos e acústicos. — É o trabalhador que executa a montagem em edifícios e outras instalações de materiais de isolamento.

Assentador de revestimento. — É o trabalhador que assenta revestimentos diversos, tais como folheados de madeira, papel pintado, alcatifas e equiparados.

Assentador de tacos ou parqué. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente assentas tacos ou parqué em pavimentos.

Assistente operacional. — É o trabalhador que, a partir do estudo e da análise de um projecto, orienta a sua concretização em obra, interpretando as directivas nele estabelecidas e adaptando-as aos condicionamentos e circunstâncias próprias de cada trabalho, dentro dos limites fixados pelo autor do projecto e de harmonia com o programa de execução estabelecido.

Auxiliar de laboratório. — É o trabalhador que faz a recolha de amostras e sua identificação e presta apoio à realização de ensaios, limpeza e arrumação das instalações do laboratório.

Cafeteiro. — É o trabalhador que prepara café, chá, leite e outras bebidas quentes e frias, não exclusivamente alcoólicas, sumos de frutos, sanduíches, torradas e pratos ligeiros de cozinha; deita as bebidas em recipientes próprios para serem servidas; dispõe os acompanhamentos como a manteiga, queijo, compota ou outro doce, em recipientes adequados. Pode empratar as saladas e as frutas.

Caixa. — É o trabalhador que tem a seu cargo as operações de caixa e regista o movimento relativo a transacções respeitantes à gestão da empresa; recebe numerário e outros valores e verifica se a sua importância corresponde à indicada nas notas de venda e nos recibos; prepara os sobreescritos segundo as folhas de pagamento. Pode preparar os fundos destinados a serem depositados e tomar as disposições necessárias para os levantamentos.

Caixa de balcão. — É o trabalhador que se ocupa de receber e registar as importâncias das transacções efectuadas no estabelecimento.

Caixeiro. — É o trabalhador que vende mercadorias no comércio por grosso ou a retalho. Fala com o cliente no local de venda e informa-se do género de produtos que deseja, ajuda o cliente a efectuar a escolha do produto; enuncia o preço, cuida da embalagem do produto ou toma medidas necessárias para a sua entrega; recebe encomendas; elabora notas de encomenda e transmite-as para execução. É por vezes encarregado de fazer o inventário periódico das existências. Pode ser designado por primeiro-caixeiro, segundo-caixeiro ou terceiro-caixeiro.

Caixeiro-ajudante. — É o trabalhador que, terminado o período de aprendizagem, estagia para caixeiro.

Caixeiro-encarregado. — É o trabalhador que no estabelecimento ou numa secção do estabelecimento se encontra apto a dirigir o serviço do pessoal do estabelecimento ou da secção; coordena, dirige e controla o trabalho e as vendas.

Canalizador. — É o trabalhador que corta e rosca tubos, solda tubos de chumbo ou plástico e executa canalizações em edifícios, instalações industriais e outros locais.

Capataz. — É o trabalhador que dirige um grupo de operários indiferenciados.

Carpinteiro de toscos. — É o trabalhador que exclusivamente ou predominantemente executa e monta estruturas de madeira ou moldes para fundir betão.

Chefe de compras. — É o trabalhador responsável pelo serviço de compras, competindo-lhe estudar e apreciar propostas e preparar a adjudicação do equipamento, matérias-primas, artigos de expediente e outros necessários à actividade normal da empresa.

Chefe de cozinha. — É o trabalhador cozinheiro que organiza, coordena, dirige e verifica os trabalhos da cozinha nas cantinas, elabora ou contribui para a elaboração de ementas, tendo em atenção a natureza e o número de pessoas a servir, os víveres existentes ou susceptíveis de aquisição e outros factores, requisita às secções respectivas os géneros de que necessita para a sua confecção; dá instruções ao pessoal de cozinha sobre a preparação e confecção de pratos, tipos de garnição e quantidades a servir; cria receitas e prepara especialidade, emprata e guarnece, acompanha o andamento dos cozinados, assegura-se da perfeição dos pratos e da sua concordância com o estabelecido, verifica a ordem e a limpeza de todos os sectores e utensílios de cozinha, propõe superiormente os turnos de trabalho e a admissão de pessoal e vigia a sua apresentação e higiene; mantém em dia um inventário de todo o material de cozinha e é responsável pela conservação dos alimentos entregues à secção; pode ser encarregado do aprovisionamento da cozinha e de elaborar um registo dos consumos. Dá informações sobre as quantidades necessárias à confecção dos pratos ou ementas.

Chefe de equipa (electricista). — É o trabalhador electricista com a categoria de oficial responsável pelo trabalho de uma equipa da sua especialidade, sob as ordens do encarregado, podendo substituí-lo nas suas ausências.

Chefe de escritório, de departamento, de divisão ou serviço. — É o trabalhador que estuda, organiza, dirige e coordena, sob a orientação do seu superior hierárquico, num ou vários departamentos da empresa, as actividades que lhe são próprias; exerce dentro do departamento que chefia, nos limites da sua competência, funções de direcção, orientação e fiscalização do pessoal sob as suas ordens e de planeamento das actividades do departamento, segundo as orientações e fins definidos; propõe a aquisição de equipamentos e materiais e a admissão de pessoal necessários ao bom funcionamento do departamento e executa outras tarefas semelhantes. As categorias que correspondem a esta profissão serão atribuídas de acordo com o departamento chefiado e o grau de responsabilidade requerido.

Chefe de laboratório. — É o trabalhador que estuda, organiza, dirige e coordena as actividades que lhe são propostas. Exerce no laboratório, nos limites da sua competência, funções de direcção, execução e fiscalização do pessoal sob as suas ordens e de planeamento das actividades segundo as orientações e fins definidos. Propõe a aquisição de equipamentos e materiais e a admissão do pessoal necessário ao bom funcionamento do laboratório e executa outras tarefas semelhantes.

Chefe de movimento. — É o trabalhador que orienta e dirige, no todo ou em parte, o movimento de camionagem na empresa.

Chefe de secção. — É o trabalhador que coordena, dirige e controla o trabalho de um grupo de profissionais administrativos com actividades afins.

Chefe de turno (hotelaria). — É o trabalhador que substitui o encarregado na sua ausência e fiscaliza o trabalho do pessoal do sector; dá, logo que possível, conhecimento verbal ou por escrito de qualquer ocorrência surgida no serviço e das medidas tomadas para a solucionar; verifica as caixas registadoras; recebe dos utentes as importâncias das refeições fornecidas e elabora os mapas respectivos; vela pelo cumprimento das regras de higiene e segurança, eficiência e disciplina.

Chefe de vendas. — É o trabalhador responsável pela acção comercial do estabelecimento, dirigindo todos os trabalhos adjuntos às vendas.

Chegador. — É o trabalhador, também designado por ajudante ou aprendiz de fogueiro, que, sob a exclusiva orientação e responsabilidade deste, assegura o abastecimento de combustível sólido ou líquido para os geradores de vapor, de carregamento manual ou automático, e procede à limpeza dos mesmos e da secção em que estão instalados. Exerce legalmente as funções nos termos do artigo 14.º do Regulamento da Profissão de Fogueiro, aprovado pelo Decreto n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966.

Cimenteiro. — É o trabalhador que executa trabalhos de betão armado, incluindo, se necessário, as respectivas cofragens, as armaduras de ferro e a manipulação de vibradores.

Cobrador. — É o trabalhador que normal e periodicamente efectua, fora do escritório, recebimentos, pagamentos e depósitos.

Comprador de madeiras. — É o trabalhador que tem por função dominante adquirir as madeiras necessárias para os fins a que se dedica a empresa, sendo elo de ligação entre a empresa e o produtor.

Comprador de pinhal. — É o trabalhador que desempenha as funções de comprador de árvores, deslocando-se para o efeito às matas e outros locais.

Conferente. — É o trabalhador que, segundo diretrizes verbais ou escritas de um superior hierárquico, confere mercadorias ou produtos com vista ao seu acondicionamento ou expedição, podendo eventualmente registar a entrada e saída de mercadorias.

Contabilista. — É o trabalhador que organiza e dirige os serviços de contabilidade e dá conselhos sobre problemas de natureza contabilística; estuda a planificação dos circuitos contabilísticos, analisando os diversos sectores de actividade da empresa, de forma a assegurar uma recolha de elementos precisos com vista à determinação de custos e resultados de exploração; elabora o plano de contas a utilizar para a obtenção dos elementos mais adequados à gestão económico-financeira e cumprimento da legislação comercial e fiscal; supervisiona a escrituração dos registo e livros de contabilidade, coordenando, orientando e dirigindo os empregados encarregados dessa execução; fornece os elementos contabilísticos necessários à definição da política orçamental e organiza e assegura o controlo da execução do orçamento; elabora ou certifica os balancetes e outras informações contabilísticas a submeter à administração ou a fornecer a serviços públicos; procede ao apuramento de resultados, dirigindo o encerramento das contas e a elaboração do respectivo balanço, que apresenta e assina; elabora o relatório explicativo que acompanha a apresentação das contas ou fornece indicações para essa elaboração; efectua as revisões contabilísticas necessárias, verificando os livros ou registo para se certificar da correcção da respectiva escrituração. Pode subscrever a escrita da empresa, sendo o responsável pela contabilidade das empresas do grupo A, a que se refere o Código da Contribuição Industrial, perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos. Nestes casos, é-lhe atribuído o título de habilitação profissional de técnico de contas.

Continuo. — É o trabalhador que anuncia, acompanha e informa os visitantes; faz a entrega de mensagens e objectos inerentes ao serviço interno; estampilha e entrega a correspondência, além de a distribuir aos serviços a que é destinada. Pode executar, excepcional e esporadicamente, o serviço de reprodução e endereçamento de documentos. Quando menor de 18 anos de idade, é designado por paquete.

Controlador-caixa (hotelaria). — É o trabalhador que controla e regista na caixa registadora, parcelarmente, os alimentos que os utentes transportam no tabuleiro e ou regista na caixa registadora e recebe em dinheiro ou senhas; presta contas dos valores recebidos; prepara e coloca nas mesas guardanapos, canecas com água, etc., e ajuda, eventualmente, noutros serviços do sector.

Copeiro. — É o trabalhador que regula, vigia e assegura o funcionamento da máquina de lavar louça; regula a entrada e temperatura da água, mistura o detergente na quantidade requerida; fixa o tempo de funcionamento; coloca os utensílios a lavar em tabuleiros apropriados ao tipo de louça a lavar; lava na banca da louça os utensílios que não podem ou não devem ser lavados na máquina de lavar; lava em banca própria a louça de cozinha (tachos, panelas, frigideiras e demais utensílios de cozinha); arruma nos seus lugares próprios os utensílios lavados. Pode empratar as frutas e saladas. Pode ser encarregado da preparação de cafés, chás, sandes e torradas e de auxiliar o empregado de balcão; executa ou colabora nos trabalhos de limpeza e arrumação da respectiva dependência.

Correspondente em línguas estrangeiras. — É o trabalhador cuja função é redigir cartas e quaisquer outros documentos de escritório em línguas estrangeiras, dando-lhes seguimento apropriado; ler e traduzir, se necessário, o correio recebido e juntar-lhe a correspondência anterior sobre o mesmo assunto; estudar documentos e informações sobre a matéria em questão e receber instruções definidas com vista à resposta; redigir textos, fazer rascunhos de cartas, ditá-las ou dactilografá-las. Pode ser encarregado de se ocupar dos respectivos processos.

Cozineiro. — É o trabalhador que prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições; elabora ou contribui para a composição das ementas; recebe os víveres e outros produtos necessários à sua confecção, sendo responsável pela sua conservação, amassa o peixe, prepara os legumes e as carnes e procede à execução das operações culinárias; emprata-os e guarnece-os e confecciona os doces destinados às refeições, quando necessários; executa ou vela pela limpeza da cozinha e dos utensílios.

Desempenador. — É o trabalhador que, manual ou mecanicamente, desempena peças ou materiais.

Desenhador. — É o trabalhador que, a partir de elementos que lhe sejam fornecidos ou por ele recolhidos e seguindo orientações técnicas superiores, executa as peças desenhadas e escritas até ao pormenor necessário para a sua ordenação e execução da obra, utilizando conhecimentos de materiais, de processos de execução e de práticas de construção. Consoante o seu grau de habilitações profissionais e correspondente prática no sector, efectua cálculos complementares requeridos pela natureza do projecto. Consulta o responsável pelo projecto acerca das modificações que julgar necessárias ou convenientes.

Desenhador-projectista. — É o trabalhador que, a partir de um programa dado, verbal ou escrito, concebe anteprojectos de um conjunto ou partes de um conjunto, procedendo ao seu estudo, esboço ou desenho, efectuando cálculos que, não sendo específicos de

engenharia, sejam necessários à sua estruturação e interligação. Observa e indica, se necessário, normas e regulamentos a seguir na execução, assim como os elementos para o orçamento.

Despenseiro. — É o trabalhador que armazena, conserva e distribui géneros alimentícios e outros produtos em cantinas e refeitórios, recebe os produtos e verifica se coincidem, em quantidade e qualidade, com os discriminados nas notas de encomenda; arruma-os em câmaras frigoríficas, tulhas, salgadeiras, prateleiras e outros locais apropriados; cuida da sua conservação, protegendo-os convenientemente; fornece, mediante requisição, os produtos que lhe sejam solicitados, mantém actualizados os registos, verifica periodicamente as existências e informa superiormente as necessidades de requisição. Pode ter de efectuar compras de géneros de consumo diário e outras mercadorias ou artigos diversos. Ordena e executa a limpeza da sua secção e pode ser encarregado de vigiar o funcionamento das instalações frigoríficas, de aquecimento e águas.

Director-geral. — É o trabalhador que assegura a direcção das estruturas e a execução das políticas da empresa. Faz interpretação e aplicação das políticas do conselho de administração, estabelecendo linhas de ação básica, segundo as quais as várias actividades da empresa se deverão guiar. Orienta e elabora planos ou projectos a longo prazo e avalia as actividades em termos de objectivos. Responde directamente perante o conselho de administração, do qual recebe orientações gerais e linhas estratégicas fundamentais. Faz executar por todos os órgãos da empresa as acções de organização e controlo que permitam capazmente assumir as responsabilidades e atingir eficazmente os objectivos designados.

Director de serviços. — É o trabalhador que estuda, organiza, dirige e coordena, nos limites dos poderes de que está investido, a actividade da empresa ou de um ou vários dos seus departamentos. Exerce funções tais como colaborar na determinação da política da empresa, planear a utilização mais conveniente da mão-de-obra, equipamento, materiais, instalações e capitais, orientar, dirigir e fiscalizar a actividade da empresa segundo os planos estabelecidos, a política adoptada e as normas e regulamentos prescritos, criar e manter uma estrutura administrativa que permita explorar e dirigir a empresa de maneira eficaz, colaborar na fixação da política financeira e exercer a verificação dos custos.

Ecónomo. — É o trabalhador que compra, quando devidamente autorizado, armazena, conserva e distribui as mercadorias e artigos diversos destinados à exploração das cantinas, refeitórios e estabelecimentos similares. Recebe os produtos e verifica se coincidem em quantidade e preço com os discriminados nas notas de encomenda ou requisição; toma providências para que os produtos sejam arrumados nos locais apropriados, conforme a sua natureza; é responsável pela sua conservação e beneficiação, de acordo com a legislação sanitária e de salubridade; fornece às secções de produção, venda e manutenção os produtos solicitados, mediante requisições internas devidamente autorizadas; mantém sempre em ordem os ficheiros de preços de custo; escritura as fichas e mapas de entradas, saídas

e devoluções, quando este serviço for da competência do economato; elabora as requisições para os fornecedores que lhe sejam determinadas, com vista a manter as existências mínimas fixadas superiormente e também as dos artigos de consumo imediato; procede periodicamente a inventários das existências, em que pode ser assistido pelos serviços de controlo ou por quem for superiormente indicado. Fornece elementos pormenorizados justificativos das eventuais diferenças entre o inventário físico e as existências anotadas nas respectivas fichas, responsabilizando-se por aquelas diferenças, desde que o respectivo controlo seja da sua competência; responsabiliza-se pelas existências a seu cargo; ordena e vigia a limpeza e higiene de todos os locais do economato.

Electricista (oficial). — É o trabalhador electricista que executa todos os trabalhos da sua especialidade e assume a responsabilidade dessa execução.

Electricista de conservação industrial. — É o trabalhador que monta, ajusta, instala, conserva e repara diversos tipos de circuitos, máquinas e aparelhagem eléctrica de comando, corte e protecção de tensão em fábricas, oficinas ou nos locais de utilização. Inspecciona periodicamente o funcionamento dos circuitos, máquinas e aparelhagens e determina as suas revisões. Guia-se normalmente por esquemas e outras especificações técnicas.

Electromecânico. — É o trabalhador electricista que executa todos os trabalhos da sua especialidade e, além disso, repara e conserva vários tipos de máquinas, motores e outros equipamentos mecânicos, assumindo a responsabilidade dessa execução.

Empregado de balcão (hotelaria). — É o trabalhador que alimenta o balcão self-service de carnes frias, queijos, manteigas, iogurtes, saladas diversas, frutas, bebidas, pão, etc., coloca copos, talheres e guardanapos; requisita ao económico ou despenseiro os víveres ou bebidas de que necessita; prepara saladas e carnes frias; recebe e confere o pão; controla os artigos vendidos e faz o respectivo mapa de entrada de víveres e de receitas; guarda nos locais determinados os excedentes do balcão.

Empregado de refeitório ou cantina. — É o trabalhador que ajuda a preparar e a lavar os legumes; descasca batatas, cenouras, cebolas e outros; alimenta o balcão self-service de sopas e pratos quentes; entrega dietas e extras; lava tabuleiros; limpa talheres e ajuda na limpeza da cozinha e a varrer e limpar o salão-restaurant; recebe e envia à copa os tabuleiros e as louças sujas dos utentes; pode eventualmente também colocar nas mesas as refeições.

Empregado dos serviços externos. — É o trabalhador que efectua, fora do escritório, recibimentos, pagamentos e depósitos e executa outros serviços análogos, nomeadamente de leitura, informação e fiscalização, relacionados com o escritório.

Encarregado de armazém. — É o trabalhador que dirige os trabalhadores de armazém e planifica, organiza, coordena e controla todas as actividades de armazém, responsabilizando-se pelo bom funcionamento do mesmo.

Encarregado de cantina. — É o trabalhador que organiza, coordena, orienta, vigia e dirige os serviços de hotelaria da empresa; fiscaliza o trabalho do pessoal do sector; é responsável pelas mercadorias e utensílios que lhe estão confiados; contacta com os fornecedores ou seus representantes e faz encomendas; compra produtos frescos (frutas, legumes, carnes, peixes, etc.); verifica as caixas registadoras e confere os dinheiros; verifica e confere as existências; organiza mapas e estatísticas das refeições servidas; fixa ou colabora no estabelecimento das ementas, tomando em consideração o tipo de trabalhadores a que se destinam e o valor dietético dos alimentos, em colaboração com o médico de medicina no trabalho; vela pelo cumprimento das regras de higiene e segurança, eficiência e disciplina; dá parecer sobre a valorização, admissão ou despedimento do pessoal a seu cargo.

Encarregado de construção civil. — É o trabalhador que, sob a orientação do superior hierárquico, dirige um conjunto de arvorados, capatazes ou trabalhadores.

Encarregado electricista. — É o trabalhador electricista com a categoria de oficial que controla, coordena e dirige os serviços nos locais de trabalho.

Encarregado metalúrgico. — É o trabalhador que dirige, controla e coordena os profissionais com actividades afins.

Encarregado de refeitório (de 1.ª ou 2.ª). — É o trabalhador que exerce as mesmas funções que o encarregado de cantina nos refeitórios de 1.ª ou de 2.ª

Enfermeiro. — É o trabalhador que exerce, directa ou indirectamente, funções que visam o equilíbrio da saúde do homem, quer no seu estado normal, com acções preventivas, quer no período de doença, ministrando cuidados que vão complementar a acção clínica.

Enfermeiro-coordenador. — É o trabalhador que na empresa orienta a actividade dos restantes profissionais de enfermagem.

Entregador de ferramentas, materiais ou produtos (metalurgia). — É o trabalhador que nos armazéns entrega as ferramentas, materiais ou produtos que lhe são requisitados, sem ter a seu cargo o registo de controlo das existências dos mesmos.

Entregador de materiais (distribuidor). — É o trabalhador responsável pela entrega interna e externa dos materiais.

Escriturário. — É o trabalhador que executa várias tarefas, que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha; redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente ou à máquina, dando-lhes o seguimento apropriado; tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem; examina o correio recebido, separa-o, classifica e compila os dados que são necessários para preparar as respostas, ordena ou prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição e regularização das compras e vendas, recebe pedidos de informações e transmite-os à pessoa ou serviço com-

petente; põe em caixa os pagamentos de contas e entrega recibos; escreve em livros as receitas e despesas, assim como outras operações contabilísticas; estabelece o extracto das operações efectuadas e de outros documentos para informação da direcção; atende os candidatos às vagas existentes, informa-os das condições de admissão e efectua registos de pessoal; preenche formulários oficiais relativos ao pessoal ou à empresa; ordena e arquiva notas de livrâncias, recibos, cartas e outros documentos e elabora dados estatísticos. Acessoriamente, anota em estenografia, escreve à máquina e opera em máquinas de escritório. Para além da totalidade ou parte destas tarefas, pode verificar e registar a assiduidade do pessoal, assim como os tempos gastos na execução das tarefas com vista ao pagamento de salários ou outros fins.

Escriturário principal. — É o trabalhador que executa as tarefas mais exigentes que competem ao escriturário, nomeadamente tarefas relativas a determinados assuntos de pessoal, de legislação ou fiscais, apuramentos e cálculos contabilísticos e estatísticos complexos e tarefas de relação com fornecedores e ou clientes que obriguem a tomadas de decisão correntes.

Esteno-dactilógrafo. — É o trabalhador que anota em estenografia e transcreve em dactilografia relatórios, cartas e outros textos. Pode, por vezes, utilizar uma máquina de estenotipia, dactilografa papéis-matrizes (*stencil*) para a reprodução de textos e executa outros trabalhos de escritório.

Estucador. — É o trabalhador que trabalha em esboços, estuques e lambris.

Ferreiro ou forjador. — É o trabalhador que forja martelando, manual ou mecanicamente, aços e outras ligas ou metais aquecidos, fabricando ou preparando peças e ferramentas. Pode proceder também à execução de soldaduras por caldeamento e tratamentos térmicos ou de recozimento, têmpera e revenido.

Fiel de armazém. — É o trabalhador que assume a responsabilidade pela mercadoria que existe no armazém, controlando a sua entrada e saída e as existências através de ficheiro.

Fogueiro. — É o trabalhador que alimenta e conduz geradores de vapor, competindo-lhe, além do estabelecido pelo Regulamento da Profissão de Fogueiro, aprovado pelo Decreto n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966, a limpeza do tabular, fornalhas e condutas e providenciar pelo bom funcionamento de todos os acessórios, bem como pelas bombas de alimentação de água e combustíveis.

Fresador mecânico. — É o trabalhador que na fressadora executa trabalhos de fresagem de peças metálicas, trabalhando por desenho ou peça-modelo. Prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza.

Funileiro-latoeiro. — É o trabalhador que fabrica ou repara artigos em chapa fina, tais como folha-de-flandres, zinco, alumínio, cobre, chapa galvanizada, plástico ou aplicações industriais.

Guarda-livros. — É o trabalhador que se ocupa da escrituração de regtos ou de livros de contabilidade, gerais ou especiais, analíticos ou sintéticos, selados ou não selados, executando, nomeadamente, trabalhos contabilísticos relativos ao balanço anual e apuramento dos resultados da exploração e do exercício. Pode colaborar nos inventários das existências, preparar ou mandar preparar extractos de contas simples ou com juros e executar trabalhos conexos. Não havendo secção própria de contabilidade, superintende nos referidos serviços e tem a seu cargo a elaboração dos balanços e escrituração dos livros selados ou é responsável pela boa ordem e execução dos trabalhos.

Guarda rondante. — É o trabalhador encarregado da vigilância dos edifícios, instalações fabris ou outros locais, para os proteger contra roubos ou incêndios. Poderá também controlar as entradas e saídas.

Inspector administrativo. — É o trabalhador que tem como principal função a inspecção de delegações, agências, escritórios e empresas associadas, no que respeita à contabilidade e administração das mesmas.

Inspector de vendas. — É o trabalhador que inspeciona os serviços dos promotores de vendas e vendedores, visita os clientes e informa-se das suas necessidades, recebe reclamações dos clientes e verifica a ação dos inspecionados pelas notas de encomenda. Pode, por vezes, aceitar encomendas.

Lavador. — É o trabalhador que lava e seca, manual ou mecanicamente, roupas de serviço, separa as peças a lavar, segundo o seu tipo, natureza de tecidos, cor ou grau de sujidade; mergulha a roupa em água e ensaboá-a; pode trabalhar com máquinas de lavar. Por vezes é incumbido de engomar e arrumar as peças lavadas e, acessoriamente, de as reparar.

Lavador-lubrificador. — É o trabalhador que lava e lubrifica as máquinas, veículos e ferramentas, muda os óleos nos períodos recomendados e executa os trabalhos necessários para manter em boas condições os pontos de lubrificação, podendo ainda proceder à montagem e desmontagem de pneumáticos e à reparação de furos em pneus ou câmaras-de-ar.

Licenciado e bacharel. — Os trabalhadores que vêm a ser contratados para exercerem especificamente funções correspondentes a estas habilitações académicas serão classificados em:

Grau I:

- a) Executa trabalhos técnicos de limitada responsabilidade ou rotina (podem considerar-se neste campo pequenos projectos ou cálculos sobre a orientação e controlo de um outro quadro superior);
- b) Estuda a aplicação de técnicas e processos que lhe são transmitidos;
- c) Pode participar em equipas de estudos e desenvolvimento como colaborador executante, mas sem iniciativa de orientação de ensaios ou projectos de desenvolvimento;
- d) Pode tomar decisões, desde que apoiadas em orientações técnicas definidas e ou rotina;

- e) O seu trabalho é orientado e controlado permanentemente quanto à aplicação dos métodos e alcance dos resultantes;
- f) Este profissional não tem funções de coordenação.

Grau II:

- a) Executa trabalhos não rotineiros da sua especialidade, podendo utilizar a experiência acumulada na empresa e dar assistência a outrem;
- b) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento como colaborador executante, podendo ser incumbido de tarefas parcelares e individuais de relativa responsabilidade;
- c) Deverá estar mais ligado à solução dos problemas sem desatender a resultados finais;
- d) Decide dentro da orientação estabelecida pela chefia;
- e) Actua com funções de coordenação na orientação de outros profissionais de nível inferior, mas segundo instruções detalhadas, orais ou escritas, e com controlo frequente; deverá receber assistência de outros profissionais mais qualificados, sempre que necessite; quando ligado a projectos, não tem funções de coordenação;
- f) Não tem funções de chefia, embora possa orientar outros técnicos numa actividade comum.

Grau III:

- a) Executa trabalhos para os quais é requerida capacidade de iniciativa e de frequente tomada de deliberações, não requerendo necessariamente uma experiência acumulada na empresa;
- b) Poderá executar trabalhos específicos de estudo, projectos ou consultadoria;
- c) As decisões a tomar exigem conhecimentos profundos sobre os problemas a tratar e têm normalmente grande incidência na gestão a curto prazo;
- d) O seu trabalho não é normalmente supervisorado em pormenor, embora receba orientação técnica em questões complexas;
- e) Chefia e orienta profissionais de nível inferior;
- f) Pode participar em equipas de estudo, planificação e desenvolvimento, sem exercício de chefia, podendo receber o encargo da execução de tarefas parcelares a nível de equipa de profissionais sem qualquer grau académico superior.

Grau IV:

- a) Supervisiona directa e continuamente outros do mesmo nível profissional, para o que é requerida experiência profissional ou elevada especialização;
- b) Coordena actividades complexas, numa ou mais áreas;
- c) Toma decisões normalmente sujeitas a controlo e o trabalho é-lhe entregue com a indicação dos objectivos e das prioridades com interligação com outras áreas;
- d) Pode distribuir ou delinejar trabalho, dar outras indicações em problemas do seu âmbito de actividade e rever trabalho de outros profissionais quanto à apreciação técnica.

Grau V:

- a) Supervisiona várias equipas de que participam outros técnicos, integrando-se dentro das linhas básicas de orientação da empresa, da mesma ou diferentes áreas, cuja actividade coordena, fazendo autonomamente o planeamento a curto e médio prazos do trabalho dessas equipas;
- b) Chefia e coordena equipas de estudo de planificação e de desenvolvimento, tomando a seu cargo as realizações mais complexas daquelas tarefas, as quais lhe são confiadas com a observância dos objectivos;
- c) Toma decisões de responsabilidade possíveis de apreciação quanto à obtenção dos resultados;
- d) Coordena programas de trabalho de elevada responsabilidade, podendo dirigir o uso de equipamentos e materiais.

Grau VI:

- a) Exerce cargos de responsabilidade directiva sobre vários grupos em assuntos interligados, dependendo directamente dos órgãos de gestão;
- b) Investiga, dirigindo de forma permanente uma ou mais equipas de estudos integrados nas grandes linhas de actividade da empresa, o desenvolvimento das ciências e da tecnologia, visando adquirir técnicas próprias ou de alto nível;
- c) Toma decisões de responsabilidade, equacionando o seu poder de decisão e ou de coordenação à política global de gestão e aos objectivos gerais da empresa, em cuja fixação participa;
- d) Executa funções de consultor no seu campo de actividades;
- e) As decisões que toma são complexas e inserem-se nas opções fundamentais de carácter estratégico ou de impacte decisivo a nível global da empresa.

Limador-alisador. — É o trabalhador que trabalha com limador mecânico para alisar com as tolerâncias tecnicamente admissíveis.

Lubrificador. — É o trabalhador que lubrifica as máquinas, veículos e ferramentas, muda os óleos nos períodos recomendados e executa os trabalhos necessários para manter em boas condições os pontos de lubrificação.

Mandrilador mecânico. — É o trabalhador que, numa mandriladora, executa todos os trabalhos possíveis nesta máquina, trabalhando por desenho ou peças modelo; incluem-se nesta categoria os trabalhadores que em máquinas radiais apropriadas executam os mesmos trabalhos.

Maquetista-coordenador. — É o trabalhador que, tendo sob a sua responsabilidade uma sala ou gabinete de maquetas, orienta a execução completa de uma maquete de qualquer tipo e finalidade, tendo para o efeito bom conhecimento das solicitações estéticas dos projectistas, quanto ao seu acabamento e modo de execução, tendo em conta o fim a que se destina. Escolhe os diversos tipos de materiais que melhor se coadunem com os tipos de maquetas a executar.

Mecânico auto. — É o trabalhador que detecta as avarias mecânicas, repara, afina, monta e desmonta os órgãos de automóveis e de outras viaturas e executa outros trabalhos relacionados com esta mecânica.

Medidor. — É o trabalhador que determina com rigor as quantidades que correspondem às diferentes parcelas de uma obra a executar. No desempenho das suas funções baseia-se na análise do projecto e dos respectivos elementos escritos e desenhados e também nas orientações que lhe são definidas. Elabora listas discriminativas dos tipos e quantidades dos materiais ou outros elementos de construção, tendo em vista, designadamente, a orçamentação, o apuramento dos tempos de utilização de mão-de-obra e de equipamentos e a programação do desenvolvimento dos trabalhos. No decurso da obra elabora *in loco* autos de medição, procurando ainda detectar erros, omissões ou incongruências, de modo a esclarecer e avisar os técnicos responsáveis.

Medidor-orçamentista. — É o trabalhador que estabelece as quantidades e o custo dos materiais e da mão-de-obra necessários para a execução de uma obra. Deverá ter conhecimentos de desenho, de matérias-primas e de processos e métodos de execução de obras. No desempenho das suas funções baseia-se na análise das diversas partes componentes do projecto, memória descriptiva e caderno de encargos. Determina as quantidades de materiais e volumes de mão-de-obra e de serviços necessários, e, utilizando as tabelas de preços de que dispõe, calcula os valores globais correspondentes. Organiza o orçamento. Deve completar o orçamento que estabelece com a indicação pormenorizada de todos os materiais a empregar e operações a executar. Cabe-lhe providenciar para que estejam sempre actualizadas as tabelas de preços simples e compostos que utiliza.

Medidor-orçamentista-coordenador. — É o trabalhador que coordena a elaboração completa de medições e orçamentos de qualquer tipo, tendo para o efeito de possuir um conhecimento das técnicas de orçamentação de materiais e métodos de execução. Colabora, dentro da sua especialidade, com os autores dos projectos na elaboração de cadernos de encargos. Pode ter sob a sua responsabilidade um gabinete no sector de medições e orçamento.

Montador de material de fibrocimento. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente faz assentamentos de materiais de fibrocimento, seus acessórios e, eventualmente, de tubos de plástico.

Motorista (pesados e leigeiros). — É o trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis (ligeiros ou pesados), competindo-lhe ainda zelar, sem execução, pela boa conservação e limpeza do veículo, pela carga que transporta e orientação da carga e descarga. Faz a verificação diária dos níveis de óleo e de água. Os veículos com distribuição e pesos terão obrigatoriamente ajudante de motorista.

Operador de computador. — É o trabalhador que acciona e vigia uma máquina automática para tratamento da informação; prepara o equipamento consoante os trabalhos a executar; recebe o programa em cartões ou em suporte magnético sensibilizado; chama-o, a partir

da consola, accionando dispositivos adequados ou por qualquer outro processo; coloca papel na impressora e os cartões ou suportes magnéticos nas respectivas unidades de perfuração ou de leitura e escrita; introduz, se necessário, dados nas unidades de leitura; vigia o funcionamento do computador e executa as manipulações necessárias (colocação de bandas nos desenroladores, etc.), consoante as instruções recebidas; retira o papel impresso, os cartões perfurados e os suportes magnéticos sensibilizados, se tal for necessário para a execução de outras tarefas; detecta possíveis anomalias e comunica-as superiormente; anota os tempos utilizados nas diferentes máquinas e mantém actualizados os registos e os quadros relativos ao andamento dos diferentes trabalhos. Pode vigiar as instalações de ar condicionado e outras, para obter a temperatura requerida para o funcionamento dos computadores, e efectuar a leitura dos gráficos, detectando possíveis avarias. Pode ser especializado no trabalho com uma consola ou com material periférico e ser designado, em conformidade, como, por exemplo:

Operador de consola.

Operador de material periférico.

Operador heliográfico. — É o trabalhador cuja função específica é trabalhar com máquina heliográfica, cortar e dobrar as cópias heliográficas.

Operador de máquinas de balcés. — É o trabalhador que manobra com máquinas de estampagem, corte, furação e operações semelhantes.

Operador de máquinas para fabrico de rede de aço, arame farpado, molas e para enrolar rede. — É o trabalhador que manobra máquinas para fabricar rede, palha-de-aço, enrolar rede, cortar e enrolar farpas ao longo de um arame e executa molas ou esticadores com arame para vários fins.

Operador mecanográfico. — É o trabalhador que abastece e opera com máquinas mecanográficas, tais como interpretadores, separadoras, reproduutoras, intercaladoras, calculadoras e tabuladoras; prepara a máquina para o trabalho a realizar mediante o programa que lhe é fornecido; assegura o funcionamento do sistema de alimentação; vigia o funcionamento e executa o trabalho consoante as indicações recebidas; recolhe os resultados obtidos; regista o trabalho realizado e comunica superiormente as anomalias verificadas na sua execução.

Operador de registo de dados. — É o trabalhador que recebe vários dados, estatísticos ou outros, a fim de serem perfurados em cartões ou bandas e registados em suportes magnéticos que hâ-de servir de base a trabalhos mecanográficos, para o que utiliza máquinas apropriadas; elabora programas consoante os elementos comuns a uma série de cartões, fitas perfuradoras ou suportes magnéticos, para o que acciona o teclado de uma máquina; acciona o mesmo teclado para registar os dados não comuns por meio de perfurações, registos ou gravações, feitos em cartões, fitas ou bandas e discos, respectivamente; prime o teclado de uma verificadora para se certificar de possíveis erros

existentes nos cartões já perfurados ou suportes magnéticos sensibilizados; corrige possíveis erros detectados, para o que elabora novos cartões ou grava os suportes magnéticos utilizados. Pode trabalhar com um terminal ligado directamente ao computador, a fim de, a partir de dados introduzidos, obter as respostas respectivas, sendo designado, em conformidade, como operador de terminais.

Operário indiferenciado. — É o trabalhador que se ocupa da movimentação, carga e descarga de materiais e da limpeza dos locais de trabalho.

Pedreiro. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa alvenarias de tijolo, pedra ou blocos, podendo também fazer assentamentos de manilhas, tubos ou cantarias e outros trabalhos similares ou complementares de acabamento.

Pintor da construção civil. — É o trabalhador que (predominantemente) executa qualquer trabalho de pintura e os trabalhos inerentes à preparação das superfícies.

Pintor metalúrgico. — É o trabalhador que, por imersão, a pincel ou à pistola ou ainda por outro processo específico, incluindo o de pintura electrostática, aplica tinta de acabamento sem ter de proceder à preparação das superfícies a pintar. Não se incluem nesta categoria os profissionais que procedem à pintura de automóveis.

Planeador de informática. — É o trabalhador que prepara os elementos de entrada no computador e assegura-se do desenvolvimento das fases previstas no processo; providencia pelo fornecimento de fichas, mapas, cartões, discos, bandas e outros necessários à execução de trabalhos; assegura-se do desenvolvimento das fases previstas no processo, consultando documentação apropriada; faz a distribuição dos elementos de saída recolhidos no computador, assim como os de entrada, pelos diversos serviços ou secções, consoante a natureza dos mesmos. Pode determinar as associações de programas mais convenientes, quando se utilize uma multiprogramação, a partir do conhecimento da capacidade da memória e dos periféricos.

Planificador. — É o trabalhador que, a partir do estudo de um projecto global, elabora o programa da sua execução, estabelecendo o esquema de desenvolvimento das diferentes actividades, prevendo os tempos e os meios de acção materiais e humanos requeridos.

Porteiro. — É o trabalhador que atende os visitantes, informa-se das suas pretensões e anuncia-os ou indica-lhes os serviços a que se devem dirigir. Controla entradas e saídas de visitantes, mercadorias e veículos. Pode ainda ser encarregado de recepção de correspondência.

Praticante de armazém. — É o trabalhador em regime de aprendizagem para profissional de armazém.

Praticante de caixeiro. — É o trabalhador em regime de aprendizagem para caixeiro.

Praticante de desenhador. — É o trabalhador que, sob orientação, coadjuva os trabalhos da sala de desenho e executa trabalhos e operações auxiliares.

Pré-oficial (electricista). — É o trabalhador electricista que, tendo completado o tempo de permanência como ajudante ou satisfazendo as condições escolares exigidas, coadjuva os oficiais e que, cooperando com eles, executa trabalhos de menor responsabilidade.

Preparador de laboratório. — É o trabalhador que prepara os materiais e reagentes para a realização de ensaios, executa ensaios de pequena exigência e está encarregado da limpeza e arrumação do equipamento e instalações do laboratório. Por vezes poderá efectuar pequenas operações auxiliares de laboratório.

Preparador de trabalhos. — É o trabalhador que, utilizando elementos técnicos, estuda e estabelece os modos operatórios a utilizar na fabricação, tendo em vista o melhor aproveitamento da mão-de-obra, máquinas e materiais, podendo eventualmente atribuir tempos de execução e especificar máquinas e ferramentas.

Programador de fabrico. — É o trabalhador que, a partir de elementos fornecidos pelo preparador de trabalhos, procede à análise da distribuição de trabalhos, tendo em conta a melhor utilização da mão-de-obra e do equipamento, bem como o respeito dos prazos de execução. Incluem-se nesta categoria os profissionais que elaboram as estatísticas industriais e afins.

Programador de informática. — É o trabalhador que estabelece programas que se destinam a comandar operações de tratamento automático da informação por computador; recebe as especificações e instruções preparadas, incluindo todos os dados elucidativos dos objectivos a atingir; prepara os ordinogramas e procede à codificação dos programas, escreve instruções para o computador; procede a testes para verificar a validade do programa e introduz-lhe alterações, sempre que necessário; apresenta os resultados obtidos sob a forma de mapas, cartões perfurados, suportes magnéticos ou por outros processos. Pode fornecer instruções escritas para o pessoal encarregado de trabalhar com o computador.

Programador mecanográfico. — É o trabalhador que estabelece os programas de execução de trabalhos mecanográficos para cada máquina ou conjunto de máquinas funcionando em interligação, segundo as diretrizes recebidas dos técnicos mecanográficos; elabora organogramas de painéis e mapas de codificação; estabelece as fichas de dados e resultados.

Promotor de vendas. — É o trabalhador que verifica e estuda possibilidades de mercado nos seus vários aspectos de preferência, poder aquisitivo ou solvibilidade, observa os produtos quanto à sua aceitação pelo público e à melhor maneira de os vender; estuda os meios mais eficazes de publicidade, de acordo com as características do público a que os artigos se destinam. Pode organizar exposições e aceitar encomendas.

Rebarbador. — É o trabalhador que regulariza superfícies de peças metálicas rasadas, soldadas, forjadas, estampadas e prensadas, utilizando ferramentas manuais, eléctricas ou pneumáticas e rebolos abrasivos.

Secretário de direcção. — É o trabalhador que se ocupa do secretariado específico da administração ou direcção da empresa. Entre outras, competem-lhe normalmente as seguintes funções: redigir actas de reuniões, assegurar, por sua própria iniciativa, o trabalho de rotina diário do gabinete; providenciar pela realização das assembleias gerais, reuniões de trabalho, contratos e escrituras.

Seguidor. — É o trabalhador que, predominantemente, chefa uma equipa de oficinas da mesma categoria e de trabalhadores indiferenciados.

Serralheiro civil. — É o trabalhador que constrói e ou monta e repara estruturas metálicas, tubos condutores de combustíveis, ar ou vapor, carroçarias de veículos automóveis, andaimes e similares para edifícios, pontes, navios, caldeiras, cofres e outras obras. Incluem-se nesta categoria os profissionais que normalmente são designados por serralheiros de tubos ou tubistas.

Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes. — É o trabalhador que executa, monta e repara ferramentas e moldes, cunhos e cortantes metálicos utilizados para forjar, punçoar ou estampar materiais, dando-lhes forma.

Serralheiro mecânico. — É o trabalhador que executa peças, repara e conserva vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos, com exceção dos instrumentos de precisão e das instalações eléctricas. Incluem-se nesta categoria os profissionais que, para aproveitamento de órgãos mecânicos, procedem à sua desmontagem, nomeadamente máquinas e veículos automóveis considerados sucata.

Servente. — É o trabalhador que cuida do arrumo das matérias-primas, mercadorias ou produtos no estabelecimento ou armazém e de outras tarefas indiferenciadas.

Servente de limpeza. — É o trabalhador cuja actividade consiste principalmente em proceder à limpeza das instalações.

Soldador por electroarco ou oxi-acetileno. — É o trabalhador que, pelos processos de soldadura de electroarco ou oxi-acetileno, liga entre si elementos ou conjuntos de peças de natureza metálica.

Subchefe de secção. — É o trabalhador que colabora directamente com o chefe de secção e, no impedimento deste, coordena ou controla as tarefas de um grupo de trabalhadores administrativos com actividades afins.

Técnico de laboratório. — É o trabalhador que realiza ensaios correntes do laboratório e deverá ser capaz de tratar os dados gerados. Efectuará também, se necessário, pequenas operações auxiliares de laboratório.

Técnico de «software». — É o trabalhador que estuda software base, rotinas utilitárias, programas gerais, linguagem de programação, dispositivos e técnicas desenvolvidos pelos fabricantes e determina o seu interesse de exploração; desenvolve e especifica módulos de utilização geral; estuda as especificações, codifica, testa, corrige, faz manutenção e documenta os módulos de utilização geral; pesquisa as causas de incidentes de exploração.

los de utilização geral; estuda as especificações, codifica, testa, corrige, faz manutenção e documenta os módulos de utilização geral; pesquisa as causas de incidentes de exploração.

Telefonista. — É o trabalhador que presta serviço numa central telefónica, transmitindo aos telefones internos as chamadas recebidas e estabelecendo ligações internas ou para o exterior e responde, se necessário, a pedidos de informações telefónicas e regista as chamadas.

Tesoureiro. — É o trabalhador que dirige a tesouraria em escritórios em que haja departamento próprio, tendo a responsabilidade dos valores de caixa que lhe são confiados; verifica as diversas caixas e confere as respectivas existências, prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias para levantamentos e verifica periodicamente se o montante dos valores em caixa coincide com o que os livros indicam. Pode, por vezes, autorizar certas despesas e executar tarefas relacionadas com as operações financeiras.

Tirocinante de desenhador. — É o trabalhador que, tendo completado o tempo de permanência como praticante ou satisfazendo as condições escolares exigidas, coadjuva os profissionais das categorias superiores, fazendo tirocinio para ingresso nas categorias respectivas.

Torneiro mecânico. — É o trabalhador que num torno mecânico copiador ou programador executa trabalhos de torneamento de peças metálicas, trabalhando por desenho ou peça-moldo, e prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza.

Trolha. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa alvenarias de tijolo ou blocos areados, assentamento de manilhas, tubos e outros trabalhos similares ou complementares.

Vendedor. — É o trabalhador que, predominantemente fora do estabelecimento, solicita encomendas, promove e vende mercadorias ou serviços por conta da entidade patronal. Transmite as encomendas ao escritório ou delegações a que se encontra adstrito e envia relatórios sobre as transacções comerciais que efectuou.

ANEXO II

Enquadramento das profissões e categorias profissionais em níveis de remuneração

A) Funções de produção

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
I	Encarregado geral	56 500\$00
II	Encarregado de secção Encarregado de turno	50 400\$00
III	Subencarregado de secção Subencarregado de turno	45 600\$00
IV	Orçamentista Verificador ou controlador de qualidade	43 500\$00

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações	Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
V	Carpinteiro em geral de 1. ^a Condutor de empilhador, grua, tractor ou <i>dumper</i> (fibras). Desenrolador de 1. ^a Encolador de 1. ^a (contraplacados) Encolador-formador de 1. ^a Expedidor Guilhotinador de folha de 1. ^a (contraplacados). Mecânico de madeiras de 1. ^a Operador de câmaras (fibras) Operador de linha de acabamento (fibras) Operador de máquinas de corte plano de 1. ^a (contraplacados). Operador de máquinas de descarregar a prensa (fibras). Operador de prensa de moldados (fibras) Operador de secador de partículas Operador de sector de desfibração (fibras) Operador do sector de formação (fibras) Prensador de 1. ^a Preparador de colas-encolador Preparador de lâminas e ferramentas de 1. ^a . Serrador de <i>chariot</i> de 1. ^a	41 600\$00	VII	Lixador de 1. ^a Operador de calibradora-lixadora de 2. ^a Operador de guilhotina pneumática ou eléctrica. Operador de linha de serra lixadora de 2. ^a Operador de máquina de carregar vagões (fibras). Operador de máquina de corte lateral de 1. ^a Operador de máquina de corte de plano de 2. ^a Operador de máquina de descarregar va- gonas (fibras). Operador de serra dupla de linha automá- tica de 2. ^a Operador de serra de esquadriar de 1. ^a Operador de serra programável de 2. ^a Operador de serra de recortes (fibras) Operador de silos de aparas verdes Operador de silos de aparas verdes e secas Pré-oficial (¹) Prensador de 1. ^a (folheados) Preparador-classificador de folha..... Preparador de lâminas e ferramentas de 2. ^a (fibras). Preparador de redes (fibras) Rebarbador de chapa Reparador de placas de 1. ^a Serrador de portas e placas de 2. ^a Serrador de serra circular de 1. ^a Serrador de serra de fita de 2. ^a Verificador (fibras)	35 000\$00
VI	Apontador Balanceiro (pesador) (fibras) Carpinteiro em geral de 2. ^a Condutor de empilhador, grua, tractor ou <i>dumper</i> . Desenrolador de 2. ^a Encolador de 1. ^a (partículas) Encolador de 2. ^a (contraplacados) Encolador-formador de 2. ^a Formador Guilhotinador de folha de 2. ^a (contraplacados). Lamelador de 1. ^a Manobrador de porta-paletes auto Mecânico de madeiras de 2. ^a Operador de calibradora-lixadora de 1. ^a Operador de câmara Operador de destroçadeira (fibras) Operador de linha de serra lixadora de 1. ^a Operador de máquina de corte plano de 1. ^a . Operador de máquina de cortina (tintas e vernizes). Operador de máquina de corte plano de 2. ^a (contraplacados). Operador de máquina de preparação de partículas. Operador de mesa de comandos Operador de ponte rolante Operador de prensa de moldados (fibras) Operador de serra dupla de linha automá- tica de 1. ^a . Operador de serra programável de 1. ^a Prensador de 2. ^a Preparador de colas Preparador de lâminas e ferramentas de 1. ^a (fibras). Preparador de lâminas e ferramentas de 2. ^a . Seleccionador de folhas Seleccionador de medidor de madeiras Serrador de <i>chariot</i> de 2. ^a Serrador de portas e placas de 1. ^a Serrador de serra de fita de 1. ^a	37 800\$00	VIII	Classificador de placas Embalador Facejador de 2. ^a Guilhotinador de folha de 2. ^a (partículas) Lixador de 2. ^a Motosserrista Movimentador de cubas e estufas Movimentador de vagões (fibras) Operador de armazém do secador de folha Operador de bobinagem de folhas Operador centrador de toros Operador de cutelo Operador de diferencial eléctrico Operador de máquina de atar folha Operador de máquina de corte lateral de 2. ^a Operador de máquina de juntar folha com ou sem guilhotina. Operador de máquina de triturar madeira Operador de secador de folha Operador de serra de esquadriar de 2. ^a Prensador de 2. ^a (folheados) Preparador de folha Reparador de placas de 2. ^a Separador de folhas por medida Serrador de serra circular de 2. ^a Serrador de serra simples (serrinha) Traçador de toros	32 800\$00
VII	Balanceiro (pesador) Canteador de folha Controlador do secador de folha Encolador de 2. ^a (partículas) Facejador de 1. ^a Guilhotinador de folha de 1. ^a (partículas) Lamelador de 2. ^a Lavador de redes e pratos (fibras)	35 000\$00	IX	Abastecedor de destroçadeira (fibras)... Abastecedor de encoladora Abastecedor de prensa Descascador de toros Encastelador enfardador Grampeador-precentador Manobrador de porta-paletes Operador de <i>tray</i> de desenroladora Operário indiferenciado Pré-oficial (²) Seleccionador de recortes e placas (fibras) Virador de placas	32 200\$00
			X	Praticante do 2. ^o ano.....	28 000\$00

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
XI	Praticante do 1.º ano	25 800\$00
XI	Aprendiz do 4.º ano	24 700\$00
	Aprendiz do 3.º ano	24 100\$00
	Aprendiz do 2.º ano	23 500\$00
	Aprendiz do 1.º ano	22 800\$00

(¹) De categorias dos níveis v e vi.

(²) De categorias dos níveis vii e viii.

B) Funções de apoio

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
0	Director-geral	118 600\$00
1	Adjunto de administração	98 300\$00
	Licenciado/bacharel do grau vi	
2	Licenciado/bacharel do grau v	84 800\$00
3	Director de serviços.....	72 300\$00
	Licenciado/bacharel do grau IV	
4	Analista de informática	
	Chefe de escritório	
	Chefe de departamento, divisão ou serviços	
	Chefe de laboratório.....	65 000\$00
	Chefe de vendas.....	
	Contabilista/técnico de contas	
	Licenciado/bacharel do grau III	
5	Analista (laboratório) de 1.ª.....	
	Assistente operacional	
	Desenhador projectista	
	Inspector administrativo.....	
	Licenciado/bacharel do grau II	59 900\$00
	Maquetista-coordenador	
	Medidor-orçamentista	
	Programador de informática	
	Técnico de software	
6	Analista (laboratório) de 2.ª.....	
	Agente de métodos	
	Bacharel do grau I-B	
	Caixeario-encarregado	
	Chefe de compras	
	Chefe de movimento	
	Chefe de secção	
	Encarregado (electricista, metalúrgico e construção civil).	54 800\$00
	Encarregado de armazém.....	
	Enfermeiro-coordenador	
	Guarda-livros	
	Licenciado do grau I	
	Programador mecanográfico	
	Tesoureiro	
7	Analista (laboratório) de 3.ª.....	
	Bacharel do grau I-A	
	Chefe de equipa (electricista)	
	Comprador de pinhal	
	Correspondente em línguas estrangeiras	
	Desenhador (com mais de seis anos)	49 100\$00
	Escriturário principal	
	Encarregado de cantina	
	Inspector de vendas.....	
	Medidor (com mais de seis anos)	

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
7	Medidor-orçamentista (com mais de três anos).	
	Planeador de informática.....	
	Planificador	49 100\$00
	Preparador de trabalhos	
	Secretário de direcção	
	Subchefe de secção	
	Seguidor	
8	Afinador de máquinas de 1.ª.....	
	Agente de tráfego	
	Aplainador mecânico de 1.ª	
	Caixa	
	Caixeiro de 1.ª	
	Canalizador de 1.ª	
	Chefe de cozinha	
	Chefe de turno (hotelaria)	
	Comprador de madeiras	
	Desenhador de três a seis anos	
	Electricista (oficial)	
	Electricista de conservação industrial (oficial).	
	Electromecânico	
	Encarregado de refeitório	
	Enfermeiro (a)	
	Escrutário de 1.ª	
	Ferreiro ou forjador de 1.ª (metalúrgico)	
	Fiel de armazém	
	Fogueiro de 1.ª	
	Fresador mecânico de 1.ª	45 100\$00
	Mandrilador mecânico de 1.ª	
	Mecânico auto de 1.ª	
	Medidor (de três a seis anos)	
	Medidor-orçamentista (até três anos)	
	Motorista (de pesados)	
	Operador de computador	
	Operador mecanográfico	
	Programador de fabrico (com mais de um ano).	
	Promotor de vendas	
	Serralheiro civil de 1.ª	
	Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 1.ª	
	Serralheiro mecânico de 1.ª	
	Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 1.ª	
	Técnico de laboratório de 1.ª	
	Torneiro mecânico de 1.ª	
	Vendedor	
9	Afinador de máquinas de 2.ª.....	
	Aplainador mecânico de 2.ª	
	Aprovador de madeiras	
	Assentador de isolamentos térmicos e acústicos de 1.ª	
	Assentador de revestimentos de 1.ª	
	Assentador de tacos ou parqués de 1.ª	
	Caixeario de 2.ª	
	Canalizador de 2.ª	
	Capataz	
	Carpinteiro de tosco de 1.ª	
	Cobrador	
	Cimenteiro de 1.ª	
	Conferente	
	Desenhador (até três anos)	42 000\$00
	Desempenador de 1.ª	
	Ecónomo	
	Empregado de serviços externos	
	Escrutário de 2.ª	
	Esteno-dactilógrafo	
	Estucador de 1.ª	
	Ferreiro ou forjador de 2.ª	
	Fogueiro de 2.ª	
	Fresador mecânico de 2.ª	
	Funileiro-latoeiro de 1.ª	
	Limador-alisador de 1.ª	
	Mandrilador mecânico de 2.ª	
	Mecânico auto de 2.ª	

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações	Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
9	Medidor (até três anos) Montador de material de fibrocimentos de 1. ^a Motorista (ligeiros) Operador de máquinas de balanços de 1. ^a Operador de registo de dados Pedreiro de 1. ^a Pintor de 1. ^a Rebarbador de 1. ^a Serralheiro civil de 2. ^a Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 2. ^a Serralheiro mecânico de 2. ^a Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 2. ^a Técnico de laboratório de 2. ^a Torneiro mecânico de 2. ^a Trolha ou pedreiro de acabamentos de 1. ^a	42 000\$00	11	Arameiro de 2. ^a Arquivista técnico (até quatro anos) Chegador-ajudante ou aprendiz do 3. ^º ano Desempenador de 3. ^a Lavador-lubrificador de 2. ^a Limador-alisador de 3. ^a Lubrificador de 2. ^a Operador heliográfico (até quatro anos) Operador de máquinas de balanços de 3. ^a Operador de máquinas para fabrico de rede de aço, arame farpado, molas e para enrolar rede de 2. ^a Pintor de 3. ^a Pré-oficial do 1. ^º ano Preparador de laboratório de 1. ^a Rebarbador de 3. ^a	36 600\$00
10	Afinador de máquinas de 3. ^a Aplainador mecânico de 3. ^a Arameiro de 1. ^a Arquivista técnico (com mais de quatro anos) Assentador de isolamentos térmicos ou acústicos de 2. ^a Assentador de revestimentos de 2. ^a Assentador de tacos ou parqués de 2. ^a Caixa de balcão Caixeiro de 3. ^a Canalizador de 3. ^a Carpinteiro de tosco de 2. ^a Cimenteiro de 2. ^a Controlador de informática Cozinheiro Desempenador de 2. ^a Despenseiro Enfermeiro (b) Escriturário de 3. ^a Estocador de 2. ^a Ferreiro ou forjador de 3. ^a Fogueiro de 3. ^a Fresador mecânico de 3. ^a Funileiro-lateiro de 2. ^a Lavador-lubrificador de 1. ^a Limador-alisador de 2. ^a Lubrificador de 1. ^a Mandrilador mecânico de 3. ^a Mecânico auto de 3. ^a Montador de material de fibrocimentos de 2. ^a Operador heliográfico (com mais de quatro anos) Operador de máquinas de balanços de 2. ^a Operador de máquinas para fabrico de rede de aço, arame farpado, molas e para enrolar rede de 1. ^a Pedreiro de 2. ^a Pintor de 2. ^a Programador de fabrico (até um ano) Pré-oficial do 2. ^º ano Rebarbador de 2. ^a Serralheiro civil de 3. ^a Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 3. ^a Serralheiro mecânico de 3. ^a Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 3. ^a Técnico de laboratório de 3. ^a Telefonista Torneiro mecânico de 3. ^a Trolha ou pedreiro de acabamentos de 2. ^a	39 500\$00	12	Ajudante de motorista Arameiro de 3. ^a Cafeteiro Chegador-ajudante ou aprendiz do 2. ^º ano Controlador-caixa Copeiro Empregado de balcão Entregador de ferramentas, materiais ou produtos Entregador de materiais (distribuidor) Lavador-lubrificador de 3. ^a Lubrificador de 3. ^a Operador de máquinas para fabrico de rede de aço, arame farpado, molas e para enrolar rede de 3. ^a Preparador de laboratório de 2. ^a	35 000\$00
11			13	Ajudante do 2. ^º ano de electricista Chegador-ajudante ou aprendiz do 1. ^º ano Contínuo (maior de 21 anos) Empregado de refeitório ou cantina Estagiário do 3. ^º ano (esc.) Guarda rondante Lavador Operário indiferenciado (met.) Porteiro (maior de 21 anos) Preparador de laboratório de 3. ^a Servente (CC, com.) Tirocinante do 2. ^º ano	33 300\$00
12			14	Ajudante do 1. ^º ano de electricista Auxiliar de laboratório Caixeiro-ajudante Continuo (menor de 21 anos) Estagiário do 2. ^º ano (esc.) Porteiro (menor de 21 anos) Servente de limpeza Tirocinante do 1. ^º ano	32 200\$00
13			15	Estagiário do 1. ^º ano (esc.) Praticante do 2. ^º ano (met.) Praticante dfo 3. ^º ano (TD)	29 000\$00
14			16	Praticante do 1. ^º ano (metalúrgico) Praticante do 2. ^º ano (TD) Praticante do 2. ^º ano (CC) Praticante de armazém do 2. ^º ano Praticante de caixeiros dos 2. ^º e 3. ^º anos	26 800\$00
15			17	Aprendiz do 2. ^º período (EL) Aprendiz do 4. ^º ano (metalúrgico) Estagiário (hotelaria) Paquete de 17 anos Praticante do 1. ^º ano (CC) Praticante do 1. ^º ano (TD) Praticante de armazém do 1. ^º ano Praticante de caixeiros dos 2. ^º e 3. ^º anos	24 600\$00

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
18	Aprendiz do 1.º período (EL)	23 500\$00
	Aprendiz do 2.º ano (CC)	
	Aprendiz do 2.º ano (hotelaria)	
	Aprendiz do 3.º ano (metalúrgico)	
	Paquete de 16 anos.....	
19	Paquete de 14 e 15 anos.....	22 800\$00
	Aprendiz do 1.º ano (CC)	
	Aprendiz do 1.º ano (hotelaria)	
	Aprendiz do 1.º e 2.º anos (metalúrgico)	

As empresas de contraplacados, tendo em atenção as dificuldades da actividade, serão aplicadas as tabelas fixadas no anexo II (produção e apoio) com uma redução, em cada nível de 5% da remuneração estabelecida, sem prejuízo da observância do salário mínimo nacional. A redução de 5% será eliminada em 1 de Janeiro de 1990, passando nessa data a vigorar a mesma tabela para os aglomerados e contraplacados.

ANEXO III

Profissões que não admitem aprendizagem (produção):

Movimentador de cubas e estufas (cozimento de toros).
Movimentador de vagonas (fibras).
Operador de bobinagem de folhas.
Operador de máquinas de corte plano.
Operador de secador de folha.
Operador de serra de esquadriar.
Operador de silo e aparas verdes.
Operador de silos e aparas verdes e secas (fibras).
Operador de *tray* de desenroladora.
Prensador.
Serrador de serra simples (serrinha).
Serrador de portas e placas.
Virador de placas.

Profissões que só admitem aprendizagem a partir dos 16 anos de idade, inclusive (produção):

Operador de calibradora-lixadora.
Operador do sector de desfibração (fibras).
Operador do sector de formação (fibras).
Operador de serra dupla de linha automática.
Serrador de *chariot*.
Serrador de serra circular.
Traçador de toros.

Profissões que só admitem aprendizagem a partir dos 17 anos de idade, inclusive (produção):

Abastecedor de destroçadeira (fibras).
Canteador de folhas.
Encastelador-enfardador (quando de tábuas ou pranchas).
Facejador.
Operador de guilhotina pneumática ou eléctrica.
Operador de linha de serra lixadora.
Operador de máquina de corte lateral.
Operador de máquina de preparação de partículas.

Profissões que só admitem aprendizagem a partir dos 18 anos de idade, inclusive (produção):

Condutor de empilhador, grua, tractor ou *dumper*.
Descascador de toros.
Desenrolador.
Guilhotinador de folha.

Manobrador de porta-paletes auto.
Motosserrista.
Operador de cutelo.
Operador de destroçadeira.
Operador de máquina de cortina (tinta e vernizes).
Operador de máquina de descarregar a prensa.
Operador de mesa de comandos.
Operador de prensa de moldados (fibras).
Operador de secador de partículas.
Preparador de colas.
Preparador de colas-encolador.

ANEXO IV

Categorias profissionais que admitem apenas um período de prática de seis meses (produção):

Abastecedor de encoladora.
Abastecedor de prensa.
Apontador.
Balanceiro (pesador).
Controlador do secador de folha.
Embalador.
Grampeador-precintador.
Lamelador.
Lavador de redes e pratos (fibras).
Manobrador de porta-paletes.
Movimentador de cubas e estufas.
Movimentador de vagonas (fibras).
Operador do armazém do secador de folha.
Operador de bobinagem de folhas.
Operador centrador de toros.
Operador do diferencial eléctrico.
Operador de máquina de atar folha.
Operador de máquina de carregar vagonas (fibras).
Operador de máquina de corte plano.
Operador de máquina de descarregar vagonas (fibras).
Operador de máquina de juntar folha, com ou sem guilhotina.
Operador de máquina de triturar madeiras.
Operador de ponte rolante.
Operador de secador de folha.
Operador de serra de esquadriar.
Operador de silos de aparas verdes.
Operador de silos de aparas verdes e secas (fibras).
Operador de *tray* de desenroladoras.
Prensador.
Preparador-classificador de folha.
Preparador de folha.
Preparador de redes (fibras).
Rebarbador de chapa.
Reparador de placas.
Separador de folhas por medida.
Serrador de serras simples (serrinha).
Serrador de portas e placas.
Verificador (fibras).
Virador de placas.

Lisboa, 20 de Março de 1989.

Pela AIPM — Associação das Indústrias de Painéis de Madeira:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SETACOOP — Sindicato dos Empregados Técnicos e Assalariados da Construção Civil e Obras Públicas e Afins:

Joaquim Martins.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga:
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte:
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:
(Assinatura ilegível.)

Pelo SITEC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:
Duarte Sérgio dos Santos Melo Correia.

Pelo SINDECO — Sindicato Nacional Democrático da Construção Civil, Madeiras e Obras Públicas:
José Augusto Sousa Martins Leal.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança:
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu:
(Assinatura ilegível.)

Pelo SIMA — Sindicato da Indústria Metalmecânica e Afins:
Fernando Victor Beirão Alves.

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa os seguintes sindicatos:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra, Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante.

Entrado em 20 de Abril de 1989 e depositado em 27 de Abril de 1989, a fl. 113 do livro n.º 5, com o n.º 162/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entra a APC — Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e o STV — Sind. dos Técnicos de Vendas — Alteração salarial e outras

Cláusula única

Âmbito da revisão

A revisão acordada, com área e âmbito definidos na cláusula 1.ª do CCT entre a Associação Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e o Sindicato dos Técnicos de Vendas, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 21, de 8 de Junho de 1978, 43, de 22 de Novembro de 1979, 1, de 8 de Janeiro de 1981, 4, de 29 de Janeiro de 1982, 8, de 28 de Fevereiro de 1983, 8, de 29 de Janeiro de 1984, 8, de 28 de Janeiro de 1985, 8, de 28 de Fevereiro de 1986, e 8, de 28 de Fevereiro de 1987, dá nova redacção às cláusulas seguintes:

Cláusula 11.ª

Horário de trabalho

1 — O período normal de trabalho para os trabalhadores abrangidos por esta convenção será distribuído de segunda a sexta-feira e não poderá ser superior a 40 horas semanais, sem prejuízo de horários de menor duração que estejam já a ser praticados. A distribuição de 40 horas ao longo da

semana poderá não ser aplicada nos casos de turnos fixos.

2 — O período de trabalho diário deve ser interrompido por um intervalo não inferior a uma hora nem superior a duas horas, de modo que os trabalhadores não prestem mais de cinco horas de trabalho consecutivo.

3 — As 40 horas semanais distribuir-se-ão por cinco dias de oito horas, excepto acordo em contrário entre as partes.

4 — A prestação de trabalho semanal no regime transitório resultante da redução das 45 horas para as 40 horas semanais, será a seguinte:

Entre 1 de Março de 1989 e 31 de Dezembro de 1989 — 43 horas e 45 minutos;

Entre 1 de Janeiro de 1990 e 31 de Dezembro de 1990 — 42 horas e 30 minutos;

Entre 1 de Janeiro de 1991 e 31 de Dezembro de 1991 — 41 horas e 15 minutos.

Cláusula 14.^a**Retribuições certas mínimas**

1 —

Nível	Categoria profissional	Retribuição certa mínima
1	Chefe de vendas.....	60 950\$00
2	Inspector de vendas.....	58 200\$00
3	Vendedor	50 600\$00
4	Demonstrador	45 400\$00
5	Propagandista	42 900\$00

2 —

3 —

4 —

Cláusula 15.^a**Diuturnidades**

1 — Às retribuições fixas estabelecidas na cláusula 14.^a será acrescida uma diuturnidade por cada três anos de permanência na mesma categoria, até ao limite de cinco diuturnidades.

2 —

3 — As diuturnidades vincendas serão calculadas aplicando a percentagem de 4,5% sobre o valor acordado para o nível 4 da tabela salarial. As

diuturnidades vencidas mantêm o seu valor inalterável, integrando a remuneração desde a data do seu vencimento.

Cláusula 20.^a**Seguro**

Os trabalhadores que normalmente se deslocam em serviço da empresa terão direito a um seguro de acidentes pessoais no valor de 2000 contos.

Cláusula 23.^a**Produção de efeitos**

A tabela de retribuições certas mínimas produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1989.

Porto, 7 de Abril de 1989.

Pela Associação Portuguesa de Cerâmica (barro branco):

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo STV — Sindicato dos Técnicos de Vendas:

Fernando Cruz Couto Soares.

Entrado em 21 de Abril de 1989 e depositado em 21 de Abril de 1989, a fl. 112 do livro n.º 5, com o n.º 157/89, nos termos do artigo 24.^º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Vidro de Embalagem e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras
Cláusula 1.^a**Área e âmbito**

O presente CCT obriga, por um lado, as empresas representadas pela Associação dos Industriais de Vidro de Embalagem e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas organizações sindicais signatárias.

Cláusula 30.^a-A**Abono para faltas**

Os trabalhadores que desempenhem funções de caixa ou cobrador auferirão, independentemente da sua remuneração mensal certa, um abono para faltas de 4880\$.

Cláusula 30.^a-B

Cantinas

1 —

2 — Não existindo cantinas a funcionar, os trabalhadores terão direito a um subsídio de alimentação no valor de 340\$ para cada dia de trabalho efectivo, nos termos do n.^o 1 desta cláusula.

ANEXO III

Tabelas salariais (a)

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
I	Chefe de escritório Chefe de serviços.....	89 840\$00
II	Contabilista Chefe de divisão	86 130\$00
III	Programador	83 080\$00
IV	Chefe de secção Secretário Guarda-livros Correspondente em línguas estrangeiras Inspector de vendas	74 950\$00
V	Ajudante de guarda-livros	73 070\$00
VI	Caixa Primeiro-escriturário Operador mecanográfico de 1. ^a Vendedor	71 300\$00
VII	Segundo-escriturário Operador mecanográfico de 2. ^a	69 190\$00
VIII	Cobrador de 1. ^a	67 140\$00
IX	Terceiro-escriturário..... Telefonista de 1. ^a	65 930\$00
X	Cobrador de 2. ^a	64 930\$00
XI	Telefonista de 2. ^a	62 940\$00
XII	Contínuo de 1. ^a	58 900\$00
XIII	Contínuo de 2. ^a Estagiário do 2. ^º ano..... Dactilógrafo do 2. ^º ano	54 690\$00
XIV	Estagiário do 1. ^º ano..... Dactilógrafo do 1. ^º ano	47 830\$00
XV	Paquete de 16/17 anos	27 960\$00
XVI	Paquete de 14/15 anos	22 500\$00

(a) A presente tabela salarial produz efeitos desde 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1989.

Lisboa, 22 de Fevereiro de 1989.

Pela Associação dos Industriais de Vidro de Embalagem:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pelo STV — Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte — SINDCES/C-N:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços:

Graciela Brito.

Pela SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa os seguintes sindicatos:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;
STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;
SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;
STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;
Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;
Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 3 de Março de 1989.

Depositado em 28 de Abril de 1989, a fl. 113 do livro n.º 5, com o n.º 166/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Guarda-Sóis e o Sind. Livre dos Operários Fabricantes de Guarda-Sóis e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto — Alteração salarial e outra

Cláusula de revisão

A presente revisão do CCT para a indústria de guarda-sóis e acessórios, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1988, dá nova redacção ao seguinte:

Cláusula 2.ª

Vigência do contrato

1 — As alterações ora introduzidas entram em vigor no dia 1 de Fevereiro de 1989.

2 —

ANEXO I

Níveis, categorias profissionais e densidades

(Anexo a que se refere o n.º 1 da cláusula 8.º)

O montante global afectado ao acréscimo sobre as anteriores retribuições, incluindo subsídios complementares, é de, aproximadamente 45 000 contos anuais.

ANEXO II

Remunerações mínimas

(Anexo a que se refere a cláusula 23.º, n.º 1)

Níveis	Categorias profissionais	Retribuições
I	41 400\$00
II	37 700\$00
III	35 700\$00
IV	35 550\$00

Níveis	Categorias profissionais	Retribuições
V	33 250\$00
VI	31 950\$00
VII	31 000\$00
VIII	30 650\$00
IX	30 150\$00
X	30 000\$00
XI	21 350\$00

Nota. — De acordo com a cláusula 25.º, cada diuturnidade é de 900\$.

Porto, 16 de Março de 1989.

Pela Associação dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato Livre dos Operários Fabricantes de Guarda-Sóis e Ofícios Correlativos do Distrito do Porto:

*Manuel Lopes Custódio,
Victor Manuel Alves da Silva.
Noémia Valente Brandão.*

Entrado em 5 de Abril de 1989 e depositado em 24 de Abril de 1989, a fl. 112 do livro n.º 5, com o n.º 160/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Évora e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros — Alteração salarial

Revisão do contrato colectivo de trabalho para o comércio retalhista do Distrito de Évora, publicado no *Boletim do Ministério do Trabalho*, n.º 21, de 8 de Junho de 1975, e posteriores alterações no *Boletim do Ministério do Trabalho*, n.º 17, de 15 de Setembro de 1976, *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 19, de 22 de Maio de 1978, *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 33, de 8 de Setembro de 1979, *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1980, *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1982, *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 10, de 15 de Março de 1983, *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 13, de 8 de Abril de 1984, *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 16, de 29 de Abril de 1985, *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 16, de 29 de Abril de 1986, *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 17, de 8 de Maio de 1987, e *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 18, de 15 de Maio de 1988.

Texto final acordado nas negociações directas

Aos 30 dias do mês de Março de 1989, a Associação Comercial do Distrito de Évora e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros acordaram em negociações directas a matéria que se segue e que, segundo a cláusula 1.ª do CCT em vigor, obriga, por um lado, as empresas

representadas pela Associação Comercial do Distrito de Évora e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço filiados nos sindicatos outorgantes, mesmo que contratados a prazo.

CCT para o Comércio Retalhista do Distrito de Évora — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Vigência do contrato

Cláusula 2.ª

1 — *(Mantém-se.)*

2 — *(Mantém-se.)*

3 — *(Mantém-se.)*

4 — A tabela salarial produz efeitos retroactivos a partir de 1 de Março de 1989.

5 — *(Mantém-se.)*

6 — *(Mantém-se.)*

7 — *(Mantém-se.)*

ANEXO III

Tabela salarial

Trabalhadores do comércio, serviços, têxteis, lanifícios e vestuário, electricidade, metalúrgicos, motoristas e outros:

I	Diretor de serviços, chefe de escritório e analista de sistemas.	51 900\$00	VIII	Estagiário de operador de máquinas de contabilidade e de perfurador-verificador, dactilógrafo do 3.º ano, telefonista, caixa de comércio a retalho (mais 500\$ para falhas do caixa), estagiário do 3.º ano, caixeiro-ajudante do 3.º ano, costureira, bordadora, pré-oficial (electricista) do 1.º ano, ajudante de motorista e praticante do 3.º ano (metalúrgicos).	32 900\$00
II	Chefe de departamento, chefe de serviços, chefe de divisão, contabilista, gerente comercial e programador.	50 200\$00	IX	Estagiário do 2.º ano, caixeiro-ajudante do 2.º ano, dactilógrafo do 2.º ano, estagiário (têxtil, lanifícios e vestuário) do 2.º ano, ajudante (electricista) do 2.º ano e praticante (metalúrgicos) do 2.º ano.	29 600\$00
III	Chefe de secção (escritório), tesoureiro, guarda-livros, chefe de vendas, inspector de vendas, chefe de compras, caixeiro-chefe de secção, caixeiro-encarregado, encarregado electricista, encarregado de armazém, mestre, programador mecanográfico e planeador de informática.	45 300\$00	X	Estagiário do 1.º ano, caixeiro-ajudante do 1.º ano, dactilógrafo do 1.º ano, estagiário (têxtil, lanifícios e vestuário) do 1.º ano, ajudante (electricista) do 1.º ano e praticante (metalúrgicos) do 1.º ano.	25 800\$00
IV	Subchefe de secção, prospector de vendas, técnico electrónico, chefe de equipa, operador de computador, controlador de informática.	43 700\$00	XI	Embalador, operador de máquinas de embalar, distribuidor com menos de 20 anos e aprendiz (metalúrgicos) do 4.º ano.	24 200\$00
V	Primeiro-escriturário, primeiro-caixeiro, esteno-dactilógrafo, correspondente em língua estrangeira, caixa de escritório (mais 600\$ para falhas de caixa), vendedor especializado, técnico de vendas, vendedor, caixeiro-viajante, caixeiro de praça, operador mecanográfico, adjunto de mestre, oficial (electricista), mecânico de máquinas de escritório de 1.ª (metalúrgicos), afinador de máquinas de 1.ª (metalúrgicos), mecânico de máquinas de costura de 1.ª (metalúrgicos), motorista de pesos (mais 50\$ diárias para falhas, caso façam cobranças), mecânico de máquinas de café (metalúrgicos) e mecânico de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento de 1.ª (metalúrgicos).	42 700\$00	XII	Paquete do 3.º ano, praticante do 3.º ano e aprendiz (metalúrgicos) do 3.º ano	18 600\$00
VI	Segundo-escriturário, segundo-caixeiro, operador de máquinas de contabilidade, perfurador-verificador, conferente, demonstrador, oficial especializado (têxtil, lanifícios e vestuário), mecânico de máquinas de escritório de 2.ª (metalúrgicos), afinador de máquinas de 2.ª (metalúrgicos), mecânico de máquinas de costura de 2.ª (metalúrgicos), mecânico de máquinas de café de 2.ª (metalúrgicos) e mecânico de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento de 2.ª (metalúrgicos).	39 500\$00	XIII	Paquete do 2.º ano, praticante do 2.º ano e aprendiz (metalúrgicos) do 2.º ano.	15 200\$00
VII	Terceiro-escriturário, terceiro-caixeiro, brador, propagandista, oficial (têxtil, lanifícios e vestuário), costureira especializada, bordadora especializada, pré-oficial (electricista) do 2.º ano, mecânico de máquinas de escritório de 3.ª (metalúrgicos), afinador de máquinas de 3.ª (metalúrgicos), mecânico de máquinas de costura de 3.ª (metalúrgicos), montador de estruturas metálicas ligeiras (metalúrgicos), motorista de ligeiros (mais 50\$ diárias para falhas, caso façam cobranças), operador mecanográfico (estágio), planeador informático (estágio), operador de computador (estágio), controlador de informática (estágio), mecânico de máquinas de café de 3.ª (metalúrgicos) e mecânico de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento de 3.ª (metalúrgicos).	36 200\$00	XIV	Paquete do 1.º ano, praticante do 1.º ano, aprendiz (electricista) do 1.º ano e aprendiz (metalúrgicos) do 1.º ano.	12 900\$00
			XV	Servente de limpeza	27 400\$00
			XVI	Embalador, operador de máquinas de embalar, distribuidor com mais de 20 anos, porteiro, guarda, contínuo e servente.	31 400\$00

1 — (Mantém a mesma redacção do CCT em vigor.)

2 — (Mantém a mesma redacção do CCT em vigor.)

Évora, 30 de Março de 1989.

Pela Associação Comercial do Distrito de Évora:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 18 de Abril de 1989 e depositado em 27 de Abril de 1989, a fl. 113 do livro n.º 5, com o n.º 161/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

**AE entre as Fábricas Mendes Godinho, S. A., e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços
do Dist. de Santarém e outros — Alteração salarial e outras**

Cláusula 2.^a

Vigência

O presente AE, resultante da revisão global do AE, entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, e é válido durante 24 meses, salvo quanto à tabela salarial e outras cláusulas de expressão pecuniária, que vigorarão de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1989.

Cláusula 23.^a

Remuneração do trabalho extraordinário

2 — [...] 1430\$.

Cláusula 25.^a

Conceito de retribuição

f) Diuturnidades.

Cláusula 27.^a-A

Diuturnidades

1 — [...] 1000\$ [...]

Cláusula 28.^a

Subsídio de Natal

1 — Todos os trabalhadores abrangidos por este AE têm direito a um complemento pecuniário de montante igual à remuneração correspondente às alíneas constantes do n.º 1 da cláusula 25.^a

O referido montante será pago até 15 de Dezembro.

Cláusula 29.^a-A

Subsídio de rodado

1 — ...:

- a) [...] 2450\$;
- b) [...] 3300\$;
- c) [...] 4200\$.

Cláusula 29.^a-B

Abono para faltas

[...] se movimentarem em média:

Mais de 100 até 3500 contos — 2100\$;
Mais de 3500 até 7000 contos — 2600\$;

Mais de 7000 até 20 000 contos — 3600\$;
Mais 20 000 contos — 4600\$.

Cláusula 71.^a

Ajudas de custo

1 — ...:

Pequeno-almoço — 190\$;
Almoço ou jantar — 900\$;
Dormida — 1800\$.

Cláusula 73.^a

Subsídio de deslocação para vendedores

1 — [...] 13 200\$.

Cláusula 74.^a

Deslocações no continente

2 — [...] 400\$.

Cláusula 75.^a

Deslocações fora do continente

3 — [...] 3600\$.

Cláusula 84.^a

Refeitórios

3 — [...] 410\$ [...] 140\$.

ANEXO I

**Tabela de remunerações mínimas
(em vigor de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1989)**

	Níveis	Valores
I:		
A.....		148 500\$00
B.....		132 200\$00
C.....		116 500\$00
II:		
A.....		100 000\$00
B.....		88 000\$00
III:		
A.....		77 000\$00
B.....		67 700\$00

Níveis	Valores
IV:	
A.....	64 400\$00
B.....	62 200\$00
V:	
A.....	61 000\$00
B.....	58 500\$00
VI:	
A.....	56 200\$00
B.....	55 100\$00
C.....	53 200\$00
VII:	
A.....	51 400\$00
B.....	50 400\$00
C.....	48 800\$00
VIII.....	47 600\$00
IX.....	46 000\$00
X.....	44 100\$00
XI.....	43 100\$00
XII:	
A.....	29 000\$00
B.....	24 500\$00
C.....	22 500\$00

Aumentos mínimos. — Aos trabalhadores dos níveis I, II e III são garantidos aumentos mínimos não inferiores a 10,8 % dos seus vencimentos reais.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços e Novas Tecnologias:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Fogeiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Centro e Ilhas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares e de Hidratos de Carbono do Sul:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Transportes Rodoviários e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos de Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármore:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidros de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

(Assinatura ilegível.)

Por Fábricas Mendes Godinho, S. A.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos seguintes sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias; SITEMAQ.

Lisboa, 17 de Janeiro de 1989. — Pelo Secretariado,
(Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga;

Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda; Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 27 de Fevereiro de 1989. — Pela Comissão Executiva, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo; Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco; Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito Leiria; Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito Lisboa; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro; Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro; Sindicato dos Trabalhadores de Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distrito de Viseu e Guarda; Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo; Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira; Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta; Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 17 de Janeiro de 1989. — Pelo Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal representa o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares dos Distritos de Lisboa, Santarém e Portalegre.

Lisboa, 5 de Janeiro de 1989. — Pela Federação, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços do ex-Distrito de Angra do Heroísmo; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 28 de Fevereiro de 1989. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas.

E por ser verdade vai esta declaração assinada.

Lisboa, 27 de Fevereiro de 1989. — Pela Comissão Executiva, *Fernando Moraes.*

Entrada do texto em 28 de Março de 1989.

Depositado em 28 de Abril de 1989, a fl. 113 do livro n.º 5, com o n.º 163/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

**AE entre a Rádio Renascença, L.^{da}, e o SMAV — Sind. dos Meios Audiovisuais
Alteração salarial e outras**

Aos 27 dias do mês de Março de 1989, reuniram-se, na sede da Rádio Renascença, na Rua de Ivens, 14, em Lisboa, os legais representantes da Rádio Renascença, L.^{da}, e do Sindicato dos Meios Audiovisuais (UGT — Audiovisuais) e da FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, que, discutidas as respectivas propostas sindicais e ponderados os limites legais da revisão do AE em vigor, acordaram entre si introduzir nas cláusulas abaixo indicadas e no anexo I «Carreira profissional, definição de funções e habilitações mínimas», anexo II «Nível de qualificação» e anexo III «Tabela de remunerações» as seguintes alterações:

Cláusula 17.^a

- 1 —
-
- b) Subsídio de refeição de 500\$ por cada dia efectivo de trabalho;
- c) Uma diuturnidade de 2350\$ por cada cinco anos de exercício efectivo na mesma categoria e escalão, até ao máximo de cinco diuturnidades.

Cláusula 18.^a

- 1 —
-
- a) 5600\$ para trabalhadores com vencimento igual ou superior ao nível VI;
- b) 4700\$ para trabalhadores com vencimento igual ou superior ao nível XIII e inferior ao nível VI;
- c) 4250\$ para os restantes trabalhadores.

2 — Nas deslocações ao estrangeiro os valores mencionados nas alíneas a), b) e c) do número anterior são, respectivamente, 16 250\$, 14 350\$ e 12 200\$.

.....

Cláusula 35.^a

1 — A resolução das situações omissas ou duvidosas resultantes da aplicação do presente AE caberá a uma comissão mista constituída por três elementos da Rádio Renascença e três elementos do UGT — Audiovisuais e da FETESE.

ANEXO I

Carreira profissional, definição de funções e habilitações mínimas

Assistente de realização. — Assegura a preparação dos meios de equipamento e do material necessário à emissão e os contactos com os intervenientes nos programas, gravações e exteriores, aos quais presta assistência. Pode substituir o realizador na execução das suas tarefas, por delegação ou impedimento deste, e pode ainda exercer essa função sempre que não haja realizador disponível. É responsável pela gravação e montagem de programas e inclusão de apontamentos e rubricas, de acordo com o alinhamento das emissões e as instruções do realizador.

Habilidades mínimas — 11.^º ano de escolaridade.

ANEXO II

Nível de qualificação

Assistente de realização — nível XI.

Assistente de realização do 1.^º escalão — nível IX.

Assistente de realização do 2.^º escalão — nível VIII.

Assistente de realização do 3.^º escalão — nível VI.

ANEXO III
Tabela de remunerações

Nível	Vencimento
I	147 750\$00
II	137 550\$00
III	128 050\$00
IV	119 300\$00
V	111 150\$00
VI	103 650\$00
VII	96 650\$00
VIII	90 200\$00
IX	84 250\$00
X	78 700\$00
XI	73 600\$00
XII	68 850\$00
XIII	64 500\$00
XIV	60 400\$00
XV	56 650\$00
XVI	53 150\$00
XVII	49 950\$00
XVIII	46 950\$00

Nota. — Entra em vigor no dia 1 de Abril de 1989.

Lisboa, 27 de Março de 1989.

Pela Rádio Renascença, L.^{da}:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Meios Audiovisuais (UGT — Audiovisuais):

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

A cláusula 6.^a do AE é subscrita no mútuo entendimento de que são inteiramente aplicáveis as normas constitucionais e legais pertinentes, nomeadamente quanto à averiguação da culpa e da justa causa para despedimento de trabalhador que seja acusado da sua violação.

Lisboa, 27 de Março de 1989. — Pela FETESE, (Assinatura ilegível.) — Pelo SMAV, (Assinatura ilegível.) — Pela Rádio Renascença, L.^{da}, (Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação do SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias.

Lisboa, 27 de Março de 1989. — Pelo Secretariado, (Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 18 de Abril de 1989.

Depositado em 24 de Abril de 1989, a fl. 112 do livro n.^o 5, com o n.^o 159/89, nos termos do artigo 24.^º do Decreto-Lei n.^o 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre a Rádio Renascença, L.^{da}, e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços ao AE entre aquela empresa e o SMAV — Sind. dos Meios Audiovisuais

Entre a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e a Rádio Renascença, L.^{da}, é celebrado o presente acordo de adesão ao AE celebrado entre aquela empresa e o SMAV — Sindicato dos Meios Audiovisuais, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.^o 16, de 29 Abril de 1988.

Lisboa, 27 de Março de 1989.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Rádio Renascença, L.^{da}:

(Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação do SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias.

Lisboa, 27 de Março de 1989. — Pelo Secretariado, (Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 18 de Abril de 1989.

Depositado em 24 de Abril de 1989, a fl. 112 do livro n.^o 5, com o n.^o 158/89, nos termos do artigo 24.^º do Decreto-Lei n.^o 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A., e o SETACOOP — Sind. dos Empregados Técnicos e Assalariados da Construção Civil, Obras Públicas e Afins e outro — Constituição da comissão paritária.

De harmonia com os n.^{os} 1 e 3 da cláusula 77.^a do AE em epígrafe, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.^o 5, de 8 de Fevereiro de 1989, foi constituída pelas entidades signatárias do mesmo uma comissão paritária, com a seguinte composição:

Em representação da empresa:

Licenciados José Manuel Braga e Manuel Correia Pais.

Em representação das associações sindicais:

Joaquim Martins e Carlos Pereira.